O TRABALHO RURAL AFRICANO

E

A ADMINISTRAÇÃO COLONIAL

PELO

MARQUEZ DE SÁ DA BANDEIRA

O TRABALHO RURAL AFRICANO

E

A ADMINISTRAÇÃO

COLONIAL

PELO

MARQUEZ DE SÁ DA BANDEIRA

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1873

Á MEMORIA

DE

EL-REI O SENHOR D. PEDRO V

Cujos decretos aboliram, nas colonias portuguezas,
o estado de escravidão
e o trabalho forçado dos negros

COM A MAIOR VENERAÇÃO É DEDICADO ESTE ESCRIPTO

INDICE

CAPITULO I

CAPITULO II

CAPITULO III

CAPITULO IV

CAPITULO V

CAPITULO VI

CAPITULO VII

CAPITULO VIII

CAPITULO IX

CAPITULO X

CAPITULO XI

CAPITULO XII

CAPITULO I

A associação commercial de Lisboa e o projecto de representação — Motivo das observações consignadas n'este escripto — Artigos da carta constitucional e direitos iguaes de todos os portuguezes — Medidas tomadas desde 1835 para sustentar este principio — Monopolios em Moçambique, abolidos — Trafico da escravatura, abolido — Opposição obstinada contra esta medida em Angola e Moçambique — Crise financeira n'estas colonias — Tratado com Inglaterra ácerca do trafico — Proposta para a abolição do estado de escravidão — Decreto de 14 de dezembro de 1854 sobre o registo dos escravos — O porto do Ambriz — Abolição da escravidão no Ambriz, em Macau e na ilha de S. Vicente em 1856 — Prohibição da exportação dos negros chamados trabalhadores livres — Decreto de 24 de julho de 1856 declarando livres os filhos que nascessem de mulheres escravas — Decreto de 29 de abril de 1858 abolindo a escravidão vinte annos depois da sua data — Decreto de 22 de fevereiro de 1869 abolindo a escravidão desde a sua data — Portaria de 15 de outubro de 1869 esclarecendo este decreto.

No mez de junho de 1872, foi publicado pela imprensa um opusculo com o titulo de *Algumas palavras sobre a questão do trabalho nas colonias portuguezas da Africa, especialmente nas ilhas de S. Thomé e Principe.*

Este escripto é devido á muito louvavel iniciativa da associação commercial de Lisboa, que incumbiu uma commissão, escolhida entre os seus membros, de estudar tão grave assumpto.

Contém o opusculo um projecto de representação a Sua Magestade El-Rei, e quatro pareceres de cavalheiros conhecedores das mesmas colonias. Ha n'elle mui valiosas considerações que, sem duvida, hão de ser attendidas pelos poderes publicos.

Quanto a mim, pessoalmente, são de grande interesse estas considerações, porque, durante o longo praso de mais

de trinta e seis annos, tenho diligenciado, quer na qualidade de membro das duas camaras legislativas, quer na de presidente do conselho ultramarino, ou na de ministro d'estado, fazer com que muitos milhares de subditos da corôa de Portugal, obtivessem entrar no gozo das garantias que a carta constitucional da Monarchia Portugueza lhes concedêra, mas de que haviam estado privados.

Frequentes vezes fui censurado, e mesmo injuriado, por causa de medidas tomadas para o dito fim. Mas estas medidas foram-se succedendo umas ás outras, e falta sómente para as completar que a emancipação dos libertos se effectue; e que se acha fixada para o dia 29 de abril de 1878.

No projecto de representação e nos pareceres a elle annexos, são apreciadas, de uma maneira que julgo menos exacta, algumas das disposições legislativas, para que cooperei, ou que iniciei, que têem sido publicadas, desde o dia 10 de dezembro de 1836 até 25 de outubro de 1870, relativas á população indigena das colonias portuguezas.

E como tenho a consciencia de haver concorrido para a promulgação de leis justas, humanas e politicas, e que são indispensaveis para que a civilisação d'aquelles indigenas possa ser promovida e realisada; bem como para que as forças productivas dos nossos dominios ultramarinos possam ter o desenvolvimento de que são susceptiveis: por este motivo apresentarei aqui algumas observações, que me foram suscitadas pela leitura do referido projecto de representação, e outras que achei conveniente recordar.

Um dever moral me determina a defender estas leis, a sustentar as suas disposições, e a procurar que não sejam annulladas, como em grande parte o seriam se se permittisse que o serviço forçado dos negros, sob a denominação de libertos, ou outra equivalente, podesse ser exigido alem do dia 29 de abril de 1878, que se acha fixado para a sua completa extincção.

N'este projecto de representação, pede-se para as colonias o seguinte:

1.º Braços para a agricultura;

2.º Segurança da propriedade;

3.º Reforma na administração.

São justos estes pedidos. Mas como elles podem ser favoravelmente resolvidos por meios diversos, lembrarei n'este escripto aquelles que me parecem ser mais apropriados para se conseguir o fim desejado; e concorrerei assim para o esclarecimento da questão.

Receia-se que possa haver na Africa portugueza uma crise por falta de trabalhadores, quando no dia 29 de abril de 1878 cessar a obrigação do serviço dos libertos, ficando extincta esta classe de obreiros, e com ella o elemento servil, em toda a monarchia portugueza.

Considero infundado este receio; e creio que tal crise não terá logar, se o governo, e, muito especialmente, os proprietarios ruraes, procederem de antemão de uma maneira prudente e discreta, tomando medidas convenientes, para o que elles têem á sua disposição o largo praso de mais de quatro annos. A emancipação dos escravos nas colonias europêas, e nos estados da America, não tem dado logar a sublevações.

A fim de facilitar a discussão do assumpto de que se trata, será conveniente, que antes de se entrar no exame de diversos pontos contidos no projecto mencionado, se transcrevam aqui alguns dos artigos da carta constitucional da monarchia, que estabelecem as garantias das pessoas e propriedades, concedidas a todos os portuguezes, sem distincção de raça, de côr, ou de crença religiosa. Elles são os seguintes:

«Artigo 1.º O reino de Portugal é a associação de todos os cidadãos portuguezes.

«Artigo 2.º O seu territorio forma o reino de Portugal e Algarves, e comprehende:

«§ 1.º Na Europa o reino de Portugal, que se compõe da provincia do Minho, etc.

«§ 2.º Na Africa occidental, Bissau e Cacheu, na costa da Mina o forte de Ajudá, Angola, Benguella e suas dependencias, Cabinda e Molembo; as ilhas de Cabo Verde e as

de S. Thomé e Principe, e suas dependencias; na Africa oriental Moçambique, rios de Senna, Sofalla, Inhambane, Quelimane e a ilha de Cabo Delgado.

«§ 3.º Na Asia, etc.

«Artigo 7.º São cidadãos portuguezes:

«§ 1.º Os que tiverem nascido em Portugal ou seus dominios.

«Artigo 145.º A inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos portuguezes, que têem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela constituição do reino pela maneira seguinte:

«§ 1.º Nenhum cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei.

«§ 6.º Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel.

«§ 7.º Ninguem poderá ser preso sem culpa formada.

«§ 12.º A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue.

«§ 15.º Ficam abolidos todos os privilegios.

«§ 18.º Desde já ficam abolidos os açoites.

«§ 19.º Não haverá confiscação de bens.

«§ 21.º É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude.

«§ 23.º Nenhum genero de trabalho póde ser prohibido... uma vez, etc.»

Em presença d'estas disposições constitucionaes é positivo, que os habitantes portuguezes das provincias da Africa, da Asia e da Oceania, sem differença de raça, de côr ou de religião, têem direitos iguaes áquelles de que gosam os portuguezes da Europa.

É esta a rasão que tem motivado o procedimento official e extra-official, que, desde o anno de 1835, tenho tido, em referencia á applicação das ditas garantias a favor dos portuguezes não europeus.

Passarei a mencionar alguns factos, e recordarei as diligencias que, para esse fim, tenho praticado. Será isso um pouco longo; mas o assumpto é importante e, creio, não serão superfluos os esclarecimentos seguintes.

Na colonia de Moçambique tinha-se estabelecido, desde tempos antigos, o monopolio de todo o commercio, em beneficio de certas gentes residentes na cidade. Os navios portuguezes e estrangeiros deviam descarregar na cidade, e ali carregar, onde sómente podiam receber os generos que para ali eram importados dos portos da mesma colonia. Um navio portuguez saído de Lisboa, não podia fazer transacção alguma em Lourenço Marques, Inhambane, Sofalla, Quelimane ou Ibo, sem que para isso fosse auctorisado expressamente por uma portaria do ministerio da marinha e ultramar.

Demais, a fim de que o monopolio fosse ainda mais rigoroso, não se permittia aos subditos portuguezes, baneanes, parses e mouros, naturaes de Damão e de Dio, o irem commerciar áquelles portos; e eram obrigados a residir na cidade.

Como ministro da marinha e ultramar expedi uma ordem no principio do anno de 1836, para que ficasse nullo, e de nenhum effeito, um bando publicado pela municipalidade da mesma cidade em junho de 1834, pelo qual eram expulsos da provincia os referidos subditos portuguezes; declarando-se na mesma ordem, que elles tinham direito a residir e a commerciar onde lhes conviesse, sendo-lhes permittido o livre exercicio da sua religião.

Por portaria de 7 de novembro de 1838, que tambem expedi, foram abertos os portos da provincia ao commercio nacional e estrangeiro.

Ambas estas medidas foram muito contrariadas por parte dos funccionarios, e de todos os mais individuos, que lucravam com o monopolio. Mas a final prevaleceram.

No relatorio, apresentado por mim ás côrtes em 14 de fevereiro de 1836, tratando dos melhoramentos que deviam fazer-se nas provincias ultramarinas, dizia-se:

«Sem a abolição do commercio da escravatura, inutil seria legislar; porque uma parte d'aquelles para quem são destinadas as leis, ou seriam arrebatados para alem do mar, ou elles mesmos continuariam a occupar-se no trafico e nas guerras intestinas, como acontece hoje; inutil seria procu-

rar promover a cultura das terras, porque os capitaes continuariam a empregar-se no trafico dos escravos, por ser muito mais lucrativo do que qualquer outra industria.»

Em 26 de março seguinte apresentei na camara dos pares uma proposta de lei para a abolição do mesmo trafico nos dominios portuguezes. A camara nomeou uma commissão especial para a examinar.

No mesmo anno, pude concorrer para se começar a realisar o que havia exposto, pois que o governo dictatorial de que fiz parte, e por proposta minha, publicou o decreto de 10 de dezembro, que aboliu o trafico da escravatura em toda a monarchia portugueza.

No relatorio dirigido á Rainha, a senhora D. Maria II, que precede este decreto, ha algumas considerações que se convem recordar; taes são as seguintes:

«A India primeiro, depois o Brazil, fez-nos deixar a Africa, nosso mais natural campo de trabalho. Mas a colonisação do Brazil, a exploração de suas minas, e bem depressa, o interesse de todas as outras potencias que houvéram o seu quinhão da America, foram os maiores inimigos da civilisação da Africa.

«O infame trafico dos negros, é certamente uma nodoa indelevel na historia das nações modernas; mas não fomos nós os principaes, nem os unicos, nem os peiores réus. Cumplices, que depois nos arguiram tanto, peccaram mais, e mais feiamente.

«Emendar pois o mal feito, e impedir que mais se não faça, é dever da honra portugueza, e é do interesse da corôa de Vossa Magestade.

«Promovamos na Africa a colonisação dos europeus, o desenvolvimento da sua industria, o emprego dos seus capitaes, e n'uma curta serie de annos tiraremos os grandes resultados que outr'ora obtivemos das nossas colonias.

«Mas para isto é necessario que reformemos inteiramente as nossas leis coloniaes.

«Como preliminar indispensavel de todas as providencias que para este grande fim, de accordo com as côrtes geraes

da nação, Vossa Magestade não deixará de dar, os seus secretarios d'estado têem a honra de propor a Vossa Magestade, no seguinte projecto de decreto, a inteira abolição do trafico da escravatura nos dominios portuguezes.

«Lisboa, 10 de dezembro de 1836. (Assignados)=*Visconde de Sá da Bandeira*=*Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro*=*Manuel da Silva Passos.*»

Á execução das disposições d'este decreto houve a mais tenaz opposição, especialmente em Angola e em Moçambique; e mesmo em Portugal, as injurias e os ataques não faltavam contra o ministro que o iniciou. E das difficuldades que havia a vencer, dará uma idéa o seguinte extracto de uma carta, que o vice-almirante Noronha, governador geral de Angola, me dirigiu de Loanda, em 5 de junho de 1839. Dizia elle:

«Vim acabar com o unico ramo de commercio que trazia em giro os capitaes d'estes habitantes; fechou assim a alfandega, e consequentemente causou um *deficit* no balanço annual da receita e despeza, que talvez venha a ser de quasi dois terços da totalidade d'este. O portador e executor de tantas calamidades, e o reformador de abusos inveterados, que de uma fórma ou outra interessam tanta gente, não póde deixar de ser odiado, mórmente não dando esperança de se deixar influir ou abrandar por meio algum... N'estas circumstancias, parece-me que é de toda a rasão e de san politica que sáia d'aqui quanto antes o objecto do primeiro movimento de odio causado por esta revolução commercial, pois que vindo outro governador já acha os animos mais dispostos a acolher e facilitar a execução que tratar de pôr em pratica.»

Em Moçambique a resistencia á execução do decreto foi mais forte ainda. De dois integros governadores geraes, incumbidos de fazer cessar o trafico; um, o marquez de Aracaty, succumbio fallecendo; e o outro, o general Marinho, teve de retirar-se da provincia por motivo de uma insurreição, suscitada contra elle pelos negociantes negreiros.

Para se apreciar o alcance do que na sua carta dizia o

vice-almirante Noronha, convirá ter em lembrança, que o rendimento da exportação dos escravos constituia, havia seculos, a principal verba de receita de que havia a dispor em Angola para as despezas publicas.

Segundo se lê em um manuscripto que tenho presente [1] o rendimento d'esta colonia foi no anno de 1803 de quasi 191:000$000 réis, entrando n'esta conta 162:000$000 réis prevenientes da exportação de escravos, e 29:000$000 réis de outras origens.

Tambem ali se diz que, durante os quarenta e quatro annos decorridos de 1759 até 1803, haviam embarcado em Loanda e Benguella para o Brazil, 642:000 escravos, sendo a sua saída annual media de 14:000 a 15:000.

Entre outras particularidades que contém este manuscripto, acha-se, que nos fins do seculo XVII, do rendimento dos escravos se tinha applicado uma parte, para as despezas feitas com a paz entre Portugal e a Hollanda, e outra parte para o dote dado á infanta D. Catharina, que casou com Carlos II, rei de Inglaterra; para o que se havia exigido que Angola concorresse com 144:000$000 réis.

E tambem se diz que, andando n'esse tempo arrendado o dito rendimento, fôra tal a oppressão praticada pelos contratadores sobre os habitantes de Loanda, que estes quizeram abandonar a colonia; e nas queixas que, em 21 de janeiro de 1677, o senado da camara d'esta cidade dirigíra a El-Rei, se dizia que «os ditos contratadores eram os unicos que absorviam a substancia da colonia, para elles opulenta e para os outros miseravel». Estas queixas só foram attendidas em 1694.

Os proprios missionarios eram pagos com a concessão de poderem exportar annualmente setecentos escravos [2], e os jesuitas recebiam annualmente 800$000 réis da mesma proveniencia.

[1] *Memorias dos rendimentos da real fazenda do reino de Angola e capitania de Benguella até ao anno de 1803.* Por José Nicolau da Costa, escripturario contador da junta da mesma real fazenda.—1804.

[2] Carta regia de 18 de março de 1693.

E d'este modo, aquelles padres, que haviam sido mandados para converter os negros, se occupavam em os vender como escravos.

O imposto de exportação foi fixado em 8$700 réis por cada cabeça, peça de India, denominação que se dava ao adulto robusto, e pelos mais pagava-se 4$550 réis por cada um.

Em 1770 era orçado o rendimento annual, proveniente da saída de escravos, em 157:000$000 réis, media de dez annos.

No anno de 1803 o rendimento publico da colonia de Angola, que não procedia directamente da exportação de escravos, era apenas de 29:000$000 réis.

Seria difficultoso calcular qual era o valor, em diversas epochas, da moeda provincial, ou fraca, de Angola, em moeda forte, ou de Portugal. Se porém se considerar a quantia de 1$000 réis fracos como igual a 625 réis fortes, como se praticou no anno de 1861, quando se estabeleceu n'esta colonia o curso da moeda do reino, achar-se-ha, que os ditos 29:000$000 réis correspondem, com pouca differença, a 19:000$000 réis de Portugal.

Nos annos de 1817 a 1819 o numero medio de escravos mandados de Angola para o Brazil, foi annualmente de 22:000. A receita publica foi de 217:000$000 réis, comprehendendo 177:000$000 réis provenientes da exportação de escravos, e 40:000$000 réis de outras origens[1]. Esta quantia corresponde a 25:000$000 réis, moeda do reino.

Antes do anno de 1834, as contas das receitas e despezas das colonias eram recebidas pelo extincto erario regio. Dos seus livros consta que, em um dos ultimos exercicios anteriores ao dito anno, os rendimentos publicos de Angola, em moeda provincial, foram os seguintes:

Tributos directos	29:954$000
Tributos indirectos (sendo 1:563$000 réis do marfim)	135:562$000
Bens proprios	523$000
	165:939$000

[1] Feo, *Memorias*. Descripção de Angola. 1.º vol., París, 1825.

Deduzindo d'esta somma as parcellas correspondentes aos impostos directos, ao marfim, e a renda dos bens proprios, acha-se que uns 134:000$000 réis provieram da exportação de escravos, e 32:000$000 réis de outras receitas, quantia equivalente, em moeda forte, a menos de 20:000$000 réis.

No orçamento para o anno economico de 1870–1871, o rendimento d'esta provincia, foi calculado em 280:741$000 réis fortes; quantia esta que é quatorze vezes maior que a de 20:000$000 réis, acima mencionada, recebida na mesma colonia, proveniente de impostos, com exclusão dos lançados sobre a exportação de escravos.

A comparação d'estes dois rendimentos póde servir para se avaliar o progresso que tem feito aquella provincia, e para se julgar do beneficio que a ella proveiu da abolição do commercio em escravos, do qual outr'ora tirava a maxima parte dos seus rendimentos publicos; embora occorresse uma crise financeira na passagem do commercio reprovado pela lei para o commercio licito.

Tambem em Portugal as leis da regencia do senhor D. Pedro, produziram uma grande crise financeira; mas sem ellas teria continuado o anterior, e pessimo estado economico do nosso paiz. E a mais radical d'essas leis foi a que aboliu os dizimos. Quando ella se publicou, já eu havia deixado de ser ministro do Imperador, mas tinha aconselhado a sua promulgação, como indispensavel para o melhoramento da agricultura e industria nacional. Era preciso demolir primeiro, para depois se poder edificar no mesmo solo.

Moçambique, ainda que em menor escala, vae progredindo de um modo similhante na sua exportação. Só para o porto de Marselha enviou no anno de 1870 generos avaliados em 2.200:000 francos, ou perto de 400:000$000 réis, em doze navios medindo 4:300 toneladas, segundo informou o consul de Portugal n'aquella cidade[1].

Em 1838, sendo eu ministro dos negocios estrangeiros, discuti com o ministro de Inglaterra em Lisboa, um tratado

[1] *Relatorios dos consules de Portugal.* Lisboa, 1871.

para a repressão do trafico da escravatura; mas, tendo sido interrompida a negociação, foi sómente em 1842, que o sr. duque de Palmella concluiu o referido tratado.

Este commercio não foi completamente reprimido nas colonias portuguezas, apesar dos cruzeiros portuguezes e britannicos, até que o governo do Brazil prohibiu a importação de escravos no imperio, e que o governo hespanhol tomou medidas rigorosas contra o desembarque d'elles nas suas Antilhas.

Em outros paizes houve tambem muita difficuldade em abolir o trafico. A cidade de Liverpool, por exemplo, que a elle devia a sua grande prosperidade, fez a essa medida extrema opposição. O seu historiador especial[1] diz, que no anno de 1787 havia ali noventa navios empregados n'este negocio, e que, só no praso de um anno, transportaram para a America, 30:000 negros. Diz mais, que ainda no principio d'este seculo se vendiam negros em hasta publica na mesma cidade.

Quanto á abolição do estado de escravidão nos dominios portuguezes, condição indispensavel para a civilisação e prosperidade dos povos que os habitam, foi necessario insistir, durante dezeseis annos, para isso se conseguir, como se verá da seguinte indicação.

Em 16 de agosto de 1842 foi apresentada na camara dos pares uma proposta de lei assignada pelo sr. conde de Lavradio, e por mim, para a abolição gradual de escravidão no estado da India.

Em 1843 a commissão da camara encarregada de dar parecer sobre a proposta, apresentou á camara uma substituição a ella, a qual foi discutida e adiada.

No mez de fevereiro de 1845, os dois signatarios da referida proposta, apresentaram outra na camara, para que em todas as colonias portuguezas os filhos das mulheres escravas, que nascessem depois da publicação da lei, fossem livres.

Em 1846 foi renovada a iniciativa do indicado projecto de

[1] Picton, *Memorials of Liverpool, historical and topographical.*

lei, assignando a proposta os mesmos, e mais o sr. duque de Palmella. A camara mandou-a á sua commissão do ultramar.

Em 26 de maio de 1849 apresentei na camara dos pares um projecto de lei para a abolição gradual do estado de escravidão, o qual era assignado por dez membros da camara[1]. A commissão respectiva deu parecer em 14 de junho, approvando a proposta; mas sendo encerrada a sessão legislativa não foi discutido.

Em 16 de janeiro de 1851 apresentei a mesma proposta, que foi assignada pelo sr. conde de Lavradio e Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Em 1854, sendo o sr. visconde de Athoguia, ministro da marinha e ultramar, foi publicado o decreto de 14 de dezembro, que ordenou o registo dos escravos; medida esta devida a uma consulta do conselho ultramarino, do qual eu era então membro. Este decreto foi de muita importancia. Elle definiu quaes eram os direitos e as obrigações dos libertos, deu liberdade aos escravos pertencentes ao estado, facilitou as emancipações, etc., etc.

O porto do Ambriz, ao norte de Loanda, era um dos principaes mercados de escravos da costa occidental da Africa. Os negociantes, que costumavam fazer as suas transacções em Loanda e em Benguella, quando acharam embaraços a embarcar os negros ali, e nas costas adjacentes, passaram a traficar n'aquelle porto, onde não havia auctoridades portuguezas.

Sobre a necessidade da sua occupação por uma força militar, para acabar ali com este contrabando, dirigiu o conselho ultramarino uma consulta ao governo. E este mandou effeituar a occupação no anno de 1855; operação que o governador geral, o sr. coronel Amaral, executou por um modo digno de elogio.

[1] Os signatarios eram: duque de Palmella, cardeal patriarcha, conde de Lavradio, Rodrigo da Fonseca Magalhães, marquez de Loulé, visconde de Laborim, José, bispo de Lamego, D. Manuel de Portugal e Castro, visconde de Benagazil e Sá da Bandeira.

Acerca d'este facto houve uma larga correspondencia diplomatica entre os governos portuguez e britannico; e d'ahi provieram as difficuldades da occupação dos portos da costa africana, a que Portugal tem direito.

No anno de 1856, um decreto, datado em 5 de junho, referendado por mim, aboliu o estado de escravidão na povoação do Ambriz, e em todo o territorio ao norte do rio Lifune até ao extremo dos limites reclamados por Portugal.

E tambem o mesmo estado de escravidão ficou extincto na ilha de S. Vicente de Cabo Verde: para o que concorreu, de um modo louvavel, o sr. conselheiro Arrobas, que era governador geral da provincia.

No mesmo anno, e por decreto de 23 de dezembro, foi declarado ficar abolido o estado de escravidão na cidade de Macau; e n'este decreto Sua Magestade El-Rei dizia o seguinte: «Havendo o governador de Macau enviado uma copia authentica do termo feito perante o juiz de direito d'aquella comarca, no qual todos os senhores de escravos, por um acto para elles extremamente honroso, concordaram em que consideravam e declaravam de condição livre todos os escravos existentes n'aquella cidade: hei por bem declarar que o estado de escravidão está presentemente, e fica para sempre extincto na cidade de Macau e suas dependencias, e outrosim hei por bem declarar que mereceu a minha real approvação o modo como o referido governador se houve para que fossem levadas a effeito as minhas reaes intenções, e que a noticia do procedimento honroso e desinteressado dos habitantes de Macau, que possuiam escravos, dando a estes completa alforria, é por mim devidamente apreciado!»

O governador a que o decreto se refere era o actual sr. contra almirante visconde da Praia Grande.

Estes decretos foram referendados por mim.

Ainda no mesmo anno de 1856, por motivo do embarque de negros para as colonias francezas, com a denominação de trabalhadores livres, foi expedida a portaria de 20

de julho, por mim assignada, na qual se dizia ao governador geral da provincia de Moçambique, em resposta a um officio seu, o seguinte:

«... Que não havia fundamento para alterar as disposições da portaria de 27 de fevereiro de 1855, pela qual se prohibia, pela maneira a mais positiva, que elle governador geral permittisse o embarque de negros, sob pretexto de serem ajustados como trabalhadores livres, para irem servir temporariamente em outros paizes; por isso que o contrario importava, na realidade, o concorrer para a continuação do trafico da escravatura, transportando dos sertões aos portos, os escravos, para que os especuladores vendessem os seus serviços aos exportadores; illudindo assim as disposições dos decretos de 10 de dezembro de 1836 e de 14 de dezembro de 1854: e que estando determinado o governo de Sua Magestade a acabar com o trafico da escravatura em todas as possessões portuguezas, não poderia jamais consentir que subditos portuguezes se empregassem em especulações de similhante natureza; e por isso elle governador geral, não cumprindo as disposições da citada portaria de 27 de fevereiro de 1855, se tornára altamente responsavel pelas consequencias do seu procedimento; e mandava que elle, em acto immediato á recepção d'aquella portaria, mandasse sobrestar na execução das ordens que tivesse expedido auctorisando a saída de negros para fóra da provincia...»

O governador geral foi substituido por outro.

E d'esta infracção de ordens, resultou a occorrencia do navio negreiro francez, *Charles et George*.

Depois teve logar o embarque no rio Zaire dos chamados trabalhadores livres; e continuou até que o proprio governo francez desistiu de proteger taes transacções, reconhecendo, como o havia já reconhecido o governo portuguez e o governo britannico, que ellas eram equivalentes, com outra denominação, ao trafico da escravatura.

Ora o mesmo aconteceria se se permittisse, como se pede no projecto de representação, que, depois de 29 de abril de 1878, continuasse a pratica de se comprarem negros nos

sertões adjacentes a Angola, para servirem n'esta provincia, ou para serem mandados para S. Thomé. Seria isso sophismar e annullar o proposito da lei, o qual é a real e verdadeira extincção da escravidão em todos os territorios portuguezes.

Tambem no mesmo anno de 1856 se publicou o decreto de 24 de julho, por mim referendado, que determinou que os filhos das mulheres escravas nascessem livres; ficando reservado para os senhores das mães o direito ao serviço dos filhos d'estas até á idade de vinte annos.

Esta disposição, por si só, terminaria o estado de escravidão no fim de uma geração, como aconteceu em Portugal pela publicação do alvará de 16 de jeneiro de 1773, que determinou que nascessem livres os filhos das mulheres escravas que então havia em Portugal; e de outro alvará declarando livres os escravos que viessem a Portugal. Calculava-se n'aquella epocha, que a importação annual n'este reino era de 4:000 escravos.

Outra circumstancia attendivel devia resultar d'este decreto, e era que os filhos livres, sendo creados com os paes escravos, e trabalhando com estes até terem vinte annos de idade, achavam-se habituados ao serviço, quando chegasse o tempo de ficarem completamente livres.

No dia 29 de abril de 1858, em que em Berlim se effeituou o casamento d'El-Rei o senhor D. Pedro V, foi publicado o decreto da mesma data, em que se declarou que o estado de escravidão ficaria abolido em toda a monarchia portugueza, vinte annos depois da data do mesmo decreto, isto é, no dia 29 de abril de 1878. Este decreto, sendo por mim apresentado a Sua Magestade, como uma memoria das regias nupcias, foi com grande satisfação assignado pelo illustrado monarcha.

Em 31 de dezembro de 1868, um decreto, abolindo desde logo o estado de escravidão, foi assignado por El-Rei o senhor D. Luiz, e referendado por todos os ministros; mas não foi promulgado.

Em 9 de janeiro seguinte, o sr. Latino Coelho, ministro

da marinha e ultramar, e que havia redigido o decreto, escrevia-me o que se segue:

«Penalisa-me profundamente o incidente que difficultou a publicação da unica providencia que seria celebrada na Europa, como um acto civilisador e digno de um governo liberal e illustrado... Sinto que uma dissidencia nos inhibisse de deixarmos um monumento duravel da nossa administração.»

O decreto de 25 de fevereiro de 1869, tambem referendado por mim, determinou que o estado de escravidão ficasse abolido desde a data do mesmo decreto; e fixou o dia 29 de abril de 1878, como termo do serviço dos libertos.

A portaria do ministerio da marinha e ultramar, que expedi em 25 de outubro de 1870, esclareceu o espirito do decreto de 25 de fevereiro de 1869; cujo fim era abolir completamente o trabalho forçado em todas as colonias portuguezas.

O que acima fica escripto, é, em resumo, a historia da legislação publicada desde 1836, ácerca do trafico da escravatura e da abolição do estado de escravidão nas colonias portuguezas.

CAPITULO II

Opiniões no ultramar ácerca da obolição da escravidão — Dita do governador de S. Thomé — Valor dos escravos nas colonias — Indemnisações aos proprietarios — Vantagens que receberam, modo de as effeituar — Emancipação dos escravos nas colonias estrangeiras e nos Estados Unidos — Questão sobre a primeira introducção de escravos negros na Europa e na America — Alguns historiadores que a discutiram — O infante D. Henrique — Os europeus e os indigenas da America e das terras australianas — Leis portuguezas favoraveis aos indigenas — Renovação do trafico em escravos.

Para que se possa apreciar a maneira como nas provincias africanas eram considerados os projectos sobre a abolição da escravidão, transcreverei aqui os seguintes extractos das respostas dadas ao governo por diversas corporações e funccionarios, que haviam sido consultados ácerca de um projecto de lei apresentado por mim, na camara dos pares.

Na junta geral da provincia de Angola, em sessão de 17 de maio de 1865, o presidente votou contra a abolição do estado de escravidão, e disse que esta medida havia de trazer para Angola ruina maior do que a que trouxera a invasão dos barbaros na Europa: que o principio era justo, mas a execução d'elle em Angola traria terriveis consequencias, porque o gentio mataria annualmente milhares de pretos; que o decreto de 29 de abril de 1858, que mandava acabar com a escravidão, havia de trazer graves males, porque os escravos não estavam preparados para receber com proveito a liberdade; que dar-lhes o fôro de livres já, seria um mal para elles; que se a medida passasse, viesse o sr. marquez de Sá da Bandeira executa-la governando a provincia.

Votaram com o presidente quatro vogaes da junta. O vice-presidente disse, que os escravos preferiam esta condição á de livres, porque tinham quem os tratasse, e que entendia que seria uma calamidade a prompta abolição da escravatura. Outro vogal apresentou o seu parecer contra a abolição, que, por então, julgava inexequivel.

A associação commercial de Loanda, em 11 de maio de 1865, expoz: que a abolição da escravidão traría transtornos incalculaveis; que só com a noticia tudo se desanimou; que o captiveiro actual era suave, e portanto conducente a tornar util o preto; que aos pretos até elle era conveniente para os livrar da morte, o que succederia se os sobas não tivessem quem os comprasse; que a escravatura não era agora como fôra entre os romanos, constituindo direitos de vida e morte; que ella era excellente para fazer adquirir ao preto o gosto pelo trabalho; que a abolição seria a ruina da agricultura e industria, e a perda de Angola; e pedia que se denegasse a sancção ao projecto de abolição.

A estas exposições juntaram-se outras contra o dito projecto, provenientes de Benguella, Golungo Alto, Pungo Andongo, e outros logares; concluindo todas que a abolição da escravatura seria a ruina da provincia.

A junta geral da provincia de S. Thomé e Principe, em sessão de 21 de abril de 1865, dizia: que achava inopportuna a abolição da escravidão; que declarava expressamente, perante Sua Magestade, que prescindiria de toda e qualquer indemnisação pecuniaria, equivalente ao valor dos escravos, que tivessem de passar a libertos, como se achava estabelecido pelo decreto de 14 de dezembro de 1854, contantoque, durante o tempo de dez annos de serviço obrigado a seus actuaes senhores, nunca estes tivessem de fazer-lhes qualquer retribuição de salario, alem do marcado no dito decreto de 1854.

O governador da provincia, em officio do mencionado abril, dirigido ao ministro da marinha, dizia que a medida nada prejudicaria as ilhas, se o governo fizesse importar para ellas um numero consideravel de trabalhadores livres;

que em Angola poderiam ser engajados por diminuto preço, para serem distribuidos pela agricultura. Que propondo a junta geral, que os escravos, passando á condição de libertos, ficassem obrigados a servir dez annos sem retribuição alguma, alem da marcada no decreto de 1854, prescindindo de qualquer indemnisação pecuniaria, elle entendia, que o serviço obrigado por dez annos era excessivamente pesado, por isso que, calculando-se o modico jornal de 100 réis fortes, por dia, afóra o sustento e vestuario, para cada um liberto, fosse qual fosse o seu prestimo, viria esse liberto a ganhar em um anno 36$500 réis; e em sete annos 255$500 réis: quantia mais que sufficiente para indemnisar o senhor do escravo, se se attendesse a que o custo do mesmo escravo, n'aquella epocha, não excedia a 90$000 réis. E que julgava que o serviço aos senhores não deveria exceder a sete annos.

E o mesmo governador lembrava a conveniencia de fazer um emprestimo de 40:000$000 réis, por conta da provincia, que seria applicado ao resgate de escravos em Angola; onde o termo medio do custo não poderia exceder a réis 25$000; podendo-se assim obter 1:600 libertos.

No relatorio do juiz commissario britannico da commissão mixta luso-britannica de Loanda, do referido anno, dirigido ao seu governo, dizia-se que da costa de Africa, comprehendida entre o rio Gabão e o cabo de Santa Catharina, se transportavam para S. Thomé escravos em embarcações pequenas, continuando assim o trafico; e indicava a maneira como isso se praticava[1]. Sendo certo que já anteriormente algumas canoas, com carga de escravos, compradas em Cabo Lopo e nos portos vizinhos, que navegavam para a mesma ilha, haviam sido apresadas por navios de guerra portuguezes, como officialmente consta.

O governo portuguez tinha presentes as consultas citadas e outras informações, quando foi promulgado o decreto de 22 de fevereiro de 1869, que aboliu o estado de escravidão desde a sua data.

[1] Documentos apresentados ao parlamento britannico.

Depois de haver sido publicado em Angola o mesmo decreto; dizia-se em uma carta de Loanda, de 25 de abril do mesmo anno, recebida em Lisboa, o que se segue;

«Não produziu abalo algum aqui a abolição da escravidão. Se se fallasse n'isso antes da publicação do decreto, haviam de gritar muito contra ella, apontando-a como origem de males incalculaveis e de grandes prejuizos, phantasiando cousas mil, que teriam de succeder. Como a medida está promulgada, ninguem accusa prejuizos que d'ella hajam saído, e nada tem havido realmente.»

O que se tem passado a respeito do decreto para a abolição do estado de escravidão, póde servir para se julgar o que ha de acontecer quando acabar de todo o serviço forçado, em 29 do abril de 1878. Se a auctoridade proceder com prudencia não haverá alteração na ordem publica.

Para se apreciar a maneira como os interesses dos antigos donos dos escravos têem sido attendidos, será preciso examinar qual era o valor medio de um escravo, e o valor do seu trabalho, em uma dada colonia.

Já se disse que no anno de 1865, o governador de S. Thomé e Principe informava o governo de que o valor maximo de um escravo n'aquellas ilhas era de 90$000 réis, e que o salario diario de um trabalhador se podia calcular em 100 réis fortes.

Mas tambem officialmente constou, que, no mesmo anno, foram vendidos na ilha do Principe, por disposição judicial, 5 bons escravos, 3 homens e 2 mulheres; e que o preço medio d'estas cinco vendas foi de 52$000 réis.

Em cada semana de trabalho descontava-se o domingo, e mais um dia, que era dado ao escravo para trabalhar para si; restavam pois cinco dias uteis para os donos; o que, no decurso de um anno, correspondia a uns 260 dias, sem descontar aquelles em que, por impossibilitado, o escravo não trabalhava; o dito numero multiplicado por 100 réis produz 26$000 réis, e em vinte annos produziria 520$000 réis, valor do trabalho do escravo; quantia mais de cinco vezes superior á de 90$000 réis, maximo que o proprietario teria a receber, no caso de ter sido indemnisado em dinheiro.

Na cidade de Loanda regulava o salario diario de um trabalhador negro por 100 réis fracos ou 63 fortes, no anno de 1868.

O calculo acima feito ácerca do valor do trabalho em S. Thomé, póde servir para computar esse valor em Angola.

O numero de escravos existentes nas colonias portuguezas, na epocha em que foi decretada a sua emancipação, poderá orçar-se em cem mil; poisque, segundo um mappa apresentado na camara dos pares em 16 de maio de 1849, na occasião de ali se propor a abolição do estado de escravidão, elle subia, em numeros redondos, a 37:000 em todas as colonias, menos nas de Timor e de Angola, a primeira das quaes soube-se depois ter uns 700, e a segunda 69:000; o que dá uma somma total de uns 106:000. Mas attendendo á fluctuação, para mais ou para menos, havida até á referida epocha, póde fazer-se o orçamento acima referido.

Quanto aos preços medios dos escravos, acha-se grande variedade nos mappas officiaes: assim, por exemplo, no mez de dezembro de 1844, o valor de um escravo boçal em Inhambane era de 5$000 réis, e em Moçambique e Cabo Delgado de 12$000 a 13$000 réis; em Guiné, no mesmo anno, era de 16$000 a 17$000 réis, em quanto que os escravos de serviço domestico e os que sabiam officios tinham valores muito maiores. No mappa official de Angola, de 1865, os preços medios dos escravos eram os seguintes; do sexo masculino, adultos 30$000 réis, menores 15$000 réis; do sexo feminino, adultos 20$000 réis, menores 10$000 réis.

Póde orçar-se na quantia de tres a quatro mil contos de réis, a importancia, em dinheiro, do valor dos escravos existentes nas colonias portuguezas, na epocha em que se decretou a sua emancipação.

No decreto de 29 de abril de 1858 declarou-se, que as pessoas que no dia 29 de abril de 1878 ainda possuissem escravos, seriam indemnisadas do valor d'elles, pela fórma que uma lei especial determinasse. Mas as côrtes nunca fize-

ram essa lei; e difficilmente ellas votariam o capital acima declarado para as indemnisações, attendendo ao estado da fazenda publica.

Ora, como o estado da civilisação europêa, e a nossa legislação constitucional exigiam que a emancipação dos escravos se effectuasse, não havia outro meio de indemnisar os senhores senão com o trabalho dos individuos que foram seus escravos.

E assim prevenia-se ao mesmo tempo a crise eventual de se proceder á sua libertação immediata, como depois aconteceu nos Estados Unidos da America, onde mais de quatro milhões de escravos ficaram livres desde logo, sem indemnisação alguma para seus senhores.

O governo portuguez houve-se com muita prudencia n'esta questão; foi generoso com os possuidores de escravos, e procedeu de modo que o trabalho não soffresse interrupção.

Com quanto as pessoas que, em 29 de abril de 1858, possuiam escravos, possam ser consideradas como indemnisadas completamente do valor d'estes, pelo trabalho que desde aquella data, e pelo espaço de mais de quinze annos, elles lhes tem prestado, como se mostra pelo calculo, acima citado, do governador de S. Thomé; ha ainda a dar cumprimento ao que determinou o decreto da abolição da escravidão, no artigo 2.º, e nos termos seguintes:

«As pessoas que no dia designado no artigo precedente (29 de abril de 1878) para a total abolição do estado de escravidão nas provincias ultramarinas, ainda ali possuirem escravos, serão indemnisadas do valor d'elles, pela fórma que uma lei especial determinará.»

Ao governo incumbe pois apresentar ás côrtes a respectiva proposta de lei.

E elle póde dar por concluido o praso de tempo que foi fixado para o serviço dos libertos, acabando assim com esta classe.

Quanto á maneira de se effeituarem as indemnisações, talvez que a mais conveniente seja a de se concederem aos

interessados, titulos admissiveis nos pagamentos dos impostos que tiverem a satisfazer nas suas respectivas provincias ultramarinas, na proporção que se designasse em relação á parte das contribuições annuaes em que os titulos seriam recebidos.

Pelo que diz respeito á liquidação do credito de cada um dos interessados, é isso objecto que exige a maior attenção da parte do governo, a fim de se evitarem illegalidades e fraudes.

O decreto de 14 de dezembro de 1854, que ordenou o registo dos escravos, contém varias disposições que devem ser observadas. Assim, o reclamante, para poder ser attendido, deverá provar que fizera o registo do escravo, ácerca do qual reclamar, dentro do praso legal, estabelecido no mesmo decreto; e tambem terá de provar a identidade do individuo que der logar á sua reclamação, com o escravo que fôra registado.

No caso de haver duvida ácerca de um individuo em que se fundar uma reclamação de ter sido escravo, será o reclamante obrigado a provar judicialmente que elle fôra escravo; e não o fazendo, será o mesmo individuo considerado como pessoa livre, na conformidade do que estabelece o artigo 22.º do mesmo decreto.

Havendo sido declarados de condição livre todos os filhos de mulheres escravas, que nascessem desde o dia 24 de julho de 1856, será necessario que haja toda a attenção, a fim de que se não admitta reclamação alguma relativa a individuos que tenham nascido depois do referido dia.

As decisões sobre esta sorte de reclamações poderão ser auxiliadas pelas respostas que tiver o requerimento que fiz na camara dos pares em 5 de abril do corrente anno, e que foi approvado; no qual pedia que o governo enviasse áquella camara, durante a sessão legislativa de 1874, os documentos seguintes:

1.º Um mappa do numero de individuos escravos, de cada sexo, que foram registados em virtude do decreto de

14 de dezembro de 1854, em cada concelho ou governo subalterno, de cada uma das provincias ultramarinas;

2.º Outro mappa do numero dos mesmos individuos registados, que ainda existissem nas datas das respectivas informações, e com as mencionadas especificações;

3.º Outro mappa do numero de libertos que existissem provenientes de importação ou de outra origem;

4.º Outro mappa do numero de individuos de cada sexo que existissem em cada provincia, nascidos de mulheres escravas, e que são livres em virtude do decreto de 1856.

Depois de haver feito a leitura d'este requerimento, chamei a attenção do governo sobre as informações officiaes que existem, ácerca do tratamento inhumano que aos libertos tem sido dado na ilha de S. Thomé; e tambem sobre a obrigação que tem a auctoridade publica de fazer dar a muitos dos libertos que ali existem a sua completa liberdade, a que as leis lhes dão direito.

O sr. Corvo (ministro da marinha e ultramar), prometteu que havia de proceder como fosse de justiça.

Nas colonias estrangeiras, onde se effeituou a emancipação dos escravos, recebendo os donos d'estes, em dinheiro, a importancia das suas indemnisações, ficaram elles livres desde logo. E, em algumas d'essas colonias, elles não quizeram continuar a trabalhar, apesar de se lhes offerecerem bons salarios; pelo que os donos das propriedades rusticas, não poderam amanha-las por falta de braços; como aconteceu em algumas das Antilhas britannicas, e especialmente na grande ilha da Jamaica. Um consideravel numero dos proprietarios, que haviam recebido o valor dos seus escravos, ficaram arruinados. E esta crise, que durou por muito tempo, sómente cessou depois que áquellas ilhas chegaram cules, ou trabalhadores, que foram contratados na India e na China, para servirem por periodos limitados, ordinariamente de cinco annos. O transporte da China, de cada um d'elles custava nas Antilhas uns 70$000 réis.

Se áquelles proprietarios de escravos se houvesse offerecido a alternativa, de receberem o capital correspondente

ao valor d'estes, ou de conservarem, durante vinte annos, o direito ao serviço dos mesmos escravos, elles seguramente teriam escolhido a segunda alternativa. Mas a opinião publica em Inglaterra não o teria consentido, nem o parlamento o teria auctorisado, como não auctorisou uma medida rasoavel, proposta por um dos membros da camara dos lords, que consistia em que os negros emancipados ficassem obrigados a pagar annualmente um pequeno tributo, que lhes seria imposto, com o unico fim de os decidir a trabalhar, pela necessidade de obterem o valor preciso para o satisfazerem.

Comparando as importaucias das indemnisações dadas aos donos de escravos nas colonias britannicas com aquellas que tem sido concedidas aos proprietarios portuguezes de escravos, acha-se que os segundos foram mais bem pagos do que os primeiros. E tambem os portuguezes tem recebido em trabalho mais por cada escravo do que os proprietarios das colonias de França, Hollanda, Dinamarca e Suecia.

Na Guiana ingleza, por exemplo, existiam, na epocha da abolição da escravidão, perto de 85:000 escravos registados, e para as indemnisações aos senhores d'estes, foram destinados 4 milhões e meio de libras esterlinas, parte dos 20 milhões, ou 90.000:000$000 réis, que o parlamento havia votado para a emancipação dos 800:000 escravos que havia nas colonias.

Da dita quantia recebeu, *pro rata,* cada proprietario da Guiana menos de 52 libras por cada individuo escravo que possuia. E os ex-donos queixaram-se de que apenas haviam recebido 40 por cento do valor dos seus escravos[1].

Em Angola havia perto de 70:000 escravos quando foi decretada a futura abolição da escravidão, e sendo concedido o trabalho d'estes, durante vinte annos, aos seus respectivos donos, têem estes obtido já indemnisações muito superiores ao valor real dos seus escravos, como acima fica dito.

[1] M. G. Dalton, *The History of British Guiana,* London, 1855, vol. I, pag. 409.

O systema adoptado pelo governo portuguez, não alterando as condições do trabalho colonial, concedeu toda a facilidade, e largo espaço de tempo, aos donos dos escravos a fim de se prepararem para a transição do trabalho forçado para o trabalho livre.

E se se considerar a maneira como em Portugal se procedeu a respeito da abolição dos dizimos, das jugadas, dos foraes, das commendas, das ordens religiosas, dos direitos banaes, de certos serviços pessoaes, e de outras instituições antigas, cujos interessados não tiveram compensação adequada, hão de os ex-donos de escravos reconhecer, quanto devem ao governo pelo que este fez em seu beneficio. Convindo tambem que elles se lembrem de que a propriedade em escravos, não está reconhecida na carta constitucional, nem no codigo civil; e de que não é contestado o principio de que um homem não póde ser propriedade de outro homem, e que tanto direito tem o escravo a ser livre como aquelle que o possue.

Alguns escriptores tem querido attribuir a Portugal a introducção entre os europeus do commercio em escravos negros.

E, ainda modernamente, um auctor, tratando d'este assumpto dizia: «Este abominavel trafico foi introduzido no mundo civilisado pelos portuguezes, no anno de 1442, os quaes andando, sob os auspicios do seu celebrado principe Henrique, fazendo a exploração da costa da Africa, capturaram alguns mouros perto do cabo Bojador, os quaes foram conduzidos a Lisboa por Antão Gonçalves, a quem o principe ordenou que os restituisse ao seu paiz, o que elle executou, desembarcando-os na praia do Rio do Oiro; e os mouros deram-lhes, como resgate das suas pessoas, dez negros escravos e algum oiro em pó. E foram estes os primeiros eseravos negros que vieram a Lisboa[1]».

A asserção de que o commercio em escravos fôra introduzido pelos portuguezes no mundo civilisado é erronea.

[1] Dalton, *The History of British Guiana*, vol. I, pag. 135.

E para restabelecer a verdade ácerca d'este assumpto, e pela veneração que é devida á memoria de um dos homens mais eminentes entre aquelles que fazem a gloria do nosso paiz, o sr. bispo S. Luiz, que depois foi cardeal patriarcha de Lisboa, escreveu no anno de 1829 uma bella memoria, em que prova a falsidade d'aquella asserção[1]. E trinta e nove annos depois, mr. Major fez igual demonstração. Transcreverei aqui alguns extractos de seu excellente livro, o qual contém a historia circumstanciada das descobertas feitas pelos portuguezes, cujos serviços á civilisação, são pelo auctor apreciados com inteira justiça[2].

Este historiador examina os seguintes tres pontos:

1.º A origem do commercio em escravos;

2.º Qual foi a primeira deportação de escravos da costa occidental da Africa;

3.º Quem foram os auctores d'aquillo a que hoje se chama o trafico da escravatura para a America.

E ácerca de cada um d'elles, diz, em resumo, o seguinte:

Pelo que respeita ao primeiro, a historia mostra que nos tempos os mais remotos se compravam e vendiam homens, que eram reduzidos á condição de escravos. Os egypcios, os hebreus, os gregos, os romanos e outros povos assim o praticaram. Cita o historiador Josephus que, na sua obra sobre as antiguidades judaicas, fallando dos navios mercantes de Salomão, diz, que elles importavam, entre outras cousas, oiro e escravos negros, marfim e ebano.

Alem do que o auctor diz, ha tambem a lembrar que a republica commercial de Carthago, alguns seculos antes da era vulgar, recebia do interior da Africa, por meio de nu-

[1] *Dissertação sobre a origem da escravidão e trafico dos negros. Serra d'Ossa em 1829.* Veja-se o tomo I das obras do illustre prelado. Edição de 1855.

[2] *The Life of Prince Henry of Portugal, the Navigator, and its results,* by Richard Henry Major. 1 vol. 8.º London, 1869, pag. 183. Uma traducção portugueza d'esta excellente obra está-se elaborando, devida á patriotica iniciativa do sr. duque de Palmella.

merosas caravanas, differentes mercadorias, taes como oiro, marfim, escravos pretos, elephantes e muitos outros generos. E que d'aquella cidade eram os negros reexportados para as praças commerciaes do Mediterraneo, d'onde se espalharam pela Europa.

Os elephantes serviam para a guerra. E é para admirar que cessasse a pratica de domar os elephantes africanos, emquanto que os da Asia têem continuado a ser empregados em diversos serviços.

Diz mais o auctor que a escravidão, depois da desmembração do imperio romano, continuou a existir; que Christo a não prohibíra, que as igrejas e mosteiros possuiam escravos; que no oitavo seculo os mercadores gregos, venezianos, florentinos e outros, compravam escravos christãos dos dois sexos, em França, Inglaterra, Hungria, e mesmo na cidade de Roma, e que os íam vender aos mussulmanos do Oriente e de Hespanha; que os mercadores da cidade de Verdun, em França, faziam o mesmo trafico, vendendo os seus proprios patricios, alguns dos quaes elles faziam mutilar para servirem nos serralhos dos infieis.

Acrescenta ainda, que no tempo das cruzadas, o uso de ter escravos negros se espalhára pela Europa, sendo a moda trazida da Asia pelos senhores que haviam tomado parte n'aquellas expedições. E tambem recorda que os mouros traziam escravos negros do interior da Africa para o porto de Barca, no Mediterraneo, d'onde eram exportados para a Europa.

Pelo que diz respeito ao segundo ponto, a saber, qual foi a primeira deportação de escravos da costa occidental da Africa; recorda, que Antão Gonçalves recebêra dos mouros, que elle proprio havia captivado, e como resgate das suas pessoas, escravos negros; o que mostra que entre os mouros já era pratica não só o escravisar os negros, mas tambem fazer d'elles objecto de commercio, como o era o oiro, o marfim e outros generos: e acrescenta que, se se insistir, dizendo-se que os navios do infante foram os primeiros que deportaram negros por mar da costa occidental

da Africa, como se a deportação da costa em navios fosse mais criminosa do que o transporte de escravos através do deserto para serem vendidos no golfo de Tunis, ainda assim, este phantastico estigma, não póde applicar-se ao infante D. Henrique, pois que, muitos annos antes, João de Bethencourt, navegando das ilhas Canarias, tocou na costa continental, e desembarcou na proximidade do Cabo Bojador, que não dobrou, e caminhando oito leguas, capturou alguns homens e mulheres indigenas, que embarcou e levou comsigo; dando assim o exemplo de actos pelos quaes os portuguezes foram arguidos mais tarde.

Quanto ao terceiro ponto, que se refere a quem se deve attribuir o transporte de negros para o novo mundo, é indisputavel que nem directa nem indirectamente póde essa responsabilidade pertencer ao infante D. Henrique, o qual falleceu em 13 de novembro de 1460.

Continúa o mesmo auctor dizendo que não é conhecida a data verdadeira em que começou na America a importação de escravos africanos, sendo a data mais antiga, que se tem fixado, meio seculo posterior á morte d'aquelle principe. E como os paizes para onde primeiramente foram levados os africanos pertenciam aos hespanhoes, e que entre estes e os portuguezes existiam ciumes, por causa dos limites dos seus descobrimentos, não parece que fossem portuguezes os primeiros que para lá conduziram negros.

Consta que no anno de 1527, isto é, trinta e quatro depois da fundação da primeira colonia na ilha Hespanhola, ou Haity, a diminuição do numero dos indigenas nas Antilhas era já grande; e que para os substituir foram transportados de Africa, 1:000 escravos negros, para trabalharem nas minas[1].

Outros povos tomaram logo parte n'este commercio, taes como os francezes, inglezes, portuguezes, e no seculo seguinte, os hollandezes.

O auctor, já referido, da *Historia da Guiana britannica,*

[1] B. y Morales, *Agricultura de Cuba,* Habana, 1856.

refere que no mez de outubro de 1562 o capitão de navios *John Hawkins,* que depois fôra thesoureiro da rainha Izabel, partíra de Inglaterra para a Serra Leôa com tres navios, nos quaes ali embarcou 300 negros, uma parte dos quaes foi capturada por força; e que os levára á ilha Hespanhola, onde os trocou por assucar. E que no anno seguinte fizera outra viagem, indo como commandante de um navio de 700 toneladas, pertencente á rainha, havendo a cobiça e a avareza do governo inglez sido estimulada pelo resultado da sua antecedente expedição; e que assim este governo dera a sua sancção ao trafico da escravatura [1].

Um seculo antes haviam já alguns diplomas pontificios sanccionado o direito de escravisar os habitantes da costa occidental da Africa: taes são, a bulla do papa Nicolau V de 18 de junho de 1452, pela qual o pontifice concedeu ao rei de Portugal, D. Affonso V, faculdades para fazer a guerra aos infieis; para lhes conquistar as terras; e os reduzir á escravidão; e a outra bulla do mesmo papa, de 8 de janeiro de 1455, em que diz, que attendendo a ter já concedido ao monarcha portuguez o direito de invadir e conquistar quaesquer terras de sarracenos e pagãos, apropriando-se d'ellas para si e seus successores... podendo reduzir os infieis a perpetua servidão [2].

Ora, segundo as idéas de uma epocha em que, pelo tratado de Tordesilhas, se reconhecia que o Papa tinha o direito de dividir as terras descobertas novamente, e aquellas que se poderiam descobrir, entre as corôas de Portugal e de Castella, a legitimidade da escravidão não podia ser contestada por quem reconhecia a auctoridade pontificia.

Posteriormente, até por tratados internacionaes se fizeram estipulações ácerca do trafico em escravos, de cujos lucros algum monarcha christão reservou para si uma boa parte.

O negocio em escravos negros desenvolveu-se rapidamente.

[1] Dalton, *The History of the British Guiana,* vol. I, pag 136.

[2] Rebello da Silva, *Quadro elementar,* tom. 10.º

E Garcia de Rezende, fallando das terras e dos povos de Guiné, escrevia, no principio do seculo XVI, o seguinte:

Uns aos outros se vendem,
E ha muitos mercadores
Que n'isso sómente entendem,
E os enganam e prendem
E trazem aos tratadores.
....
....
Vem grão somma a Portugal
Cad'anno, tambem ás ilhas,
É cousa que sempre val,
E tresdobra o capital
Em Castella, e nas Antilhas [1].

Este commercio em escravos africanos augmentou tanto, e tomou tão grande amplitude, em consequencia da conducta inhumana com que os europeus trataram os indigenas das terras descobertas nos seculos XV e XVI, nas quaes foram estabelecer-se.

Todos, sem excepção, hespanhoes, portuguezes, inglezes, francezes e hollandezes, consideraram o trabalho dos indigenas como propriedade sua. E obrigando-os, pelo modo o mais cruel, a fazer serviços acima das suas forças, d'isso resultou, em muitas regiões, a despovoação, e mesmo a exterminação de raças inteiras.

D'este modo de proceder, da parte dos europeus e dos seus descendentes, proceder que ainda não cessou, como adiante se notará, darão uma idéa os seguintes extractos.

O celebre bispo de Chiapa, no Mexico, D. Bartholomeu de las Casas, na sua obra intitulada *Brevísima relacion de la destruccion de las Indias,* diz que descobertas estas (a America), no anno de 1492, foram os hespanhoes, no seguinte anno de 1493, povoar a grande ilha que denominaram Hespanhola, chamada Haity pelos indigenas, e depois ilha de S. Domingos; a qual, segundo elle diz, continha uns poucos de milhões de habitantes; e que quarenta annos de-

[1] Miscellanea.

pois de descoberta estava despovoada, em consequencia das crueldades praticadas pelos hespanhoes, obrigando os indigenas a trabalharem nas minas.

E diz tambem, que elles haviam assolado as ilhas de Cuba, Jamaica, Lucayas e muitas outras, em algumas das quaes não havia já uma só pessoa; porque os naturaes eram capturados para os obrigarem a trabalhar, e n'estes trabalhos morriam.

Diz mais o bispo:

«De la gran tierra firme somos ciertos que nuestros espãnoles por sur crueldades y nefandas obras, han despoblado y assolado y que estan hoy disiertos, estando llenos de hombres nacionales, mas de diez reinos mayores que toda España. La causa por que han muerto y destruido tantas, y tales y tan infinito numero de animas los christianos, ha sido solamente por tener por su fin ultimo el oro, y henchirse de riquezas en muy breves dias.»

Entre os exemplos das atrocidades praticadas, menciona las Casas a do cacique Hatuey, chefe de uma tribu na ilha de Cuba, o qual havendo sido atado a um poste para ser queimado vivo, e estando um frade franciscano empenhado em converte-lo, dizendo-lhe que se tivesse fé iria para o céu, onde teria descanso e felicidades, senão que iria para o inferno soffrer penas eternas, perguntou ao frade, se os christãos tambem íam para o céu; ao que este respondeu, que íam os que eram bons. E o cacique, sem mais pensar, disse, que não queria ir para lá, mas sim para o inferno, para não estar onde estava tão cruel gente[1].

E tão rapida foi a despovoação das Antilhas, que havendo os hespanhoes, começado em 1493 a sua colonisação, dentro de poucos annos, tiveram elles de recorrer aos braços africanos para poderem continuar os trabalhos das minas e dos campos.

[1] Brevissima relacion de la destrucion de las Yndias occidentales, por Don Bartolomé de las Casas, obispo de Chiapa. Edição de Veneza, 1626.

Quanto ao Brazil, diz um historiador[1], que o captiveiro dos indigenas fôra praticado em todo o seu territorio, e que todos os serviços eram feitos pelos braços dos indios, dos quaes cada colono caprichava qual havia de possuir maior numero, e que as suas riquezas calculavam-se pela quantidade d'estes infelizes, aos quaes seus injustos possuidores davam o honesto nome de administrados.

O padre Antonio Vieira foi o primeiro que no Pará declamou com energia contra o captiveiro dos aborigenes, vindo expressamente á metropole solicitar providencias para a sua liberdade. Visitando elle em 1652 os territorios do Pará e Maranhão achou destruida a maior parte da população india que os habitava. E a mesma destruição se praticou em todo o Brazil, onde se estabeleceram colonos europeus.

Em outra historia[2] acha-se o seguinte periodo: «Sendo mui difficil o meio de trazer as nações barbaras ao trato e commercio politico, a reducção d'ellas ao gremio da religião christã é, consequentemente, trabalhosissima. A deshumanidade dos antigos certanistas, a fereza e enormidade de seus costumes, tem sido, e sempre será, o maior obstaculo á conversão d'aquelles indigenas miseraveis, que humildes por educação e desconfiados por fraqueza, jamais deixam de temer a vizinhança e a sociedade dos portuguezes, representados na sua imaginação como usurpadores avarentos das suas terras, e das proprias liberdades de que a natureza os dotou. As tradições de seus maiores, repetidas todos os dias pelos seus instructores, como regras mui importantes á sua conservação, andam gravadas nos animos d'aquelles selvagens, e se perpetuam em seus sentimentos. Os paes ensinam os filhos, que as terras, d'antes possuidas por elles sem contradicção, se acham injustamente occupadas por nação estranha; que milhares de seus

[1] Ayres do Casal, *Corographia brazilica*, 1817, vol. II.

[2] Monsenhor Pizarro, *Memorias historicas do Rio de Janeiro*, 1820, tom. 9.º, pag. 295.

compatriotas foram arrancados do centro da liberdade para o mais pesado e duro captiveiro; que a velhice e o sexo fragil, e a idade tenra não mereceram jamais piedade ao ferro portuguez; que a religião inculcada é imperceptivel; que a fé dos predicantes não merece obsequio, por serem as suas acções desproporcionadas á sua crença; e emfim que o deixar o paiz nativo vale tanto como perder a vida e tudo.

O procedimento dos inglezes e de seus descendentes na America, para com os indigenas ou indios, póde apreciar-se, sabendo-se que no vastissimo territorio que se estende desde o mar Atlantico até ao grande rio Mississipi, apenas existem presentemente alguns vestigios das numerosas populações que o habitavam antes que nelle se fossem estabelecer os hespanhoes, os francezes, os hollandezes e os inglezes; e que desde o Mississipi até ás praias do mar Pacifico, os indios vão continuamente recuando perante a invasão anglo-americana. E se a mesma pratica continuasse, elles desappareceriam completamente d'aquella parte do novo continente; realisando-se assim a predição feita a Volney[1] por um intelligente chefe de tribu, com quem este viajante fallou em uma das cidades da união americana, poucos annos depois da independencia d'esta republica, o qual lhe dizia, que quando os brancos, pela primeira vez, desembarcaram n'aquellas terras, eram todas ellas possuidas e habitadas pelos homens de pelle vermelha; que os brancos os expulsaram de uma grande parte do seu territorio; e que continuavam a usurpar-lh'o; de modo que em um futuro, não remoto, não haveria n'aquellas terras um só homem de pelle vermelha.

Cumpre dizer que n'estes ultimos annos foi adoptado n'estes estados um plano destinado a transformar em agricultores os indios nomades, auxiliando-os com instrumentos de lavoura e sementes, e fazendo-lhes outros beneficios, sendo o principal d'estes a concessão de districtos, para uso exclusivo d'elles, e em que os brancos se não podem estabe-

[1] Volney, *Tableau des États Unis.*

lecer. Consta do relatorio official, publicado em 1872, que d'este plano se tem tirado bom resultado; que as cinco sextas partes do numero dos indios existentes na republica, se achavam já aldeados, e que elles haviam colhido das suas searas muitos cereaes. Com os restantes, porém, continúa a guerra.

A gente da raça anglo-saxonia tem continuado com os seus habitos de exterminio, nas vastas colonias da Australia e Nova Zelandia. E ainda ha poucos annos falleceu a ultima familia das tribus indigenas da grande ilha Tasmania.

Os habitantes de Queensland, que é a mais moderna das colonias australianas, restabeleceram o trafico da escravatura, recebendo das numerosas ilhas da Polynesia, os indigenas que os especuladores ali vão buscar, empregando, ora o engano ora a força, para os embarcarem. Algumas das mesmas ilhas acham-se já despovoadas por este motivo. E no grupo das ilhas de Fiji, onde aventureiros de diversas nações se tem congregado, e se governam independentemente, tambem se pratica o mesmo.

O escandalo chegou a tal ponto que, para pôr côbro a similhantes procedimentos, o parlamento britannico votou uma lei em 1868 [1].

Apesar d'isso, esta especie de pirataria tem continuado. Um processo que ha poucos mezes corria perante um tribunal da cidade de Sidney, na Australia, revelou alguns dos actos atrozes praticados pelos especuladores. Um certo doutor Murray, achando-se perigosamente doente, e dominado pelo remorso, fez patente á justiça, no mez de junho de 1871, a declaração de que elle era dono de um brigue, chamado *Carl;* que n'elle fôra a diversas ilhas da Polynesia; que á sua chegada fazia convidar os indigenas para lhe trazerem e venderem refrescos; que chegando elles ao pé do brigue, os tripulantes d'este, lhes lançavam nas canoas, barras e balas de ferro que pelo seu peso as afundavam, e então os selva-

[1] An Act to regulate and control the introduction and treatment of Polynesian Labourers.

gens, para não se afogarem subiam para bordo, onde os prendiam e mettiam no porão; e que no caso d'elles se amotinarem, eram logo fuzilados a tiro de revolver, sendo os mortos e os feridos lançados ao mar para não haver vestigios do crime. E que depois de o navio haver completado o seu carregamento em diversas ilhas, navegava para a colonia de Queensland, onde se effectuava a venda por dez libras por cabeça, termo medio. Os magistrados a quem o doutor fizera a declaração, pensavam que elle estava louco; mas procedendo logo ao exame do brigue e dos seus tripulantes, acharam que não era assim. Consta que o tribunal condemnára o doutor e a equipagem do navio a penas severas.

CAPITULO III

Leis antigas a favor dos indigenas — O viajante Tavernier — Serviço forçado em Angola e serviço livre — Informações dos antigos governadores — Portaria de 31 de janeiro de 1839 abolindo o serviço forçado — Sua execução — Sua annullação — Decreto de 3 de novembro de 1856 que outra vez aboliu o serviço forçado — Opposição á sua execução — Portaria de 22 de setembro de 1858 dirigida ao governador geral de Angola ácerca do mesmo decreto.

O governo portuguez publicou diversas leis em beneficio dos indigenas, das quaes a mais importante é o alvará promulgado em junho de 1755, que libertou de todo o serviço forçado os indios do Brazil, e tambem os alvarás de 1758, 1761 e 1774 relativos aos escravos.

A execução porém d'essas disposições beneficas, foi sempre contrariada pelos colonos.

Como circumstancia attenuante do mal que os portuguezes fizeram, póde referir-se o que se lê na obra do celebre viajante francez, do seculo XVII, Tavernier, o qual voltando da Asia para a Europa, e tocando na ilha de Santa Helena, no tempo em que os hollandezes, então em guerra com os hespanhoes, haviam devastado a mesma ilha, a fim de que os navios dos seus inimigos não podessem ali achar refrescos, diz, fallando d'esta ilha:

«Il y a quantité de citroniers et quelques orangers, que les portugais avaient autrefois plantés; car cette nation a cela de bon, que là où elle est, elle tache de faire quelque chose pour le bien de ceux que doivent venir ensuite dans le même lieu[1]». E acrescenta, que os hollandezes faziam o contrario.

[1] Tavernier, *Voyages*, tom. 2.º, pag. 569.

O serviço forçado dos negros, que em Angola se denominava serviço de carregadores, tirou a sua origem da idéa què tinham os brancos, de que lhes era licito fazer trabalhar as indigenas em seu proprio proveito, sem lhes pagar. Este abuso, que se acha prohibido por leis expressas, ainda não está extincto; dá-se-lhe porém outra denominação.

A tenacidade da cobiça tem sophismado a lei. E é a mesma tenacidade que pretende que o serviço dos libertos continue a exigir-se depois do dia 29 de abril de 1878.

As seguintes paginas mostrarão a natureza de tal serviço, e o que tem feito o governo para acabar com o abuso.

Na colonia de Angola existiam, desde tempos antigos, duas praticas diversas; a saber: uma, que foi confirmada pelo regimento do governador de Benguella, dado pelo governo em 30 de setembro de 1796, o qual, no seu artigo 24.º dizia: «A mesma integridade observará (elle governador) com os negros carregadores, não consentindo em que os negociantes os tirem por força aos sobas, mas sim lhes peçam os filhos (os subditos), e se convencionem no preço das cargas, procedendo o governo a satisfação summaria; porque sendo a boa fé o principal requisito de todo o commercio, é preciso que aquella qualidade se exemplifique pelos mais poderosos».

E n'esta conformidade se fazia, e tem continuado a fazer-se, o commercio d'aquella cidade com os sertões de Quilengues, Caconda, Bailundo, Bihé até Loval e outros paizes; não havendo carregadores forçados, mas fazendo-se os ajustes voluntariamente. E o mesmo acontece em Novo Redondo, em Mossamedes e nos vastissimos sertões adjacentes.

No Ambriz e no Bembe, tanto o transporte de fazendas, como o trabalho nas minas e outros, têem-se feito por ajustes livres.

O sr. José Baptista de Andrade, actual governador geral de Angola, e que foi governador do Ambriz, e depois director dos trabalhos das minas do Bembe, participava d'ali

officialmente, que para os diversos trabalhos affluiam os negros, em numero superabundante, e que ficavam muito contentes, recebendo de salario diario 80 a 100 bagos de coral falso, do valor de 80 a 100 réis, moeda de Angola, equivalente em moeda de Portugal a 50 e 63 réis.

Ao districto do Duque de Bragança, quando foi avassallado em 1837, concedeu-se pelo diploma de annexação, que não seria obrigado a dar carregadores forçados. E no regimento publicado pelo governador geral de Angola em 16 de agosto de 1851, para a administração do vastissimo districto de Talla Mugongo, em que era comprehendido o territorio de Cassange, determinou-se, no seu artigo 21.º, que ficava expressamente prohibido ao chefe do districto o dar carregadores, não podendo elle oppor-se a que para o serviço de carreto os negros se ajustassem com os negociantes.

A outra pratica que existia em Angola para o transporte das mercadorias dos commerciantes, consistia em obrigar os negros livres a levar ás costas as cargas de fazendas pertencentes ao estado e aos negociantes, sendo conduzidas da cidade de Loanda para os districtos de leste; a saber: Golungo Alto, Ambaca, Pungo Andongo, bem como até Cassange e outros sertões.

Ácerca d'esta pratica oppressiva escrevia, em maio de 1760, o governador de Angola, Antonio de Vasconcellos, ao ministro da marinha, o seguinte: «Os negros cada vez mais desamparam as proprias terras para se livrarem das continuas violencias dos brancos negociantes».

E em data de 30 de julho de 1767 escrevia ao mesmo ministro, D. Francisco Innocencio de Sousa Coutinho, que foi um dos melhores governadores que houve em Angola, o que se segue, referindo-se a uma fabrica de ferro que elle tratava de fundar na margem do rio Luinha, perto da sua confluencia com o Lucalla, no sitio a que deu o nome de Nova Oeiras.

«Para que dure e se augmente a fabrica, é de conveniencia que seja para sempre desterrado o torpe e injusto

abuso de fazer trabalhar os negros de graça, o que tem destruido provincias inteiras. Eu tenho praticado bem diversamente.»

Elle dizia mais, que, com grandes lucros da fazenda publica, podia dar-se o mais excessivo jornal, que nunca imaginaram ter os negros, de 80 ou 100 réis por dia, moeda provincial.

E tambem que o reino de Angola estava sem gente.

O ministro da marinha, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, respondia, em 28 de abril de 1768, o seguinte:

«O mesmo senhor (el-rei) louva muito a v. s.ª o prohibir que no seu real serviço se empregue gente de graça, porque nunca foi de sua real intenção servir-se de gente pobre sem lhe pagar estipendio para a sua subsistencia. E ordena que não só para o mesmo real serviço, mas para nenhum outro de particulares, se não empregue pessoa alguma que não seja paga com jornal estabelecido pelo estado commum da terra; recommendando-lhe que, com a maior vigilancia e cuidado, procure examinar e cohibir as violencias que se fizerem n'esta materia, procedendo contra qualquer pessoa que se servir de gente livre, sem lhe compensar o trabalho com a paga de jornal que n'elle vencer.»

Que d'esta providencia não se havia tirado o resultado que o governo da metropole desejava, vê-se em uma memoria escripta em 1782, onde se lê que o presidio de Ambaca não tinha então a terça parte da povoação que antes tivera, devida essa diminuição aos roubos e violencias soffridas pelos povos, e feitas pelos brancos.

Em 1791 o governador officiava ao governo, queixando-se das violencias que se faziam aos negros, levados como carregadores até Cassange.

O capitão general de Angola, Antonio de Saldanha da Gama, que depois foi conde de Porto Santo, em uma memoria que mandou ao governo em 1814, dizia o seguinte referindo-se a Angola[1]:

[1] Esta memoria, com alguns additamentos, foi impressa em París, por Luiz Antonio de Abreu e Lima, depois conde da Carreira.

«Não faltam elementos naturaes para a prosperidade da agricultura n'estes paizes, e o não florecer ella attribuo eu principalmente á causa que vou dizer.

«O commercio da escravatura exigia que as volumosas e pesadas fazendas que para elle serviam, como armas, polvora, gerebita, zuartes, etc., fossem transportadas da capital a enormes distancias do sertão ás costas dos negros, não havendo aqui outro meio de fazer estes ou quaesquer outros transportes. Os sobas, ou potentados avassallados, eram obrigados a fornecer estes carregadores, que recebiam por este serviço uma insignificante retribuição, pela qual esperavam muitos mezes, e ás vezes annos...

«Os negros odiavam naturalmente esta servidão, que os distrahia das suas occupações, e lhes occasionava muitos incommodos, um penoso trabalho, mesquinha e tardiamente remunerado, e toda a sorte de vexações. Por isso buscavam elles evadir-se a este penoso dever por todos os meios possiveis, sendo o mais usual a fuga, que effectuavam, umas vezes antes da requisição e na previsão d'ella, e outras mesmo durante as suas caravanas. Ora, como necessariamente o numero d'estes carregadores era mui grande, bem póde imaginar-se qual seria a rapida progressão decrescente da população que estas deserções occasionavam nos districtos e presidios obrigados a similhantes alcavalas ou prestações pessoaes; as quaes, por isso mesmo se tornavam ainda cada vez mais duras e pesadas á população diminuta que ficava.

«Escusado parece dizer qual seria tambem o funesto effeito d'este tributo dos carregadores sobre a agricultura, que ficava privada dos braços necessarios para os seus trabalhos.

«Esta pratica abusiva deve cessar quanto antes, não obstante as queixas e opposições dos negociantes de Angola, os quaes se amotinam, e julgam o commercio perdido á menor alteração que se intente fazer em suas rotinas. São elles quem o perderam, pois se a sua impaciente cobiça os não impellíra a irem encontrar os negros nas suas terras, seriam os negros que viriam ter com elles; como

*

acontece nos portos da costa, fóra dos nossos dominios, aonde a noticia da chegada de um navio, attrahe logo todas as nações ou tribus vizinhas.

«Se porém a rotina prejudicial e mal avisada de mandar as fazendas ao sertão, for tão forte e obstinada que não ceda aos dictames da rasão e do proprio interesse, deverá, pelo menos, abolir-se em todo o caso a prestação obrigatoria de carregadores, e deixar este negocio ao alvedrio e ajuste particular dos interessados, bem como a fixação do estipendio dos mesmos carregadores, que até agora era de 640 réis no fim da negociação[1].

«Os pretos das vizinhanças do rio Dande, onde não é tão frequente a passagem de cargas, e que por isso são menos incommodados com requisições de carregadores, já trazem á cidade muitos mantimentes de sua propria lavra, e o mesmo fariam os do Bengo, Icolo, Quanza, etc., se não fossem tão molestadas e perseguidos com aquella.

«Tudo finalmente me persuade que elle é o maior obstaculo que impede n'estes paizes os progressos da agricultura. Ora, muitos productos d'estes podem vir a ser artigos importantes de exportação, como são o algodão, o café, as especiarias, alguns mantimentos, azeites, anil e outros generos poderiam introduzir-se e cultivarem-se com vantagem, como, por exemplo, o tabaco, o cacau, etc.»

Em janeiro de 1839, o coronel Fortunato de Mello, que havia servido quatorze annos em Angola, a quem, na minha qualidade de ministro da marinha e ultramar, pedi informações sobre o assumpto, escreveu-me; e referindo-se á dita memoria do capitão general Saldanha da Gama, dizia o seguinte:

«Que era exactissimo o que se referia n'aquella memoria; que centos de negros desertavam para se livrarem de conduzirem as fazendas dos negociantes de Loanda a distancias enormes de alguns mezes de viagem, muitas vezes acorrentados pelos pombeiros[2], para lhes não fugirem,

[1] 640 réis de Angola ou 400 réis do reino.

[2] Pombeiros, encarregados das negociações, nos sertões ou Pombe.

pois que o pagamento não correspondia de modo algum á millesima parte dos trabalhos e fadigas por que passavam; que para isso eram os carregadores dados aos feirantes (vulgo aviados), pelos capitães móres e regentes[1], os quaes os mandavam buscar por soldados ou empacaceiros[2]; e que os regentes chegavam a abusar a ponto de exigirem 2$000 réis de gratificação por cada um carregador que davam. Que isto explicava as grandes sommas de 30 e 40:000 cruzados, adquiridos em dois ou tres annos por alguns regentes, e a rasão da diminuição da população.»

Em presença d'estas informações antigas e modernas, o governo tinha o dever de destruir um tal systema de iniquidade, e para esse fim foi expedida a portaria do teor seguinte:

«Sendo presente a Sua Magestade a Rainha a violencia e vexação, que, desde longos tempos, se tem feito aos seus subditos negros dos dominios de Angola, obrigando-se os sobas das jurisdicções dos presidios e districtos, a dar aos capitães móres, ou regentes, grande numero de homens para serem distribuidos aos feirantes, a fim de carregarem para os sertões gentios, as fazendas que ali íam trocar por escravos, cera e marfim, fazendo com aquellas cargas mui longas e penosas viagens, e isto por um insignificante e incerto pagamento; chegando até alguns aviados e pombeiros a commetter a crueldade de levar os carregadores acorrentados para não lhes fugirem, como muitas vezes faziam, para se verem livres da tyrannica oppressão e fadigas, a que eram destinados; e vendo Sua Magestade que aquella pratica, alem de estar em inteira opposição com os principios do systema, pelo qual actualmente é regida a monarchia, tem produzido o pernicioso effeito de diminuir consideravelmente a população, porque muitos negros falleciam n'aquellas viagens, outros fugiam durante ella, outros o faziam logoque previam que seriam nomeados pelos

[1] Chefes dos districtos.
[2] Soldados pretos.

seus respectivos sobas, e os outros só voltavam passados muitos mezes: ficando assim em desamparo as suas familias, e distrahidos da agricultura e industria centenares de braços, que sem aquelle abuso as poderiam fazer prosperar: e não sendo aquella pratica de modo algum admissivel hoje, ainda quando fosse regulada por principios de equidade, e fundada em bases mais justas, vistoque se acha expressamente prohibido o odioso trafico da escravatura, que a dita pratica principalmente facilitava: manda a mesma augusta senhora, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o governador geral de Angola prohiba aos capitães móres, ou regentes, o dar um só carregador que seja, para conducção de fazendas ou quaesquer objectos de commercio para fóra dos limites dos dominios portuguezes, e nem mesmo de uns para outros logares dentro d'elles, a não ser para transporte de objectos pertencentes ao estado; devendo, n'este caso, ser pagos os carregadores pela fazenda publica, pelos preços estipulados segundo as distancias; e que faça effectivamente responsaveis os ditos capitães móres, ou regentes, pelo cumprimento d'essas ordens, castigando com todo o rigor das leis os infractores; entendendo, que, para o futuro, ficará ao arbitrio dos negociantes e de quaesquer outros individuos o ajustar-se com os negros para a conducção de suas fazendas ou generos de uns para outros pontos das nossas possessões, sem que em taes occasiões jamais intervenha auctoridade ou força. Sua Magestade, convencida igualmente da grande utilidade das feiras do Dondo, Beja e Lucamba, muito recommenda ao dito governador geral, qne quanto antes as faça reviver e ponha no seu devido pé, como estiveram depois do anno de 1772, a fim de que os negros gentios ali possam ir vender a cera, marfim e outros generos, e comprar as fazendas, aguardente e mais objectos de commercio, que os aviados dos negociantes de Loanda levavam ás suas terras; empregando o mesmo governador geral a mais escrupulosa attenção na escolha dos directores, escrivães e almoxarifes das sobreditas feiras, e

de modo que todos os commerciantes ali achem segurança e protecção, quer elles sejam ou não subditos de Sua Magestade. Paço das Necessidades, 31 de janeiro de 1839. = *Sá da Bandeira.*»

Esta disposição do governo foi, como devia esperar-se, muito mal recebida em Angola. Entretanto o governador geral [1] ordenou que se cumprisse.

Ácerca dos effeitos d'esta portaria nos districtos onde foi executada, dizia o capitão das tropas de Angola, Francisco de Salles Ferreira, em uma exposição que escreveu, que achando-se n'esse tempo destacado no presidio de Pungo Andongo, víra que ali concorriam em grande numero os negros dos sertões do Libollo, de Bailundo e do Bihé, que se offereciam a fazer o serviço de carregadores, ajustando-se voluntariamente com os negociantes.

Dizia mais o dito official que, no anno de 1850, por motivo de guerra, retiraram-se precipitadamente de Cassange os negociantes de Loanda que ali se achavam, deixando lá as suas mercadorias; e que os negros livres do sertão do Songo, se offereceram a transportar-lh'as para Talla Mugongo, onde aquelles se haviam recolhido; e que sendo acceita a offerta, e tendo-se ajustado o preço do transporte, foi este effectuado pelos ditos negros.

Vê-se, pelo que fica exposto, que em todos os vastos territorios que constituem os governos de Benguella e de Mossamedes, e no districto do Ambriz e no Bembe, isto é, ao sul e ao norte de Loanda e do curso do rio Quanza, se podem obter negros para o trabalho por ajustes livres; e que, a leste de Loanda, no districto de Talla Mugongo, os sobas não eram obrigados a dar carregadores, segundo o artigo 21.º do regimento do mesmo districto.

Se pois é certo que os brancos podem obter trabalho por ajustes voluntarios nos territorios situados ao sul e ao norte e a leste de Loanda, seria absurdo sustentar a asserção de que n'esta cidade e nos districtos centraes, o tra-

[1] O vice-almirante Noronha.

balho sómente se póde obter forçando os negros a presta-lo: asserção esta já desmentida pela concorrencia a Pungo Andongo dos negros dos sertões, quando esteve em execução a portaria de 31 de janeiro de 1839.

Pouco tempo, porém, durou em Angola a execução d'esta portaria. A cobiça e os interesses individuaes prevaleceram ainda contra o direito da população negra, contra a justiça e contra os interesses publicos.

Havendo-se retirado para a Europa o governador geral que a fizera executar, foi temporariamente substituido por um conselho de governo; o qual, no mez de junho de 1840, sob o pretexto de modificar as disposições da mesma portaria, fez-lhe taes alterações, que, de facto, a annullou, sophismando-a.

Comprehende-se que gente cobiçosa e interessada abusasse da posição que temporariamente occupava, para que impunemente podesse continuar o systema de extorsões praticadas contra os negros; mas o que certamente é deploravel é, que o governo de metropole, por sua portaria de 10 de outubro de 1840, désse a sua approvação áquelle attentado.

Assim continuaram as cousas até que, em 3 de novembro de 1856, foi publicado um decreto da rainha a senhora D. Maria II, por mim referendado, como ministro da marinha e ultramar, cujo preambulo e disposições principaes são as seguintes:

«Sendo da maior justiça que quanto antes seja abolida a pratica abusiva que, desde antigos tempos, existe em uma parte dos territorios que formam a provincia de Angola, e que consiste em serem obrigados os negros livres subditos portuguezes, a um penoso trabalho que ali se denomina «serviço de carregadores»; attendendo a que o direito que, pela carta constitucional da monarchia, pertence a todos os portuguezes sem distincção de raça, côr ou crença religiosa, de poderem dispor do seu proprio trabalho e da sua propria industria pela maneira que melhor lhes convier, deve ser mantido aos ditos negros livres; attendendo a

que, longe de haver lei que auctorise a exigencia d'este trabalho forçado, uma ordem regia havia prohibido terminantemente, em 1796, que se exigisse trabalho algum forçado dos negros dos districtos de Benguella e outras regiões; a que disposições anteriores haviam ordenado que em Angola ninguem podesse servir-se de gente livre sem lhe pagar; e e a que uma portaria de 31 de janeiro de 1839, tambem prohibia positivamente o serviço forçado de carregadores em toda a extensão da mesma provincia; mas sendo certo que o abuso, promovido e mantido pela cobiça, e exercido em opposição a estas soberanas determinações, tem ali annullado o referido direito, que aos ditos negros assiste de disporem voluntariamente do seu proprio trabalho; attendendo a que o argumento que se tem apresentado para impedir a extincção de similhantes vexames, de que, se os negros não forem obrigados ao serviço de carregadores, cessará inteiramente o commercio do interior da provincia, assim como aquelle que se faz com as nações independentes dos sertões, é um pretexto que se deve considerar da natureza d'aquelles que sempre foram empregados pelos defensores do estado de escravidão, contra os adversarios d'esta iniquidade; por isso que em todos os territorios portuguezes de Angola, aonde se não exige o serviço forçado de carregadores, encontram-se negros livres que voluntariamente se ajustam para transportarem as fazendas dos negociantes; e que durante o tempo em que n'aquella provincia esteve em execução a citada portaria de 31 de janeiro de 1839, concorriam os negros a ajustarem-se voluntariamente para o transporte de cargas, como concorrem hoje na mesma provincia, e para o mesmo fim, os negros livres do Bihé, do Songo e de mais outros logares; e como tambem acontece em todos os territorios que Portugal possue em Guiné e na Africa oriental; attendendo, finalmente, a que não deve por mais tempo ser tolerada uma tal violencia, que ha mais de um seculo tem sido estigmatisada por diversas auctoridades zelosas e intelligentes que têem funccionado n'aquella provincia, e considerada a causa

de graves males para o desenvolvimento do progresso da mesma provincia; conformando-me com as consultas do conselho ultramarino de 10 de dezembro de 1851 e de 12 de setembro de 1854: hei por bem decretar o seguinte:

«Artigo 1.º Fica abolido e prohibido em todos os territorios da provincia de Angola, sem excepção alguma, o serviço forçado, ali chamado, serviço de carregadores.

«Art. 2.º Ficam tambem abolidos todos os mais serviços forçados qualquer que seja a sua denominação.

«§ unico. Não são comprehendidos n'esta disposição:

«1.º O serviço militar e os serviços a que, pelas leis, são obrigados os habitantes do reino e ilhas adjacentes;

«2.º O serviço de que trata o artigo 3.º d'este decreto;

«3.º O serviço dos cómoros, ou vallados, para impedir os estragos das innundações, ali denominado, serviço de bongues.

«Art. 3.º Ficam tambem obrigados os habitantes dos districtos e presidios da provincia a concorrerem para o serviço de construcção e reparação das estradas dos seus respectivos districtos com o trabalho, que não exceda em cada anno a doze dias seguidos ou interpolados, podendo presta-lo pessoalmente ou por substituição.»

Em presença de tão positivas disposições legaes contra o abuso de se exigir dos negros trabalho sem ser por ajuste voluntario, e apesar das medidas tomadas para que elles entrem no goso do direito constitucional, que lhes pertence, de poderem dispor do seu trabalho, ainda presentemente o abuso não cessou, se bem que se pratique debaixo de outras denominações.

O que fica exposto ácerca d'este assumpto, é um exemplo das difficuldades que se oppõem á extincção dos abusos com que lucram muitos individuos influentes.

No longo praso de perto de trinta e cinco annos, isto é, desde janeiro de 1839, até aos fins de 1873, tem ordenado o governo, por muitas vezes, que seja respeitado o direito que o artigo 145.º da carta constitucional dá aos negros livres de Angola, como o dá a todos os portuguezes, de disporem,

como quizerem, do seu proprio trabalho; e ainda o contrario abuso não está extincto.

Assim, o espaço de tempo que tem decorrido, para que aquelle unico artigo seja executado em beneficio dos negros, excede a quatro vezes o espaço de tempo que decorreu desde 1826 até 1834, isto é, oito annos, em que, por meio das armas, conseguimos estabelecer em Portugal a mesma carta constitucional, a qual contém cento e quarenta e cinco artigos.

Cumpre ao governo fazer executar rigorosamente o decreto de 3 de novembro de 1856, ao qual tem sido feita tenaz opposição.

A respeito d'aquelle decreto, dizia uma correspondencia impressa em 1859 o seguinte: «Com um golpe imprudente, intempestivo e impensado, matou-se o commercio, a prosperidade e o futuro da provincia de Angola».

Asserção erronea, pois que, como n'esta mesma colonia existe, em varios districtos, a pratica de se fazerem ajustes voluntarios com os pretos para o transporte das cargas do commercio, não ha motivo justo para que ao mesmo meio se não recorra nos districtos onde se exigia o trabalho forçado. É sómente o interesse individual, que quer pagar a quem trabalha menos do valor do mesmo trabalho, ou mesmo nada, como muitas vezes succedia.

Havendo um governador geral de Angola representado ácerca das difficuldades que se lhe apresentavam para a execução do decreto mencionado, foi expedida a seguinte portaria:

«Foram presentes a Sua Magestade El-Rei os officios n.º 98 de 11 de maio, e confidencial n.º 20, de 4 de junho do corrente anno, em que o governador geral da provincia de Angola, expondo as difficuldades que tem encontrado na execução do decreto de 3 de novembro de 1856, que aboliu o serviço forçado dos carregadores, difficuldades que o mesmo governador geral attribuiu a uma tenaz reluctancia dos pretos ao trabalho, que affirma não poder nunca vencer-se sem coacção; e ser a origem de se experimentar um

sensivel desfalque na chegada dos generos do interior, procedente da demora das cargas no caminho do Golungo Alto a Cassange, por falta de conductores, pede providencias efficazes, e solicíta do governo de Sua Magestade uma decisão categorica sobre este assumpto, declarando que o paiz não póde, por ora, prescindir do emprego dos pretos nos transportes, e que o augmento do dizimo, se os deixassem entregues á sua natural indolencia, se tornará impossivel pela falta de meios de o satisfazerem, tendo alem d'isso dado já causa a alguma emigração para os sertões não avassallados.

«O conteúdo dos mencionados officios suscita as seguintes considerações:

«1.ª Observando-se o que se tem passado na provincia de Angola desde a publicação do decreto de 3 de novembro de 1856, nota-se que a repugnancia dos pretos ao serviço de carreto se mostra mais pronunciada nos districtos centraes, como o Golungo Alto, Ambaca e Pungo Andongo, isto é, justamente nos logares em que d'antes os pretos eram forçados a fazer esse serviço, e onde, em consequencia d'esta obrigação, os antigos regentes, e os chefes que os substituiram, lhes faziam as maiores extorsões, e praticavam para com elles toda a sorte de violencias, com o fim de enriquecerem dentro de pouco tempo; recebendo dos negociantes que tratavam com os sertões, avultados premios para lhes fornecerem os pretos carregadores, a quem os mesmos negociantes obrigavam a longas marchas, carregados com grandes pesos e a penosos trabalhos, e de ordinario sem remuneração alguma, e a ficarem frequentemente muitos mezes seguidos ausentes de suas familias, levando-os ás vezes até Cassange presos com correntes ao pescoço, e fazendo-lhes outros ultrajes, de que muitas vezes se lhes originava a morte; resultando tambem de taes violencias grandes emigrações das terras portuguezas para as dos regulos independentes, de modo que, occasiões houve em que o districto de Ambaca, e outros, se acharam por similhante motivo quasi despovoados; o que tudo consta haver succedido por documentos officiaes, procedentes de alguns dos antigos

capitães generaes, taes como D. Francisco Innocencio de Sousa Coutinho e Antonio de Saldanha da Gama, depois conde de Porto Santo, e de outros governadores, e tambem por diversas memorias de particulares; e é seguramente da lembrança dos actos que os chefes e os negociantes praticavam, e do receio de que se repitam, que provém essa reluctancia dos indigenas dos districtos centraes, a sujeitarem-se ao serviço do carreto.

«Ao passo, porém, que isto assim acontece nos mencionados districtos, succede o contrario nos outros em que o referido serviço já não era forçado quando se publicou o decreto de 3 de novembro de 1856, como em Benguella e seus sertões, onde desde 1796 era expressamente prohibido constranger os indigenas a transportarem as mercadorias; no districto do Duque de Bragança, onde, pelo acto de annexação no anno de 1838, se estipulou que os respectivos sobas não seriam forçados a fornecer pretos para aquelle serviço; e no vastissimo territorio de Talla Mugongo, em que tambem, pelo regimento dado ao respectivo chefe no anno de 1851, lhe foi expressamente prohibido conceder carregadores. O mesmo se verifica nas terras do Bembe e do Ambriz, onde igualmente não existia similhante obrigação, e onde não é necessario compellir os pretos a transportar as mercadorias dos sertões para os portos limitrophes, poisque elles se prestam a isso sem difficuldades por ajustes voluntarios.

«Assim tambem, do mesmo modo que antes da publicação do citado decreto, continúa a fazer-se na cidade de Benguella e nos seus sertões um commercio, que é de grande importancia, como se vê nos proprios boletins do governo de Angola, bastando citar o n.º 657 do 1.º de maio do corrente anno, em que vem o mappa da exportação effeituada pela alfandega de Loanda no mez de fevereiro no valor de 41:388$700 réis; e o de exportação pela alfandega de Benguella, no mez de janeiro, no valor de 51:161$561 réis, mostrando uma differença de 9:772$561 réis para mais no commercio feito no territorios de Benguella comparado com o que se fez em Loanda.

«2.ª Não são, porém, só os factos observados n'estes districtos que demonstram que nem sempre o trabalho dos pretos é effeito da coacção; poisque nos referidos boletins se lê, que os pretos do concelho de Cazengo são mais trabalhadores que os de nenhum outro; que agricultam por sua propria conta, ou dos maiores proprietarios, como forros; o que significa que dão dois dias de trabalho para os donos da terra, sendo o restante da semana para si, pagando-lhes os proprietarios o dizimo; e deixando-lhes certa quantidade dos productos; e tambem que os indigenas do Golungo Alto vão-se dando á cultura do algodão; e que ainda similhantemente, no concelho de D. Pedro V (Bembe), o maior consumo dos generos de alimentação feito pela forte guarnição d'aquelle ponto, vae animando os povos para o desenvolvimento da respectiva cultura. E o governador d'este districto escrevia em 31 de dezembro de 1857, «que os trabalhos da estrada podiam estar muito adiantados, porque se teriam quantos trabalhadores indigenas se precisassem, pagando de jornal a cada um d'elles 100 bagos de coral», o que corresponde a uns 63 réis fortes por dia.

«Em presença de taes informações, é evidente que a asserção, de que os pretos sempre se esquivam ao trabalho, não tem fundamento. Se assim acontece em algumas localidades, não succede o mesmo em outras.

«3.ª Convem pois, que a propensão que os indigenas, dos districtos ultimamente mencionados, mostram ter para a agricultura, seja aproveitada e desenvolvida por meios suaves e indirectos; combatendo-se ao mesmo tempo, por outros meios da mesma natureza, a repugnancia que os habitantes de outros logares parecem ter ao trabalho, quer seja de agricultura, quer de carreto. E foi isto o que já se teve em vista na promulgação do outro decreto de 3 de novembro de 1856, que ordena o augmento do imposto sobre as habitações, impropriamente chamado dizimo; o qual imposto todavia, ainda assim ficou muito moderado, pois que apenas importará em menos de 1$100 réis fortes por fogo, quando chegue a epocha de se cobrar o maximo decretado;

emquanto que os pretos da colonia de Natal, que não estão mais adiantados em civilisação que os de Angola, pagam 11 shellings por cabana ou fogo, ou 2$475 réis fortes; sendo este tributo lançado com o fim, não só de ampliar os rendimentos da provincia, mas igualmente de crear nos indigenas a necessidade de trabalhar, a fim de produzirem valores sufficientes para pagar o imposto; obtendo-se, por este modo, tambem o augmento das producções agricolas da provincia, e por consequencia o da sua riqueza.

«4.ª Outros meios porém se poderiam empregar para indirectamente excitar a população indigena ao trabalho, com proveito da mesma população, taes são:

a) Obrigar os sobas e dembos, que habitam em terras apropriadas á cultura do algodão, a apresentarem annualmente, na cabeça do respectivo concelho, e em dia designado, um determinado numero de arrateis do dito producto, em proporção do numero de fogos de que constassem as senzalas suas subordinadas; e esses tantos arrateis seriam comprados pelo governo da provincia por um preço remunerativo, anteriormente fixado em uma tabella organisada pela junta de fazenda; ficando porém livre aos indigenas o disporem por outra fórma do producto das suas lavras; comtantoque a quantidade total apresentada por cada soba fosse sempre a que se houvesse fixado.

b) Permittir que em logar de algodão podesse o indigena, conforme as localidades, apresentar outro genero de producção agricola ou mineira da provincia, como tabaco, arroz, café, gado, ferro, cobre, enxofre; devendo os equivalentes ser designados na mesma, ou em outra tabella, feita tambem pela junta da fazenda.

«O algodão e os outros generos comprados em consequencia d'esta medida, seriam vendidos pela junta da fazenda em hasta publica, e o seu producto arrecadado no seu cofre.

c) Determinar que o chefe de familia que não apresentasse a quantidade designada de algodão ou de outro producto, seria obrigado a trabalhar para o estado nas estra-

das ou na agricultura, de modo que o valor d'esse trabalho, fosse equivalente ao dobro, ou triplo, do preço por que o estado devia pagar o genero que o chefe de familia tivesse obrigação de apresentar; sendo para este fim calculado em 100 réis o valor do jornal de cada indigena.

d) Estabelecer que o estado poderia ceder a particulares esses dias de trabalho, para ser empregado na agricultura, mediante uma compensação equivalente em dinheiro, cuja importancia deveria ser applicada, parte como salario para o indigena, e parte para o melhoramento das vias de communicação interna.

e) Introduzir de um modo suave o uso dos trajes europeus, determinando-se que os sobas e macotas, quando assistissem ás audiencias das auctoridades principaes da provincia, deveriam apresentar-se vestidos á européa, e que tambem assim andassem vestidos os escravos á custa de seus senhores; tudo sob pena de multa.

f) Persuadir os indigenas mais abastados a construirem casas á moda européa para sua habitação.

g) Activar o impulso, já dado na provincia pelo governador geral, á abertura de estradas carreteiras entre diversos pontos, e em especial aquellas que conduzem aos logares de embarque.

h) Recommendar aos parochos e missionarios que nas suas praticas procurem convencer os indigenas da necessidade do trabalho, e da conveniencia de se vestirem á européa.

«5.ª Estes meios, e outros que ainda se poderiam offerecer, segundo as circumstancias, deveriam concorrer para crear necessidades aos pretos; e estas trariam a necessidade de trabalharem. É comtudo conveniente, que se averigue com cuidado, quaes são as occupações mais exequiveis e uteis a que os indigenas devam ser incitados, a fim de se empregarem para este effeito os mais adequados e efficazes d'esses meios; na intelligencia de que só de taes meios indirectos se poderá usar, porque seria impossivel estabelecer regras para obrigar os pretos a trabalharem para os

brancos, ainda pagando-lhes estes, sem que isso désse occasião a uma infinidade de abusos da força, de que resultaria a oppressão dos indigenas, e a sua emigração, como succedia frequentes vezes, quando elles eram forçados ao serviço de carregadores.

«6.ª Mas para que se possa fiscalisar a execução das medidas que ficam indicadas no § 4.º letras *a, b, c, d,* quando ellas sejam adoptadas, e para os fins que adiante se declaram, conviria alistar todos os indigenas dos concelhos de Golungo Alto, de Ambaca e de Pungo Andongo em companhias de guerra preta, ou com outra denominação.

«7.ª Quanto ao commercio dos sertões, a fim de que não seja interrompido, poderão tomar-se as seguintes medidas:

a) Procurar resolver os particulares, senhores de escravos, a constituirem-se em sociedade para estabelecerem o serviço de carreto, empregando os seus escravos nas caravanas que conviria organisar, como abaixo se diz.

b) Formar caravanas destinadas a transportarem cargas por conta do estado, entre os seguintes pontos; a saber: 1.º, de um porto na margem do Lucalla á villa de Golungo Alto; 2.º, de um porto do Lucalla ao logar de concelho de Ambaca, que for designado pelo governador geral; 3.º, de Cambambe, ou do Dondo, na margem do Quanza, á villa do Pungo Andongo; 4.º, d'esta villa a Cassange, ou a um logar escolhido na margem esquerda do rio Quango.

«Organisar um serviço de transporte em carros, entre Loanda e Calumbo, e dar todo o impulso á construcção das estradas, desde os portos do Lucalla á villa de Golungo Alto e Ambaca, e de Cambambe ou do Dondo a Pungo Andongo, e d'ali para Cassange.

«Pois como a villa de Golungo está a um dia de jornada de Aguas Doces, é evidente que o commercio ha de obter grandes vantagens e desenvolvimento, logo que estejam em estado de serem transitadas por carros as estradas que conduzem da dita villa de Golungo e de Pamba, em Ambaca, aos portos do Lucalla. E estas estradas, segundo in-

formações que ha n'este ministerio, poderiam facilmente estar promptas dentro de dois annos, com o trabalho reguar de cem homens por dia.

c) Ordenar que os individuos empregados nas caravanas sejam detalhados por escala pelos chefes das companhias acima referidas, podendo os individuos detalhados dar substitutos em seu logar; e não podendo exceder a seis dias o tempo de marcha de cada um d'elles, nem a 64 arrateis o peso de cada carga; e devendo dar-se-lhes sempre a justa remuneração do seu trabalho.

«Esta remuneração será de 150 réis por dia para cada indigena, devendo, alem d'esta quantia, pagar quem os empregar mais 150 réis para o estado por cada um, com applicação ás despezas da policia das caravanas, sendo o remanescente para as obras das estradas.

«Estas quantias serão pagas em moeda metallica, e adiantadas sempre para cada viagem, pelos negociantes que entregarem as suas cargas á auctoridade para esta as fazer transportar, e terão uma contabilidade á parte.

«Não se pagará emolumento algum, ou gratificação, pelo serviço do detalhe e reunião dos detalhados, nem aos chefes, nem aos commandantes ou officiaes das companhias, ou a qualquer outro individuo.

«Estas caravanas do estado deverão partir em dias certos dos logares designados, levando escolta em caso de necessidade.

«Estas caravanas serão supprimidas á medida que se for abrindo ao transito cada uma das estradas de Golungo Alto, Ambaca e de Pungo Andongo aos portos do Lucalla e do Quanza.

d) Simultaneamente póde estabelecer-se o serviço de bois para carreto, de sorte que quando as caravanas se supprimirem não se resintam d'isso as necessidades do commercio, e possa mesmo apressar-se a suppressão.

e) Como é de esperar que em breve tempo se poderá dar grande desenvolvimento aos trabalhos que ha a fazer na linha terrestre e fluvial de Loanda a Cassange, poisque a

auctorisação pedida ás côrtes pelo governo de Sua Magestade, para levantar um emprestimo com esta applicação, já foi concedida pela camara dos senhores deputados, e sê-lo-ha tambem, sem duvida, pela dos dignos pares na proxima sessão legislativa, muito convirá n'esse intuito estabelecer serviços fluviaes desde logo, entre Calumbo e Cambambe e os portos do Lucalla. Para esse fim conta o governo mandar para Angola um ou dois barcos de vapor de construcção apropriada para navegarem entre aquelles pontos, e que vão até Loanda, quando o permittir o estado da barra.

«Estes barcos, alem das escalas que hão de fazer nas margens do rio, deverão demorar-se no porto de Massangano para receberem passageiros e generos, provenientes do concelho d'esta villa e do de Cazengo, ambos banhados pela parte navegavel do Lucalla, e tambem os que vierem dos concelhos de Golungo Alto e de Ambaca, que distam respectivamente dos portos de embarque n'este rio tres e quatro dias de jornada.

«8.ª Parece que seria de muita vantagem o estabelecimento regular d'estes serviços, pois consta n'este ministerio, por informações recebidas no corrente anno, que alguns proprietarios de Cazengo já fazem conduzir o café e outros generos de sua producção, por via do Lucalla e Quanza, para Calumbo, e d'ahi para Loanda pela estrada; obtendo por este meio grande economia. O transporte faz-se por terra em dois dias desde Aguas Doces e a margem do rio Luinha até Oeiras, onde embarcam em canoas ou lanchas, algumas das quaes chegam a 7 toneladas de capacidade; e affirma-se que se não affluem mais cargas ao Quanza é por haver falta de barcos.

«9.ª As recommendações que vão feitas para o estabelecimento das caravanas e do serviço de carretos por bois mostram quanto é notavel, que havendo quasi dois annos que o decreto de 3 de novembro de 1856 foi promulgado se não tenha tomado em Angola arbitrio algum, a fim de não se paralysar o serviço de transporte das cargas para o

interior; quando é certo que não só ha ali uma quantidade muito consideravel de bois, alguns dos quaes são ensinados para o transporte de gente, e que podiam vantajosamente ser empregados no serviço de carreto, como se faz na India desde tempo immemorial; bem como, que tambem ha em Angola mais de 60:000 escravos, alguns milhares dos quaes podiam, sem duvida, ser igualmente empregados n'este serviço, com proveito de seus proprios senhores, que tirariam de tal emprego um rendimento, como nos outros paizes, onde ha escravos, se tira do aluguel d'estes.

«Vendo-se, pois, que nenhuma diligencia tem sido feita, para se aproveitarem, como meio de transporte para o interior, recursos tão valiosos como os mencionados, que existem na propria provincia, não póde restar duvida, de que os interessados nos antigos abusos mantêem a esperança de que, em relação ás disposições do decreto de 3 de novembro de 1856, ha de acontecer o mesmo que succedeu com a portaria d'este ministerio de 31 de janeiro de 1839, a qual aboliu o serviço forçado dos carregadores, e que tendo sido executada durante algum tempo, foi depois sophismada por um governo da provincia; do que resultou voltarem as cousas ao antigo estado.

«10.ª É portanto necessario desvanecer completamente similhante esperança; e procurar que desappareça, para sempre, a antiga idéa, de que aos brancos residentes nas colonias portuguezas da Africa, pertence explorar o trabalho dos indigenas sem lhes darem a devida remuneração. É necessario que a auctoridade publica mantenha, com toda a firmeza, o principio de que nenhum particular póde exigir dos indigenas serviço algum, sem que lh'o pague pelo que com elle ajustar; poisque este direito é garantido pela carta constitucional da monarchia a todo o portuguez, qualquer que seja a sua naturalidade, raça ou côr; direito que já os antigos soberanos d'estes reinos haviam declarado pertencer aos indios do Brazil e aos negros livres das colonias portuguezas.

«11.ª Sendo porém certo que o estado tem a faculdade de

obrigar o individuo africano a um serviço temporario, como se pratica na Europa em algumas occasiões excepcionaes, é como serviço excepcional e necessario ao bem do estado, que poderão ser tomadas algumas das medidas que ficam indicadas; porquanto, se é com effeito da maior importancia para o bem estar, civilisação e engrandecimento da provincia de Angola, que os seus habitantes de raça preta cheguem progressivamente a um estado de civilisação igual á dos brancos que ali residem, não é tambem menos urgente, por outro lado, evitar que por falta do commercio dos sertões se attenuem os rendimentos principaes da provincia, e se comprometta por essa fórma o serviço e a ordem publica.

«12.ª Quanto aos sobas e dembos, que acolherem os indigenas que hajam abandonado as suas senzalas para se subtrahirem ao pagamento do imposto e ao trabalho, cumpre que esses sobas e dembos sejam obrigados a entregar os fugitivos, impondo-se-lhes, quando o não fizerem logo, uma multa adequada, ou as penas que porventura haja estabelecidas em antigos editaes, ou outras ordens do governo da provincia, por darem guarida áquelles que, pela fuga, defraudavam as rendas do estado; devendo os mesmos sobas e dembos, vizinhos dos districtos, ser previamente advertidos de que assim se ha de praticar.

«Tendo pois Sua Magestade em especial attenção quanto o governador geral da provincia de Angola expoz nos seus referidos officios, e bem assim as considerações expendidas que suscitou a leitura dos mesmos; manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, communicar ao mesmo governador geral, que ha por bem auctorisa-lo para adoptar e publicar as providencias que forem necessarias sobre o assumpto de que se trata, devendo cingir-se nos pontos essenciaes ao que fica indicado n'esta portaria, e dará parte successivamente, por este ministerio, das ordens que expedir a tal respeito, e do resultado das mesmas ordens; esperando o mesmo augusto senhor, que elle governador geral continuará a empregar, como até agora tem

feito, todo o zêlo no cumprimento das suas reaes determinações, em assumpto que tão recommendado lhe está, e por modo que se consigam os beneficos fins do decreto de 3 de dezembro de 1856, no justo interesse dos indigenas, sem damno grave para a agricultura, nem para o commercio interno, cujo augmento e prosperidade Sua Magestade muito deseja. Paço, em 22 de setembro de 1858. = *Sá da Bandeira.*»

CAPITULO IV

O serviço de bois para carga — Camellos mandados para Angola — Melhoramento da condição dos libertos — Regulamento ácerca dos vadios — Importação de libertos — Trabalhadores livres assalariados — Colonia de Natal — Exemplo para a Africa portugueza — Ilha de Ceylão — Culturas em Angola — Cereaes — Creação de gado lanigero — Importancia do valor das lãs — Civilisação dos negros — Republicas do Haiti e de Liberia — Trabalho livre dos negros — Exemplos.

A recommendação feita na precedente portaria, de se empregarem bois para o carreto das fazendas, em logar dos negros carregadores, era de facil execução; poisque, na mesma provincia de Angola, ha animaes d'esta especie que servem para montar. E como nos districtos de Benguella e de Mossamedes ha muito gado vaccum, poder-se-ía ter em pouco tempo o numero que fosse necessario para o empregar no transporte de cargas, como se pratica em muitos paizes da Africa ao norte e ao sul do equador, e como se usa na India.

O historiador Castanheda diz, que Bartholomeu Dias descobrindo a Aguada de S. Braz, em 1486, depois de haver dobrado o cabo da Boa Esperança, achára a terra mui viçosa, e víra bois capados, em que os negros andavam, sendo albardados [1].

O viajante inglez, F. Galton [2], conta em um livro que publicou, o uso que fez d'esta especie de transporte. Desembarcando elle, no anno de 1851, na bahia de Walfish, ao sul de Cabo Frio, alem do limite das terras portuguezas, avan-

[1] Liv. I, cap. IV.
[2] Viagem de Galton.

çou para o interior até á missão evangelica allemã de Barmen. Ahi comprou um boi para montar, e quatro para carreto, alem de outros. Dois dos bois foram carregados com o peso de 130 e 135 libras cada um; e outro, que depois adquiriu, carregava 150 libras.

O viajante partiu de Barmen na direcção do norte, e explorou o paiz até Ovampo, região que está proxima ao grande rio Cunene, a cujas margens íam commerciar, segundo ouvíra, alguns sertanejos portuguezes, procedentes de Benguella.

N'esta exploração de umas cem leguas de paiz, gastou cincoenta dias na sua marcha para o norte, e quarenta no regresso, andando n'esta ultima 460 milhas inglezas; sendo a distancia media da marcha diaria de umas 9 $^1/_2$ milhas, o que corresponde a 15 ou 16 kilometros.

A missão de Barmen foi, ha poucos annos, invadida pelos hotentotes, vindos do sul, os quaes, segundo diz Galton, tem muitos bois para montar e carregar.

O serviço dos bois poderia, ha muito tempo, ter substituido o serviço dos negros. Seria porém mais caro, porque haveria de comprar-se o gado, e se este morresse seria uma perda para os seus donos, emquanto que os negociantes nada perdiam com a morte dos negros carregadors. E esta é uma das rasões, por que tem continuado a abominavel pratica do serviço forçado. O mesmo motivo se tem opposto a que, para o carreto, se importem em Angola muares do Cabo da Boa Esperança ou das ilhas de Cabo Verde.

No anno de 1839 fiz transportar das ilhas Canarias para Angola alguns camellos dos dois sexos, os quaes ali se deram bem, emquanto foram bem tratados, e reproduziram-se; e com elles estabeleceu o governador geral, Pedro Alexandrino da Cunha, um serviço regular de transporte entre a cidade de Loanda e Calumbo, na margem do rio Quanza. Depois da retirada d'este zeloso funccionario, descuidaram o tratamento d'aquelles animaes a ponto de morrerem todos. Assim se perdeu um ensaio que poderia ter sido de grande utilidade para a colonia.

Na portaria transcripta no capitulo precedente, ha disposições que sómente podem ser applicadas aos libertos que presentemente existem, e que em 29 de abril de 1878 hão de ficar completamente emancipados, e aos patrões dos mesmos libertos; e ha outras que deverão ser de execução permanente, porque são concernentes á civilisação da população negra. Será pois necessario que o governo tome de antemão algumas medidas directas e indirectas, que conduzam os negros libertos a adoptarem alguns dos usos da gente civilisada, taes como a frequencia das escolas e o vestuario. Então o desejo de possuirem os objectos precisos, lhes creará a necessidade de trabalharem para o satisfazer. Pessoas que tenham vivido em Africa poderão indicar quaes são os melhores meios para se conseguir este fim. Um dos mais efficazes para desenvolver a civilisação dos negros será, sem duvida, a creação de muitas escolas primarias, e o ensino da lingua portugueza.

Quanto aos libertos que existem nas colonias é necessario que, sem demora, se tomem algumas medidas para melhorar a sua condição; a qual, segundo informações fidedignas, é pessima em alguns logares, taes como a ilha de S. Thomé. Deverá fixar-se o numero de dias de cada semana, fóra o domingo, em que os patrões possam exigir o seu trabalho, o numero maximo das horas d'esse trahalho, segundo elles forem adultos ou menores, e o espaço de tempo que devem ter diariamente para as suas comidas e descanso. Tambem se deverá regular, qual o vestuario e qual a sua alimentação, tanto em quantidade como em qualidade, que os patrões deverão dar aos libertos, e o que diz respeito á hygiene das suas habitações e tratamento das suas molestias. Será necessario designar as penas correccionaes que por faltas poderão ser impostas aos libertos e aos patrões, e qual a auctoridade que as poderá impor.

Os agentes do ministerio publico deverão velar pela execução dos regulamentos, requerer providencias para esse fim, e informar periodicamente o governo da metropole do que occorrer a tal respeito.

É igualmente necessario que, sem demora, e com toda a attenção, se examinem os registos dos libertos, para n'elles se dar baixa aos que tiverem completado o praso do seu serviço.

Ha tambem outro regulamento que cumpre fazer, é o relativo aos vadios; mas é essencial definir bem claramente a applicação que em Angola e em S. Thomé e Principe e nas outras colonias, deve ser dada á palavra vadio; attendendo a que as mulheres negras são quem, em geral, se occupa da agricultura e de outros misteres.

E esta definição é muito necessaria, para que se não repita o facto praticado em Angola em 1840, pelo conselho do governo, que, sophismando a portaria de 31 de janeiro de 1839, acima referida, incluiu na classe de vadios a maior parte dos negros livres d'aquella provincia.

É necessario que no regulamento relativo aos vadios se determine que o trabalho que, pelas suas culpas, lhes for arbitrado pelos juizes, seja sempre executado em obras do estado, taes como em estradas e pontes ou outras necessarias, ou em agricultura por conta do estado, para o que, quanto a Angola, se poderia destinar o bom arimo ou fazenda, de Camangoa, perto de Cambambe, pertencente á fazenda publica, e algumas outras propriedades.

Deverá prohibir-se que os serviços dos vadios sejam jamais prestados a particulares, para evitar especulações, e grandes abusos, que se podem prever, se tal concessão se fizesse.

Sendo dada inteira execução ao decreto de 3 de novembro de 1856, que aboliu toda a sorte de serviço forçado, e devendo acabar, em 29 de abril de 1878, os ultimos vestigios do estado de escravidão, ficará então completamente extincto o elemento servil em todas as colonias portuguezas. Desde esse dia todo o trabalho de qualquer especie, será ali prestado por ajustes voluntarios, como se pratica nas colonias do Cabo da Boa Esperança, de Natal, da Serra Leoa, do Senegal, e na republica de Liberia.

A concessão feita pelo artigo 2.º do decreto de 10 de

dezembro de 1836, e pelo artigo 4.º do decreto de 14 de dezembro de 1854, para a importação de libertos nas colonias, caduca no dia 29 de abril de 1878, como se acha declarado na portaria de 15 de outubro de 1870.

Era ella uma concessão temporaria, destinada a durar emquanto durasse o estado de escravidão ou existissem libertos; e seria incompativel com a abolição da escravidão, porque promoveria o commercio em escravos entre as tribus independentes do dominio portuguez, do mesmo modo que promovia a exportação de escravos para a America; e da mesma maneira que o promovia o embarque, em navios francezes, dos chamados trabalhadores livres.

E isto foi levado á evidencia pelo apresamento de varios navios que transportavam pretos, que haviam sido embarcados nos portos portuguezes da costa oriental da Africa, entre os quaes se contava o *Charles et George*, facto que deu logar aos actos de prepotencia praticados nas aguas do Tejo pelo governo francez. Sendo para notar, como acima se disse, que este mesmo governo reconheceu depois, que as transacções relativas aos chamados trabalhadores livres, eram da mesma natureza d'aquellas que se praticavam para obter escravos, e que produziam iguaes effeitos. Foi por essa razão que as prohibiu.

O governo portuguez não poderia renovar aquella concessão sem que as côrtes para isso o auctorisassem; e, nem elle, nem a representação nacional, quereriam, seguramente, concorrer para a factura de uma lei tendente a perpetuar nos sertões africanos o trafico da escravatura; e cuja execução havia de suscitar reclamações e complicações estrangeiras, fundadas nas disposições do tratado de 3 de julho de 1842, bem como no juizo emittido pelos governos britannico e francez ácerca dos chamados trabalhadores livres.

Um jornal de Loanda[1], diz, que na actualidade ali se está praticando esta sorte de trafico, sendo exportados para S. Thomé muitos negros comprados nos sertões para esse fim.

[1] O *Cruzeiro do Sul*, de 22 de setembro de 1873.

Cumpre que o governo tome medidas rigorosas para cohibir este abuso.

Tem-se affirmado que os negros não se prestam ao trabalho se não por força. Esta asserção gratuita, que se pretendia fazer passar como axioma, data dos tempos do trafico da escravatura. Então tambem se asseverava que a escravidão era um beneficio para os pretos, porque os livrava de serem mortos por aquelles chefes negros que nas guerras os faziam prisioneiros. E dizia-se, que depois de serem escravos elles recebiam o grande beneficio do baptismo, habilitando-se assim a poderem ser civilisados.

Para elucidação d'estes argumentos será util transcrever aqui o que, no anno de 1810, escrevia um governador das ilhas de Cabo Verde, ácerca dos povos das mesmas ilhas.

«É verdade, dizia elle, que os seus habitantes são indolentes e preguiçosos, mas assim o são em todos os climas quentes, aonde a natureza tem poucas precisões; porém esta natural indolencia póde ser superada com a instrucção e civilisação, e com as commodidades que experimentariam do fructo do seu trabalho, e quando não vivessem opprimidos, com um regimen permanente, mercantil e quasi despotico; pois entre elles corre geralmente este axioma «que é melhor estar ocioso e não ter nada, do que trabalhar, para tão pouco não ter nada, e engordar os outros». Elles porém são mui doceis e subordinados, e d'elles um bom chefe, humano, sabio e politico, poderia tirar todo o partido[1].»

O negro recusa trabalhar quando se lhe não paga o seu salario, ou este é insufficiente, e quando é maltratado: e n'este caso elle conduz-se como o europeu.

Nas proprias ilhas de Cabo Verde está a demonstração de que os indigenas se prestam a trabalhar quando se lhes paga devidamente. Bastará saber que á ilha de S. Vicente, onde foi extincta a escravidão, affluem de todas as ilhas para o serviço, trabalhadores em numero muito consideravel.

Se em Angola se der aos negros completa segurança das

[1] Antonio Pussich, *Memorias sobre as ilhas de Cabo Verde.*

suas pessoas e propriedades, tanto áquelles que já residem na colonia, como aos que, vindo de terras independentes, ali se quizerem estabelecer, então ha de ali succeder o que tem acontecido na colonia britannica de Natal, aonde tem concorrido numerosas tribus dos paizes vizinhos, procurando segurança e protecção. Assim a sua população tem consideravelmente augmentado.

A maneira como se tem procedido ácerca d'esta colonia é o melhor exemplo que Portugal póde seguir, para o aproveitamento dos extensos territorios que possue em Guiné, Angola, Moçambique e Timor, onde existe abundancia de braços indigenas, que a intelligencia, combinada com o capital e a industria, poderá empregar para obter do seu trabalho grandes resultados. Convirá pois referir, com alguma extensão, as circumstancias d'esta possessão britannica, com a qual os territorios portuguezes tem grande analogia, quanto ao clima, habitantes e producções.

Foi Vasco da Gama que, na sua primeira viagem para a India, descobriu a costa, a que deu o nome de Terra do Natal, por que foi no dia 25 de dezembro de 1497 que a avistou. Os portuguezes nunca ali se estabeleceram, como tambem o não fizeram no Cabo da Boa Esperança; sendo para admirar que não occupassem esta tão importante posição.

Os fazendeiros, ou boers, descendentes dos hollandezes que colonisaram o Cabo da Boa Esperança, descontentes com as auctoridades inglezas pelo modo como foram indemnisados pela abolição da escravidão, e por outros motivos, emigraram em grande numero d'esta colonia, nos annos de 1836, 1837, 1838 e 1839, levando comsigo os seus grandes rebanhos de gado. E depois de haverem combatido, com varia fortuna, contra as tribus de cafres zulus, estabeleceram-se em Porto Natal. Mas d'ali foram expulsos por tropas inglezas. E elles, retirando-se para o interior, occuparam os territorios, em que formaram o estado independente de Transvaal, ou Republica africana austral, e o estado livre do Rio Orange.

Sob o dominio britannico, conservaram-se em Natal muitos dos emigrados boers, aos quaes se juntaram outros emigrados de origem britannica, saídos do Cabo e da Europa.

Em 1843 o territorio de Natal foi declarado colonia britannica. A sua situação acha-se entre 27° 40′ e 30° 40′ de latitude austral, e tem um clima quasi tropical.

A população d'esta colonia, segundo se calculava, no anno de 1869, era de 260:000 individuos, sendo d'estes, 17:000 brancos, e o resto negros, pertencentes ás tribus de zulus e a outras diversas, muitas das quaes são possuidoras de numerosos rebanhos. Algumas d'estas vieram acolher-se á protecção britannica para se livrarem das guerras que tinham com outras tribus. Foram bem recebidas pelo governo colonial, que lhes fez concessões de terrenos; e ellas ali gosam de perfeita segurança.

A cultura consiste em canna de assucar, existindo no dito anno n'esta colonia, mais de sessenta engenhos movidos por vapor para o fabricar, e a sua exportação n'esse anno, subiu a perto de 150:000 quintaes. Cultiva-se tambem o algodão, o café, a araruta, o trigo, milho, batatas, etc. E segundo a situação das terras, assim se cultivam as plantas dos tropicos ou as das zonas temperadas.

Em 1866 calculava-se haver na colonia 15:000 cabeças de gado cavallar, mais de 250:000 ovelhas e mais de 120:000 cabras. A exportação de lã em 1869 subiu a 3.400:000 libras; tambem se exporta manteiga.

Havia na colonia numerosas escolas, e na cidade de Pietermaritzburg, sua capital, e na cidade maritima de Durban, existiam varios estabelecimentos de beneficencia. Em 1864 foi construida uma ponte tubullar de ferro, com 1:100 pés de comprimento, sobre o rio Umgeni, a qual custou 17:000 libras esterlinas.

Ali nunca existiu a escravidão, nem ha trabalho forçado de especie alguma. Para os serviços ruraes e outros, offerecem-se, por ajustes voluntarios, os zulus que habitam a colonia, e affluem a ella, para o mesmo fim, numerosos negros das tribus independentes, alguns dos quaes

provém d'aquellas que vivem nas proximidades da bahia de Lourenço Marques, tendo por isso a percorrer oitenta a cem leguas de distancia; e depois de alguns mezes de serviço, voltam para os seus lares, com algumas libras esterlinas que ganharam.

Ha em Natal homens brancos que fazem negocio, indo ás terras vizinhas contratar trabalhadores. Os do paiz dos bazutos, confinante com a colonia, são levados por elles, em ranchos de cincoenta a cem de cada vez. Os ajustes são de ordinario feitos por quatro mezes.

Em novembro de 1871, segundo dizia o jornal da localidade, *The Natal Mercury,* de 2 do mesmo mez, os salarios que os bazutos venciam, eram de 20 shillings no primeiro mez, de 25 no segundo, de 30 no terceiro e quarto, isto é, 4$500 a 6$750 réis, ou, por dia, de 150 a 225 réis.

Em agosto de 1872, o sr. F. Vanzeller, que, por ordem do governo portuguez, havia ido á republica de Transvaal, encontrou no caminho, que seguia para Natal, uma caravana de pretos que, de mais de 600 milhas de distancia, se dirigiam a esta colonia, a fim de ali procurarem trabalho; e diz que é grande o numero de pretos que fazem a mesma jornada com esse destino[1].

No curto espaço de trinta annos tem tido a colonia de Natal o desenvolvimento que fica apontado, e observe-se que no seu territorio não se exploram minas de oiro a que se possa attribuir um tão rapido incremento, como succedeu na California e na colonia australiana de Victoria.

A poucos graus de latitude ao norte de Natal está a provincia de Moçambique, que ha seculos pertence a Portugal. Sabe-se a condição em que se achava, e se acha ainda, resultado devido principalmente aos monopolios e ao estado de escravidão que ali existia, e ao trafico de escravatura, em que se occupava quasi exclusivamente a escaça povoação branca que lá residia, e que em grande parte era

[1] *Relatorio do ministro dos negocios estrangeiros,* apresentado ás côrtes em 1873, pag. 34.

adventicia. A este respeito, um governador de Rios de Sena[1] (hoje Zambezia[2]) dizia no anno de 1806 o seguinte: «O commercio dos escravos em Rios de Sena é, na minha opinião, uma das causas da decadencia d'esta colonia».

Tambem na ilha de Ceylão existiam monopolios, e o trabalho obrigado dos indigenas, mesmo depois de haver sido conquistada aos hollandezes pelos inglezes. Ha alguns annos porém, a administração britannica aboliu os monopolios e o trabalho forçado. D'ahi resultou que os indigenas têem mostrado uma disposição progressiva a adoptarem os melhoramentos europeus em agricultura e industria. Grande extensão de terrenos baldios tem sido arroteada, e grandes plantações se tem feito de arvores de canella, de cafezeiros, canna de assucar, e de outras plantas. Faz-se uso n'aquella ilha dos elephantes para alguns serviços, taes como os de lavrar e gradar as terras cultivadas, transportar grandes pesos, e varios outros[3].

Em Angola, presentemente, cultiva-se a ginguba ou mendoby, o café, o algodão, fabrica-se aguardente, e póde fabricar-se o assucar. A cultura de cereaes, que produzem bem nas terras elevadas da Huila, Pungo Andongo e outras, poderá vir a ser um manancial de riquezas. E para que se aprecie devidamente esta asserção, bastará dizer que, em um dos ultimos annos, perto de duzentos navios transportaram cargas inteiras de trigo da California para Inglaterra. E, considerando que elles tinham a navegar pela costa do Pacifico até ao estreito de Magalhães, e d'ali, pelo Atlantico, até Inglaterra, e que a navegação de Angola para este ultimo paiz póde fazer-se na terça, ou na quarta parte do tempo necessario aos navios procedentes da California, e que o custo dos salarios é muito elevado n'esta parte da America, poderá entrever-se o interesse que de uma tal cultura ha a esperar.

[1] Villas Boas Troão, *Estatistica da capitania de Rios de Sena.*

[2] O nome de Zambezia foi dado a esta região pelo decreto de 4 de fevereiro de 1858, por mim referendado.

[3] *Baker, Eight Years wanderings in Ceylon,* London, 1855.

Outro ramo importante de industria agricola seria a da creação de numerosos rebanhos de ovelhas, nas ricas pastagens das altas planicies da Umpata, Huila e outras, a leste da serra de Chella; isto no caso de ali não degenerar o gado lanigero.

Mas antes de se emprehender uma exploração industrial em grande escala, pede a prudencia que se verifique, se é ou não exacto o que um viajante fidedigno, que ha poucos annos visitou o territorio da Huila, refere ácerca das ovelhas da Europa, que para ali têem sido mandadas; dizendo que as suas crias não têem lã, mas têem pello, como a especie ovina indigena.

É possivel que o facto citado seja devido ao clima ou a outras circumstancias; mas tambem póde elle ser devido ao cruzamento das ovelhas européas com carneiros africanos.

É certo, porém, que o auctor da *Historia da Guiana ingleza*, diz que as ovelhas da Europa, para ali levadas, não prosperam, tanto por causa do calor do clima, como por não comerem bem as hervas das pastagens; e que a sua lã se torna emmaranhada, e cáe em pouco tempo, sendo substituida por uma sorte de pello grosseiro; que um ou outro d'estes animaes conserva a lã, mas que esta se torna muito grosseira, e de côr escura; que as crias continuam a ter lã durante algum tempo; porém que não engordam como na Europa [1].

Ácerca d'esta informação, será conveniente observar, que a parte cultivada da Guiana, á qual o auctor se refere, é composta de terras de alluvião pouco elevadas acima do nivel do mar; e a que ella está situada a 7 ou 8 graus distante do equador: em quanto que os territorios da Huila e da Umpata são altas planuras, e estão situadas a uns 15 graus de latitude; e por isso o seu clima é diverso do da Guiana, e approxima-se ao da Europa.

Parece pois que a degeneração da raça ovina, que se diz

[1] Dalton, *The History of British Guiana*, vol. II, pag. 478.

ter-se effectuado na Huila, fôra o resultado do cruzamento e não do clima; nem o mencionado viajante referiu que não era d'este cruzamento que procedêra.

Ha annos, sendo eu ministro da marinha, quiz fazer comprar no Cabo da Boa Esperança um rebanho d'este gado, mandando d'ali transporta-lo para Mossamedes pela fragata *D. Fernando,* na sua volta de Moçambique para Lisboa. Mas adoecendo, deixei o ministerio, e não foi ávante o projecto.

Dei entretanto algumas ovelhas, de um rebanho meu, ao tenente coronel Leal, quando embarcou para ir governar Mossamedes; e constou-me depois que algumas d'ellas foram levadas para a Huila.

Darwin, na sua obra celebre, sobre a variação dos animaes e das plantas, diz que as ovelhas da Europa transportadas para paizes tropicaes, perdem a lã dentro em poucas gerações; mas acrescenta tambem, que a raça merina, havendo cuidado na escolha dos reproductores, se tem conservado quasi pura em diversas condições da sua existencia [1].

As ovelhas que dei ao tenente coronel Leal eram da raça ingleza chamada Southdowns; e foi, provavelmente, a ovelhas d'esta raça que se referia a indicada degeneração.

É com gado ovino, proveniente do Cabo da Boa Esperança, que a experiencia se deve fazer, o qual descende das ovelhas merinas de Hespanha, que foram introduzidas n'aquella colonia durante o dominio dos hollandezes.

Foi da colonia do Cabo que a Australia recebeu as primeiras ovelhas, d'onde procedem os immensos rebanhos que lá existem. A exportação de lã é de muitos milhões de quintaes. Esta industria tem creado fortunas colossaes dentro de prasos de tempo mui curtos, nas colonias australianas.

Um facto que mostra como, pela creação de gado lanigero, se póde obter em pouco tempo um lucro consideravel, affirma-se haver occorrido em Natal, onde um pequeno fa-

[1] Darwin, *The Variation of Animals and Plants,* vol. II, pag. 25, 234.

zendeiro, que empregára 50 libras esterlinas n'esta industria, realisára em tres annos 203 libras de lucro [1].

Das ilhas da Nova Zelandia, colonia britannica muito moderna, já se exporta grande quantidade de lã, proveniente de rebanhos, originarios da Australia e do Cabo da Boa Esperança.

Resultados similhantes poderiam esperar os emprehendedores que quizessem aproveitar as pastagens que existem nas regiões interiores do districto de Mossamedes, nas quaes já os negros indigenas mantêem numerosas manadas de gado vaccum. E em alguns outros territorios de Angola se poderiam obter resultados similhantes, no caso d'ahi se crear bem o gado lanigero.

O valor da lã exportado da colonia de Cabo da Boa Esperança, segundo os mappas estatisticos publicados, foi em 1841 de 49:000 libras, e em 1865 de 1.600:000 libras esterlinas, numeros redondos. Assim, este valor augmentou trinta e quatro vezes em vinte e tres annos; tudo devido ao trabalho livre, poisque a escravidão foi ali completamente abolida em 1838.

Portugal, possuindo em Africa vastos territorios que, durante seculos têem sido explorados da maneira a mais infausta e oppressiva, tem o dever moral de procurar diffundir os beneficios da civilisação europêa entre os povos que os habitam, e á qual os chamam os direitos que a carta constitucional lhes outorga.

Dê-se aos negros completa segurança de pessoa e propriedade; faça-se desenvolver entre elles a instrucção, creando escolas numerosas; haja seminarios em que se habilite um clero indigena, que espalhado entre os povos possa contribuir para a sua civilisação; abram-se vias de communicação que facilitem as transacções commerciaes, e pelas quaes a força armada possa marchar sem embaraço, para manter a ordem publica, ou para repellir aggressões estranhas.

Por estes meios e por outros que se empreguem, se farão augmentar as necessidades dos indigenas; as quaes estimu-

[1] Bates, *Handbook to South Africa.* London, 1872, pag. 57.

larão os mesmos a buscarem, pelo seu trabalho, os meios de as satisfazer.

Mas para isto se poder conseguir, é preciso fazer effectiva a prohibição de que os brancos continuem a explorar o serviço dos negros, como o têem feito ha seculos. Sem esta medida serão baldados todos os esforços que um governo benefico queira empregar.

Que o negro seja pago do seu trabalho segundo o ajuste que fizer, como se pratica em Portugal, e achar-se-hão trabalhadores; a auctoridade publica não deve intervir senão para fazer respeitar o direito que pertence a cada um.

A nossa legislação colonial tem já preparado o terreno para a civilisação dos negros, abolindo a escravidão e o trabalho forçado. Alem d'isto, têem sido dadas instituições municipaes aos povos africanos, que, se até agora não têem tido o resultado vantajoso que d'ellas ha a esperar, são comtudo um elemento de uma boa organisação social. Têem-se ampliado as attribuições das juntas geraes das provincias. Tem-se dado a liberdade á imprensa. E varias outras medidas tem sido tomadas, que sendo bem executadas, hão de facilitar a obra da civilisação.

É justo e conveniente que haja negros que se habilitem para servirem os cargos publicos.

Não se póde duvidar de que as raças africanas são susceptiveis de receberem a civilisação europêa. Existe a prova d'esta verdade nas colonias portuguezas, onde tem havido, e ha presentemente, pessoas de côr, tão civilisadas como os brancos que n'ellas habitam. Tambem em Haiti a civilisação tem progredido. E no estado de Liberia, o qual tem perto de 700 milhas de costa maritima, e de que é capital a cidade de Monrovia, ella vai-se desenvolvendo.

Esta republica foi fundada no anno de 1816, pela sociedade americana de colonisação, com o intuito de estabelecer ali os escravos emancipados nos Estados Unidos. Ha n'ella um congresso composto de duas camaras, e um presidente, eleito periodicamente; e tem varias instituições similhantes ás da mãe patria.

Em 1861, dizia a seu respeito uma importante publicação ingleza[1] o seguinte: «Nos ultimos quarenta annos o progresso d'este povo difficilmente terá sido excedido na historia da civilisação; e póde dizer-se com verdade, que os negros têem desmentido a asserção dos pedantes ethnologicos, que, allegando a sua natural inferioridade, os declaram incapazes de cuidarem de si mesmos».

E, em 1864, o presidente dos Estados Unidos da America, em uma mensagem que dirigiu ao congresso, dizia: «Foram trocadas correspondencias officiaes com Liberia, e por ellas podemos avaliar gostosamente o progresso social e politico d'aquella republica».

As exportações de Liberia consistem em assucar, café, arroz, ginguba, araruta, azeite de palma, madeira, oiro em pó, etc.

N'esta republica de pretos não ha trabalho forçado; e ha poucos annos era ali o salario do trabalhador livre de 18 ou 20 centesimos do dollar por dia, o que corresponde a 164 e 180 réis; e uma parte d'estes trabalhadores eram crumanos.

Na colonia portugueza de Bissau trabalham os manjacos, pretos livres. O salario de cada um regulava em 1848 por 3 duros por mez, segundo informava o respectivo governador.

Em Serra Leôa, assim como nas mais colonias inglezas, não ha trabalho forçado. Gente de diversas tribus independentes, algumas d'ellas habitando a grandes distancias da dita colonia, concorrem a ella durante a epocha dos trabalhos, para os quaes se ajustam livremente. No anno de 1848 existiam na cidade de Freetown, capital d'esta colonia, uns 5:000 crumanos, que viviam em bairro separado.

Ha poucos annos foram descobertas minas de diamantes na vizinhança do rio Vaal, limites da colonia do Cabo da Boa Esperança. E em breve a ellas concorreram numerosos expeculadores, provenientes de diversos paizes da Africa, Europa, America e Australia; e os grandes salarios por

[1] *The Quarterly Review.* Abril 1861.

elles dados aos trabalhadores attrahiram ás minas uma multidão destes, pertencentes a differentes tribus de hotentotes, koranas e cafres das proximas e das remotas regiões[1]. Este é mais um exemplo de como em Africa se póde obter trabalho livre.

---

[1] *The Diamond Diggings of South Africa*, by C. A. Payton. London, 1872.

CAPITULO V

Ilhas de S. Thomé e Principe e de Fernando Pó — Trabalhadores ruraes — Crumanos — Costa de Crou — Contratos para o trabalho — Custo do liberto e custo do crumano — Libertos existentes nas ilhas portuguezas — Praso do seu serviço obrigado — Tratado de 3 de julho de 1842, annexo C — Concessão feita em 1853 para o transporte de libertos destinados ás ilhas — Tratamento inhumano dado aos libertos — Informações officiaes — Urgencia da extincção da classe de libertos — Receio infundado de crise social — Exemplos estranhos — Concessão indicada da importação de libertos, inadmissivel e desnecessaria — Melhoramento da cidade de S. Thomé — Cabos telegraphicos — Cultura da canelleira e da araruta — Colonos madeirenses para S. Thomé.

As ilhas de S. Thomé e do Principe, pela sua situação e circumstancias, demandam considerações especiaes.

Já se mostrou que nas nossas colonias continentaes africanas, os trabalhadores não hão de faltar quando os proprietarios lhes pagarem salarios que os satisfaçam, poisque aquelles de que se carecerem, ou se acharão nas terras portuguezas, ou virão de territorios independentes, como já succede na Guiné portugueza, na Serra Leôa, no Cabo da Boa Esperança, em Natal e na colonia franceza do Senegal.

E isto mostra que o trabalho forçado não é necessario para que, no continente africano, possa prosperar a agricultura e a industria; o que tambem é demonstrado pela exportação, sempre crescente, de productos do seu solo, como algodão, ginguba, gergelim, e outros, que exigem trabalhos agricolas.

Na colonia hespanhola de Fernando Pó, os trabalhos do campo são feitos principalmente por crumanos, provenientes da costa vizinha a Cabo de Palmas, nos limites da republica de Liberia.

Esta ilha e a de Anno Bom foram cedidas por Portugal á Hespanha, pelo tratado de 24 de março de 1778. E tendo o governo d'esta potencia mandado tomar posse de ambas as ilhas no mez de outubro seguinte, para o que enviou uma expedição com tropa e colonos, aconteceu fallecer dentro de pouco tempo parte da gente, e achando-se consumidos os viveres, houve uma insurreição militar, sendo o governador preso; e as ilhas foram abandonadas em 1781.

A condição dos indigenas de Fernando Pó era tal no principio d'este seculo, que o governador de S. Thomé, Luiz Joaquim Lisboa, em um officio que, em 28 de abril de 1812, dirigiu ao ministro da marinha, no Rio de Janeiro, dizia: «que no dia 20 de junho de 1810, um rico negociante inglez, chamado Mac Williams, havendo aportado em uma escuna sua áquella ilha, e tendo elle desembarcado com cinco marinheiros, em sitio deshabitado, para fazer aguada, foram todos surprehendidos e aprisionados pelos indigenas, os quaes mataram os marinheiros e os assaram e comeram, escapando o dito negociante, por ter comsigo, como interprete, um negro da costa dos Camarões, vizinha á ilha, por meio do qual offerecêra 200 escravos, se lhe dessem sete dias para os fazer trazer da costa; o que os selvagens concederam, e que a mesma escuna, que fugíra para a costa logo que se deu a catastrophe, transportára d'ali para Fernando Pó os ditos 200 escravos».

Achando-se a ilha abandonada pelos hespanhoes, e tendo augmentado muito o commercio dos inglezes nos grandes rios do golfo de Guiné, nos quaes haviam estabelecido numerosas feitorias, fundaram elles uma colonia na mesma ilha, á qual deram o nome de Clarence. E a esta povoação, chamaram os hespanhoes Santa Izabel, quando a ilha lhes foi restituida pelo governo britannico.

Segundo uma informação que tenho presente, já no anno de 1842 os residentes europeus na ilha empregavam os crumanos para os trabalhos ruraes e outros serviços, aos quaes pagavam em fazendas o valor do jornal, equivalente a 240 réis por dia.

Em uma carta de Madrid de 4 de março de 1869, escripta por pessoa que residíra alguns annos em Fernando Pó, diz-se: «que a agricultura dos europeus consiste ali na producção de cacau, café, algodão, milho, hortaliças, fructas, etc., e que n'estes trabalhos se empregam os crumanos contratados por dois annos; que estes jornaleiros são muito bons, e que com elles se tem feito excellentes propriedades n'aquella ilha, as quaes são uma prova do muito que se póde fazer em tão fertil paiz; e que os brancos são necessarios para estimular e dirigir os trabalhos dos negros; considerando-se ali que a proporção conveniente é a de um branco para dez negros. Não ha n'esta ilha escravos nem libertos».

Diz outro informante, que os crumanos são ageis e robustos, e que trabalham muito mais que quaesquer outros negros de Africa.

A costa de Crou[1] começa no rio de Baffa, ou no rio de Sanguim, e estende-se até ao rio de Badu, ficando toda ao oeste de Cabo de Palmas; as principaes povoações dos crumanos, e onde se contratam, são: Gran-Setre, King William Town, e outras.

Ajustam-se facilmente para o serviço de mar e de terra. Muitos vão trabalhar a Serra Leôa. Em Fernando Pó havia mais de 3:000, e tambem os ha na colonia franceza do rio Gabão, e nas feitorias europêas, estabelecidas nos numerosos rios que desembocam no golfo de Guiné. Calculava-se, ha poucos annos, que se achavam em serviço dos europeus, na costa e ilhas, de 15 a 20:000 individuos d'esta raça.

N'aquelle tempo os ajustes na costa de Crou faziam-se sem difficuldade. Aquelles que se destinavam para a ilha hespanhola, deviam ser feitos em conformidade com o que se achava disposto no regulamento publicado em Santa Izabel no anno de 1866, e intitulado *Instrucciones que convienen observar los comandantes de los buques de transportes com destino a la contratacion de crumanes para la isla de Fernando Poo.*

[1] Castilho, *Roteiro da costa occidental de Africa,* tom. I, pag. 305.

Quando se tratar de ajustes d'esta sorte de trabalhadores para as ilhas portuguezas, será bom que se tenham em vista aquellas instrucções; e que um pequeno navio de guerra portuguez, commandado por um official habil e prudente, seja encarregado de vigiar este serviço e transacções, a fim de dar garantias aos colonos e aos trabalhadores, de que os contratos hão de ser executados pontualmente.

Os prasos dos ajustes, são regularmente de dois annos, alguns estendem-se até cinco annos, mas não mais; e quanto aos preços, attende-se á robustez dos individuos engajados, sendo de 8 e de 6 pezos por mez, e mais uma ração diaria de arroz de libra e meia, e pagas as passagens de ida e volta.

O trabalho diario é de sol a sol, com excepção de todos os domingos, tendo descanso de duas horas por dia os que trabalham em terra, e o seu salario diario póde calcular-se de 200 a 300 réis.

Segundo as instrucções mencionadas, estes contratos são feitos em nome do governo de Hespanha. O governador de Fernando Pó distribue depois os engajados para o serviço de mar e de terra.

Os crumanos empregam-se em Guiné, como os cabindas na costa de Angola, e como na nossa Peninsula o fazem os gallegos e asturianos, que sáem do seu paiz para trabalharem, e voltarem a elle com o dinheiro que ganharam.

No anno de 1865 uma companhia ingleza possuia em Fernando Pó vastos terrenos, tendo 400 hectares em cultura, da qual tinha tirado grandes lucros, e empregava crumanos. Ella tem concorrido para o augmento dos rendimentos publicos da colonia, que tem sido muito consideravel.

No referido anno existia tambem na ilha do Principe a associação de Pedronho, Sharhawks e Marsins, que empregava crumanos na cultura da roça Sundú, pertencente ao primeiro dos tres associados, o qual era um dos proprietarios principaes da ilha. Estes trabalhadores, em numero de quarenta, faziam tão bom serviço, que outros proprietarios da mesma ilha mandaram contratar alguns á costa de Crou.

Um funccionario publico [1], que em 1865 residia na ilha do Principe, escrevia n'esse anno o seguinte: «Que no espaço de tres mezes haviam chegado á mesma ilha noventa crumanos, e que os proprietarios estavam satisfeitos com o seu serviço, porque trabalhavam muito mais de que os escravos, e que os ajustes com elles haviam sido feitos para servirem tres annos, sendo-lhes pagos os transportes de ida e volta entre as suas terras e a ilha».

Em 1866 o mesmo funccionario escrevia [2], que na ilha de S. Thomé os libertos haviam assassinado cinco ou seis donos, ou feitores das roças.

Elle comparava o custo do trabalho de um liberto com o de um crumano. O primeiro, que havia sido escravo, comprado em Angola, custava em S. Thomé, pelo menos, 20 libras (90$000 réis); e o segundo custava, alem do salario, a importancia de duas passagens, ou 4 libras (18$000 réis): e calculando detalhadamente o custo do trabalho do liberto e do crumano, em um praso de tres annos, concluia que a despeza diaria feita pelo cultivador seria, com o liberto de 50 réis, e com o crumano de 73 réis, differença 23 réis; devendo attender-se a que o trabalho d'este é muito superior ao d'aquelle.

E observava que o pequeno proprietario que quizesse começar uma plantação, bastava-lhe ter a importancia de dez passagens ou 90$000 réis para ter dez crumanos; e que para ter dez libertos precisaria de 900$000 réis, quantia de que pagaria juros.

[1] Este funccionario era o sr. Francisco de Lencastre, que posteriormente redigiu a excellente folha intitulada *Correio Ultramarino*, na qual defendia o direito que tem o negro de dispor do seu proprio trabalho, e em que combatia energicamente a pretenção de se poder exigir o serviço forçado alem do dia 29 de abril de 1878, que se acha fixado para elle acabar. Os primeiros numeros que conheci da referida folha, foram-me mandados pelo seu illustre redactor no tempo em que eu preparava este escripto; e aproveito a occasião para lhe agradecer o favor.

[2] *Revolução de Setembro* de 3 de dezembro de 1865, artigo assignado com as iniciaes F. de L.

Em 1865, escrevia da ilha do Principe, um dos interessados na empreza da roça Sundú o seguinte:

«Considerando sómente o interesse privado do colono, seria melhor para elle empregar trabalhadores livres aqui, onde podem obter-se abundante e discretamente baratos, do que empregar escravos, os quaes: 1.º, não fazem a decima parte do trabalho que faz um homem livre; 2.º, que obrigam o colono a gastar um capital, o qual, se fosse empregado no commercio, poderia pagar uma boa parte das despezas da empreza.»

O que fica dito, mostra que os cultivadores da ilha de S. Thomé podem contratar crumanos para os seus trabalhos, como o têem feito os cultivadores de Fernando Pó, alguns da ilha do Principe, os da Serra Leôa e de outros logares.

Os libertos que existem nas duas ilhas devem ter concluido, pelo menos o maior numero d'elles, o praso de tempo que tinham obrigação de servir como libertos. E por isso têem direito á sua liberdade completa. Pelo que é necessario que o governo da metropole faça com que as auctoridades locaes não descuidem o cumprimento dos deveres que têem, de fazer dar a liberdade aos que a ella têem direito.

E isto é tanto mais necessario, quanto que, ha annos, succedeu, que uma porção dos escravos capturados em navios negreiros, que por decisão da commissão mixta luso-britannica de Loanda haviam sido mandados para a ilha de S. Thomé, para servirem como libertos, durante sete annos, na conformidade do annexo C ao tratado de 3 de julho de 1842, não lhes fôra dada a liberdade se não muitos annos depois de a ella terem direito; e isso por effeito de ordens terminantes do governo, que as expediu quando teve noticia da existencia de tal abuso.

No anno de 1853 o governo concedeu a um proprietario de Angola, e que ali possuia escravos, a faculdade de transportar para a ilha do Principe, onde elle tinha fazendas, um certo numero d'esses escravos. E um regulamento, com data de 25 de outubro d'esse anno, estabeleceu as condi-

ções com que era feita a concessão. Entre ellas havia as seguintes:

«Artigo 1.º Os escravos escolhidos para serem transportados para a ilha do Principe devem primeiramente ser baptisados, se ainda o não estiverem, e receber as suas cartas de alforria, passadas com todas as solemnidades.

«Artigo 3.º Os libertos, depois de transportados á ilha do Principe, ficarão debaixo da superintendencia de uma junta que, *ad instar* da que é estabelecida pelo annexo C ao tratado de 3 de julho de 1842, será constituida na ilha de S. Thomé, tendo por presidente o governador da provincia.

«§ 1.º O curador dos libertos promoverá perante esta junta tudo o que for a bem dos libertos.

«Artigo 10.º O tempo de serviço a que os libertos hão de estar obrigados deverá ser de sete annos. Os menores de treze annos serão obrigados a servir até aos vinte.

«Artigo 13.º O liberto, a quem o concessionario faltar ás condições do contrato, deixando de lhe dar o necessario alimento e vestuario, ou fazendo-lhe maus tratos, fica dispensado de continuar a servir o mesmo concessionario, e no goso de sua plena liberdade.

«§ unico. Este caso, porém, deverá ser julgado pelo juiz de direito de primeira instancia, a requerimento do respectivo curador.»

Outras concessões para transporte de libertos de Angola para S. Thomé, foram feitas com iguaes clausulas.

Todos os libertos transportados de Angola para as ilhas em virtude d'estas concessões, devem achar-se já completamente emancipados; e se alguns o não estiverem, cumpre á auctoridade ordenar que immediatamente recebam a sua alforria. E cada um d'elles tem direito a uma indemnisação equivalente ao salario que deveria vencer depois de haver terminado o praso de sete annos do seu serviço.

O decreto de 14 de dezembro de 1854, não alterou as condições do serviço dos libertos. Elle diz:

«Artigo 9.º O estado é o patrono e o tutor natural dos escravos, dos libertos e de seus filhos.

O artigo 10.º substituiu a junta de superintendencia por uma junta protectora dos escravos e libertos, e diz:

«Artigo 12.º A junta tem a obrigação e o direito de os proteger e tutelar em tudo.

«Artigo 16.º Incumbe á junta velar por que o poder dominical seja exercido dentro dos limites da religião, da humanidade e das leis.»

No annexo C, ao tratado de 3 de julho de 1842 achamse as prescripções seguintes, relativas aos libertos:

«Determina-se que elles sejam entregues a pessoas que os tomem de soldada, as quaes serão obrigadas a sustenta-los com alimentos sadios e a vesti-los convenientemente, e a faze-los instruir nas verdades da religião christã, a fim de serem baptisados antes de acabar o segundo anno do seu serviço, e nas suas molestias a faze-los assistir por facultativo.

«Determina-se que o tempo de serviço seja de sete annos para aquelles que tiverem mais de treze annos, e que os que tiverem menos do que esta idade servirão até aos vinte, e que quando tiver expirado o tempo prescripto para o seu serviço, receberão um certificado de o haverem terminado, e ficarão com jus a todos os direitos e privilegios de uma pessoa livre.»

Cumpre agora examinar qual a maneira como têem sido executadas estas prescripções.

Em 1865 existiam nas duas ilhas, 6:594 escravos, sendo 3:833 do sexo masculino e 2:761 do feminino.

Segundo informações recebidas de testemunhas oculares, os libertos são tratados nas ilhas de S. Thomé e Principe como se fossem escravos.

No relatorio official[1] ácerca do serviço de saude n'esta ilha, no anno de 1869, lê-se o seguinte:

«Os libertos têem alimentação regulamentar. O peixe de Mossamedes, a izaquente, e as bananas grandes formam a base da sua alimentação.»

[1] Relatorio ácerca do serviço de saude na provincia de S. Thomé e Principe no anno de 1869, por Manuel Francisco Ribeiro, facultativo de 1.ª classe, Lisboa 1871.

É realmente deficiente.

«Vestuario. Os libertos trazem um panno riscado á cinta que lhes cáe até aos joelhos. Andam descalços e descobertos.

«O mau vestuario e a alimentação deficiente são a causa da grande mortalidade que se nota entre elles.

«Uma alimentação d'esta ordem é causa de grandes molestias, e especialmente de anemia com todas as suas consequencias.

«Grassam entre elles as ulceras, as dysenterias, a hydropesia, os edemas, as cachexias, que muito prejudicam os agricultores, não só porque os trabalhadores não podem prestar-lhes bom serviço, mas porque a mortalidade é maior, e é constante a despeza com as doenças chronicas.»

Eis o que diz um facultativo que tem funccionado no paiz, e cujo testemunho não póde ser recusado.

E se os proprietarios soffrem perdas, muito maiores males experimentam os miseros libertos.

Evidentemente o interesse dos proprietarios seria de tratar e de alimentar bem os seus trabalhadores, para poderem ter maior producção; mas não succede assim.

Talvez que o illustrado facultativo conseguisse convence-los de que, por seu proprio interesse, elles deveriam tratar e alimentar bem os libertos, se empregasse algum argumento analogo áquelle que foi usado pelo celebre Jenner, quando, não podendo persuadir certos funccionarios municipaes inglezes a que praticassem o acto caritativo de despenderem o necessario com a vaccinação das creanças pobres que tinham a seu cargo, lhes demonstrou que a despeza que teriam de fazer com os caixões para os enterros das creanças fallecidas por causa das bexigas, seria muito maior do que a que teriam feito, se as tivessem mandado vaccinar. E esta demonstração determinou os ditos funccionarios a seguir o conselho do illustre medico.

Um official distincto [1] que governou duas vezes estas ilhas

[1] O sr. major Brunachy.

nos annos de 1862 a 1866, escrevia no anno de 1865 o seguinte:

«Durante o tempo que eu governei a provincia de S. Thomé e Principe houve rebelliões dos pretos contra os feitores e senhores. Já antes da minha administração as houve, e depois d'ella continuou a have-las. Que admira tal acontecimento, se a causa unica d'elle reside na maneira brutal pela qual os senhores das roças tratam os escravos. É por isso que se deram as ultimas scenas na ilha de S. Thomé, e que se continuarão a dar, emquanto da parte dos senhores não houver um vislumbre de caridade, e mesmo de bom senso, que lhes indique ser errado o caminho que até agora tem trilhado.»

O testemunho d'estes funccionarios publicos são prova de que os libertos nenhuma protecção têem nas ilhas de S. Thomé e Principe; e de que as auctoridades publicas, a quem as leis acima citadas incumbiram a sua protecção e defeza, não tem cumprido com os seus deveres; e de que uma parte consideravel, pelo menos, dos proprietarios têem tratado os libertos de maneira tal que, em presença das leis, elles, desde muito tempo, deveriam ter sido privados dos seus serviços.

E os mesmos libertos, abandonados por aquelles a quem uma lei benefica havia encarregado a sua tutela e a sua defeza, soffrem, sem esperança e sem futuro, os males que referem as testemunhas oculares acima referidas. Mas tambem os factos mencionados indicam os perigos a que os proprietarios e os seus feitores se acham expostos.

Em S. Thomé verifica-se o que dizia um dos nossos antigos poetas[1].

> Ah que por força hade ser,
> Onde uma só parte falla
> Sempre a outra hade gemer.

O meio unico de fazer cessar tão deploravel estado de cousas é simples; elle consiste em acabar com a classe dos libertos, tornando livres todos os que existem. Então os

[1] Sá de Miranda.

proprietarios ruraes, por proprio interesse, tratarão bem os trabalhadores, poisque se fizerem o contrario não acharão quem os queira servir.

O receio de que possa haver uma crise social quando se extinguir o trabalho forçado em 1878, não tem fundamento. Tambem elle existiu em paizes estrangeiros na occasião de ser abolida a escravidão; mas os factos mostraram que tal receio era sem motivo.

Nas colonias inglezas, onde existiam 800:000 escravos na epocha em que estes foram emancipados, nenhuma sublevação houve da parte d'estes.

O mesmo succedeu nas colonias francezas depois da abolição em 1848. N'ellas havia então 240:000 escravos. A respeito das Antilhas lia-se em um relatorio official, escripto em 1852, o seguinte: «Estas ilhas vão progredindo satisfactoriamente; os trabalhadores ruraes (os negros emancipados) trabalham contentes; o jornal medio é de 1 franco, trabalhando de sol a sol, com os descansos usuaes[1]».

Em março de 1867 dizia um deputado[2] no corpo legislativo francez, que as colonias não haviam sido arruinadas pela abolição da escravidão, poisque ellas nunca estiveram mais prosperas do que então o estavam.

Em Paramaribo, capital de Surinam, ou Guiana hollandeza, foi publicada no 1.º de julho de 1864 a lei que dava liberdade a todos os escravos. Houve grandes festas e muita ordem. N'esta colonia havia então 13:000 pessoas livres e 40:000 escravos.

No mesmo anno, o rei dos Paizes Baixos, no seu discurso de abertura dos Estados Geraes, disse:

«As consequencias da emancipação dos escravos nas nossas possessões das Indias Occidentaes não são desfavoraveis.»

E em 1873, em occasião similhante, o mesmo soberano declarou que a tendencia dos emancipados para o trabalho continuava a manifestar-se.

[1] *Journal des Débats*, 7 juin 1852.

[2] Mr. Guéroult.

Ácerca da emancipação nos Estados Unidos da America de mais de quatro milhões de escravos, lê-se no jornal de uma sociedade britannica muito respeitavel[1] o seguinte:

«Oito annos têem passado depois da abolição da escravidão nos Estados Unidos, e, com quanto a emancipação fosse repentina, não foi ella seguida por nenhuma insurreição, e a prosperidade publica vae augmentando n'aquellas partes do paiz onde antes existiam escravos. Uma das maiores colheitas de algodão que tem havido nos mesmos logares, e o algodão é a sua principal cultura, foi produzida no anno de 1871 pelo trabalho livre. Nos mesmos logares tem augmentado o numero dos estabelecimentos industriaes. E da parte dos emancipados não tem havido tentativa alguma de sublevação, nem da sua parte se tem commettido crimes individuaes em proporção maior do que a ordinaria.»

Acontece ali que grande numero de negros, que foram escravos, estão trabalhando de jornal nas propriedades d'aquelles que anteriormente haviam sido seus senhores.

O mesmo succede nas colonias hollandezas. A lei ordenou que os emancipados contratassem o seu trabalho com quem quizessem, por um, dois ou tres annos, e não mais. Quasi todos ficaram com os seus antigos senhores.

Na ilha de Porto Rico foi dada a liberdade a mais de 30:000 escravos. E este acto não deu logar a desordem alguma. Os antigos senhores ajustaram com os emancipados pagar-lhes salarios iguaes áquelles que davam aos trabalhadores livres antes da emancipação, e quasi todos quizeram ficar nas mesmas propriedades onde estavam anteriormente.

A pretenção de que seja permittida a importação em S. Thomé de pretos provenientes de Angola, não póde ser concedida em quanto houver libertos; pois que isso equivaleria a auctorisar a permanencia do estado de escravidão, visto que os libertos são tratados como escravos; e consequentemente seria promover o trafico da escravatura em Angola e nos paizes adjacentes, aonde sómente por

[1] *The Anti-Slavery Reporter*, for July 1, 1872.

compra se poderiam obter os chamados libertos; o que seria contrario á legislação vigente, e ás estipulações do tratado de 3 de julho de 1842.

Quando se achar extincta a classe dos libertos, a questão do trabalho nas ilhas de S. Thomé e Principe será de mui facil solução. Consistirá ella no quantitativo dos salarios que os proprietarios das terras quizerem pagar aos trabalhadores, os quaes não hão de faltar, se forem bem tratados e pagos satisfactoriamente.

O que ha annos se tem passado na ilha de Fernando Pó, ha de acontecer nas ilhas portuguezas, se n'estas se proceder como n'aquella se tem procedido.

Quando em Angola e nas ilhas deixar de haver libertos, não existirá então motivo para o governo embaraçar os contratos de trabalhadores em Angola. E assim como da India e da China sáem annualmente muitos milhares de cules, ou trabalhadores, que voluntariamente se ajustam para irem servir temporariamente nas colonias inglezas, francezas e hespanholas, e tambem no Perú e outros paizes, assim não hão de faltar braços para a cultura das roças das duas ilhas; mas braços livres e não forçados, como actualmente.

Será conveniente que os proprietarios de S. Thomé e Principe se convençam de que o serviço forçado ha de acabar em abril de 1878, e talvez antes; e que se vão preparando d'antemão, para que lhes não faltem, para o futuro, trabalhadores assalariados.

Parece-me que o poderiam conseguir de uma maneira muito simples, a qual consiste em elles contratarem desde já alguns crumanos para as suas roças, dando a liberdade ao mesmo tempo a outros tantos dos melhores libertos, com a condição de continuarem no serviço, por jornal, dos seus actuaes patrões, durante um, dois ou tres annos; o que poderiam ajustar por contrato legal, pela fórma que se pratíca com os Crumanos.

Por este systema, a passagem do trabalho forçado para o trabalho livre, se faria gradualmente, evitando-se a precipitação, que é onde está o perigo.

*

Tornando a fallar da ilha de S. Thomé, cumpre observar que, segundo informações fidedignas, ha n'ella logares muito saudaveis e apraziveis, taes como a fazenda do Monte Café, Magdalena, Santa Cruz e outros.

A cidade, sendo edificada em um logar improprio, é insalubre. Este mal poderia remediar-se, se ali se adoptasse o exemplo dado pelos hollandezes no que diz respeito á cidade de Batavia, capital da ilha de Java e de todas as Indias neerlandezas.

Um viajante[1], que ha poucos annos a visitou, refere que esta cidade, que era uma das mais insalubres do mundo, se tornára uma residencia agradavel; sendo devida esta transformação á perseverança com que a administração hollandeza fizera o encanamento das aguas, e mantem os canaes em extrema limpeza, bem como as ruas da cidade, as casas e quintaes; fazendo caiar duas vezes, em cada anno, todas as casas e muros e as cabanas dos indigenas. Por este systema de rigoroso aceio tem sido extincta a causa dos miasmas e das epidemias; notando-se que apesar do calor do clima nenhum mau cheiro se percebe nas ruas.

A cidade compõem-se de duas partes; a baixa á borda do mar, é a commercial; antes era muito doentia, mas está muito melhorada; raras vezes ha n'ella epidemias. A cidade alta, a uns tres kilometros do mar, é onde se acham os hoteis, clubs, theatros e outros estabelecimentos; as epidemias são ali desconhecidas.

Em Batavia as casas são ordinariamente de um só andar, com duas largas varandas, uma na frente e a outra na rectaguarda, servindo a primeira de sala de visitas. Estas varandas são unidas por um largo corredor, para o qual abrem as portas dos quartos. Muitas das casas têem jardins. Este modo de construcção das habitações é muito conveniente para um paiz tão quente.

Parece que este systema seria apropriado ás ilhas de S. Thomé e Principe, cujo territorio, a pouca distancia das

[1] Money, *Java or How to Manage a Colony*, II vol., London, 1861.

respectivas capitaes, tem sitios elevados e saudaveis. Em alguns d'esses sitios poderiam construir-se residencias para os governadores, as casas municipaes, os hospitaes, os quarteis, etc.; e boas estradas poderiam ligar estas residencias aos portos maritimos e commerciaes, usando para isso de convenientes vehiculos, ou por meio de vias ferreas americanas. O que seria um melhoramento da maior importancia para as duas ilhas.

E este melhoramento ainda augmentaria, se um fio de telegrapho electrico pozesse em communicação estes portos com as novas residencias. Tambem entre as duas ilhas deveria haver um cabo telegraphico submarino; e outro de S. Thomé para Fernando Pó, que se vai tornando um centro commercial importante. Convindo tambem que um pequeno barco de vapor, pertencente á provincia, n'ella fizesse o serviço de communicação; podendo empregar-se com vantagem no engajamento e transporte de trabalhadores da costa do Crou.

Como na ilha de S. Thomé vegeta bem a canelleira, que consta ter sido para lá transplantada, e como d'esta arvore se não tira ali o proveito, que ella póde dar, pareceu-me que seria util para a mesma ilha transcrever aqui uma noticia ácerca da maneira de a cultivar e aproveitar na ilha de Ceylão, onde produz bom rendimento.

A arvore de que se extrahe a canella (Laurus Cinnamomum), é indigena de Ceylão, e dá-se bem em terrenos arenosos. Quando é cultivada nunca se deixa exceder as dimensões de um arbusto, e todos os annos é decotada rente do chão.

Este systema de decote, faz rebentar um grande numero de renovos, os quaes, no espaço de doze mezes, crescem até uma altura de nove ou dez palmos, tendo a grossura de um dedo de homem. Durante este tempo o unico amanho que se requer é o de limpar repetidas vezes o terreno. Na occasião propria, cortam-se todas as plantas, e os ramos são então esbrugados da casca pelos descascadores, os quaes com facas bem afiadas fazem um golpe longitudinal em cada ramo e o separam logo da casca.

No dia seguinte as tiras da casca são raspadas para as limpar completamente da cuticula exterior. Depois, mettem-se umas tiras dentro das outras, as quaes, á medida que se vão seccando, se contrahem, e formam uma serie de tubos incluidos uns dentro dos outros. Mais tarde são estes empacotados em fardos, que se mettem em sacos duplicados, que devem ser cosidos com muito cuidado; e d'este modo se exportam.

O oleo essencial de canella é de ordinario extrahido do residuo da colheita, mas a quantidade que se obtem é muito pequena, sendo apenas de umas cinco onças de oleo por 50 a 60 libras de residuo.

O oleo de cravo é extrahido das folhas da canelleira, e não do cravo, cujo nome tem [1].

Outra cultura que deveria ser proveitosa em S. Thomé e Principe seria a da araruta, planta de que se tira bom rendimento na ilha ingleza de S. Vicente, uma das Antilhas, e o mesmo succede na colonia de Natal e na republica de Liberia.

Não havendo trabalho forçado n'estas ilhas, poderão ser attrahidos a ellas alguns dos madeirenses, da classe d'aquelles que vão trabalhar em Demerara nas plantações de canna de assucar, as quaes existem em terrenos baixos, muito quentes e sezonaticos, e onde trabalham de mistura com os pretos livres.

E pela mesma rasão, nas colonias continentaes não repugnará ao branco o trabalhar juntamente com o negro, como succede nos logares onde se aboliu a escravidão.

Então haverá maior facilidade em derivar do continente portuguez, bem como dos Açores e Madeira, para a Africa, uma parte da emigração que annualmente se dirige ao Brazil, á Guiana ingleza e aos Estados Unidos; e poderá esperar-se que de outros paizes da Europa haverá emigrantes que para lá se transportem.

Sem a abolição completa do trabalho forçado, não poderá

[1] Baker, *Eight years wanderings in Ceylon.* London, 1855, p. 285.

estabelecer-se nas nossas colonias um systema duravel, que as leve á prosperidade.

Desde 1836 tem-se tomado medidas importantes para esse fim. E n'estes trinta e seis annos tem-se feito muito, attendendo ás difficuldades que havia a vencer; mas ainda falta muito para completar a obra.

Fica examinada a questão do trabalho dos negros, com a extensão bastante para demonstrar que, assegurando-se-lhes o goso das garantias a que a carta constitucional lhes dá direito, e podendo elles, portanto, dispor do seu trabalho pelo preço que convencionarem com quem os empregar, nem por isso deixarão os proprietarios agricolas de obter os braços de que carecerem, quando queiram pagar-lhes convenientemente. O quantitativo dos salarios decidirá os trabalhadores.

Cumpre pois ao governo tomar medidas rigorosas para que se cumpra a legislação vigente, e em especial o que dispõe o decreto de 3 de novembro de 1856.

CAPITULO VI

Estado antigo e presente das colonias portuguezas — Escolha dos governadores — Tempo do seu serviço — Ilha da Jamaica — Caracter civil dos governos coloniaes — Archipelago de Cabo Verde, constitui-lo em districto — Guiné, formar um governo particular — Seus rios e fertilidade do solo — Cultura da canna — Ilha de Bolama — Futuro d'esta colonia — Relações de Goa com a Africa e Timor — Ditas de Moçambique com as ilhas da Reunião e Mauricia — Cultura e commercio do arroz — Reforma effeituada na administração colonial — Municipalidades — Juntas geraes — Relação de Loanda — Abolição do trafico, da escravidão e do trabalho forçado — Liberdade de imprensa — Boletins officiaes — Cultura do algodão — Terrenos baldios — Prazos da corôa na Zambezia abolidos — Inhumanidade dos seus donatarios — Cultura da cochonilha — Ilha de S. Vicente — Villa do Mindello — Fundação de Mossamedes — Occupação do Ambriz — O Bembe e o Congo — Ilhas de Bazaruto — Angoche — Explorações scientificas de Moçambique e Angola — Abertura ao commercio dos portos secundarios de Moçambique — Navegação a vapor no rio Quanza — Attribuições dos governos coloniaes — Exemplos estrangeiros — Sua applicação ás colonias portuguezas — Lei eleitoral — Eleição de deputados no ultramar — Ordens expedidas pelo auctor — Facto occorrido no anno de 1845 — Necessidade da reforma d'esta lei — Ponderações de um funccionario ultramarino — Discussão das leis para as colonias — O artigo 15.º do acto addicional á carta — Decreto regulamentar do 1.º de dezembro de 1869 — A imprensa nas colonias.

Em um opusculo, por mim publicado no anno de 1872[1], lêem-se as passagens seguintes:

«Na actualidade, as colonias portuguezas acham-se em muito melhores condições do que aquellas em que estavam antes do estabelecimento do regimen constitucional. Todas vão prosperando.

«Os territorios da India continuavam na decadencia que se havia seguido á perda da nossa preponderancia maritima na Asia.

«Angola e Moçambique constituiam grandes mercados de

[1] Carta ao sr. J. M. Latino Coelho, sobre a reforma da carta constitucional pag. 20, 22 e 23.

escravos, que de lá eram levados, na sua maxima parte, para o Brazil.

«O trafico da escravatura foi abolido, o que causou uma grave crise financeira n'estas colonias; mas a abolição foi o fundamento para entrarem no caminho da prosperidade em que marcham.

«Muitas leis, muitos regulamentos têem sido publicados durante o regimen liberal, com o fim de melhorar a condição dos povos ultramarinos. Cumpre proseguir n'este systema, e cuidar especialmente em que para as colonias de Africa se encaminhem a emigração e os capitaes europeus.

«Dos governadores mandados da metropole depende principalmente o bem estar d'aquelles paizes, por isso é necessario que a sua escolha seja cuidadosamente feita.»

A este extracto acrescentarei agora, que para facilitar esta escolha entre pessoas que, no reino ou no ultramar, já tenham dado provas da sua capacidade administrativa, é necessario que os ordenados actuaes dos governadores sejam augmentados; o que se poderá levar a effeito, sem que a despeza que isso occasionar seja um encargo para o thesouro publico, em um futuro não remoto; para o que bastará abolir o decreto de 10 de setembro de 1846, que concede postos de accesso aos officiaes do exercito e da armada, nomeados para os governos ultramarinos: os quaes, depois de voltarem ao reino, ficam vencendo os soldos dos postos de accesso que tiveram, ás vezes por largos annos, antes que possam entrar nas escalas das suas respectivas armas: despeza esta inutil, e que nos orçamentos dos ministerios respectivos figura por quantias avultadas. Este decreto foi util na epocha em que se promulgou, mas hoje é nocivo ao serviço do estado. Para a dita escolha cumpre examinar e conhecer bem as qualidades pessoaes do candidato, e a maneira como desempenhára os empregos que tenha exercido.

Eu, sendo ministro da marinha e ultramar, adoptei a regra de não propôr para governador de colonia alguma os individuos que sollicitavam esses cargos; e de convidar para

elles pessoas que julgava capazes de os occuparem. E enganei-me algumas vezes.

Varias causas concorrem porém para que o ministro do ultramar não possa livremente fazer nomeações acertadas; taes são, por exemplo, as solicitações dos pretendentes, as influencias parlamentares, os interesses eleitoraes, e os proprios collegas do ministro quando têem protegidos.

Os maus effeitos d'estas e de outras causas poderiam, talvez, ser minorados, se antes de se fazer a nomeação, fossem submettidos os nomes de todos os candidatos á apreciação da junta consultiva do ultramar, que os classificaria com a designação de *muito bom, bom, sufficiente* ou *insufficiente*.

O indicado augmento de ordenados poderia ser de 50 por cento.

Desde tempos antigos, os governadores eram nomeados pelo praso de tres annos, comquanto frequentemente fossem reconduzidos. Praso demasiadamente curto, para poderem estudar bem o paiz, e levarem a effeito medidas importantes, depois de approvadas pelo governo. E frequentes vezes as medidas tomadas pelos governadores novos, eram diversas das que os seus antecessores haviam adoptado. Occasiões houve em que para taes alterações elles foram movidos somente pelo desejo de inventar innovando; imitando n'este ponto, diversos ministros d'estado, mais promptos a destruir, do que a continuar, o que de bom haviam emprehendido aquelles que os precederam. Presentemente por um decreto, por mim referendado, acha-se o praso de tres annos ampliado a cinco annos.

Na actualidade, o governo inglez conserva durante sete annos os governadores das suas colonias. É por isso que o actual governador da Jamaica, sir John P. Grant, tem tido tempo para levantar esta magnifica colonia do abatimento em que se achava, ao grau de prosperidade em que presentemente está; tendo tido no ultimo anno economico um excedente de receita sobre a despeza publica de perto de 60:000 libras esterlinas.

O extracto da minha carta, acima transcripto, mostra

que concordo com o projecto de representação da associação commercial, quanto á necessidade de se continuarem os melhoramentos, já effeituados, na administração colonial, e de que a esta administração se deve dar o caracter civil, procurando-se para o governo das colonias funccionarios que tenham já dado provas da sua capacidade administrativa; podendo ser escolhidos na ordem civil ou na militar, segundo as circumstancias, cessando para os ultimos a concessão do posto de accesso.

Parece-me tambem conveniente que seja dissolvido o governo geral de Cabo Verde, sendo dividido em duas partes; das quaes uma, composta de todas as ilhas do archipelago, seria organisada como os districtos administrativos, devendo ficar subordinada ao ministerio do reino.

Assim esta nova circumscripção territorial, o districto da Praia de Cabo Verde, constituiria o 22.º districto, e o 5.º das ilhas adjacentes. Formaria uma sub-divisão militar, e continuaria a ter duas comarcas, a da Praia e a do Mindello, para onde deveria transferir-se a séde qne está na ilha de S. Nicolau, poisque a ilha de S. Vicente é aquella em que as communicações são mais frequentes com as mais ilhas que formam a comarca, e com Lisboa.

O districto da Praia de Cabo Verde teria uma importancia similhante á que tem o districto da Horta. N'este a distancia maior entre as ilhas que o compõem, a saber, entre a do Pico e a das Flores, excede a que ha entre S. Thiago e Santo Antão. A população do districto da Horta é de 60 a 70:000 habitantes, o archipelago de Cabo Verde tem tambem 60 a 70:000 almas. A distancia d'este a Lisboa percorre-se actualmente em seis ou sete dias, e o mesmo succede entre Lisboa e o Fayal.

A outra parte da provincia, a Guiné portugueza, deveria formar um governo particular, da categoria do de S. Thomé e Principe.

O seu territorio, que é atravessado pelo 12º parallelo de latitude norte, tem 40 a 50 leguas da costa maritima, na qual desembocam os importantes rios Casamansa, o de

Cacheu ou S. Domingos, o de Geba, e o vasto estuario chamado Rio Grande de Guinala ou de Bigubá, alguns dos quaes communicam entre si por esteiros, ou canaes naturaes; alem d'estes rios, ha outros menos importantes.

É grande a fertilidade do seu solo. A passagem seguinte extrahida de uma memoria redigida no anno de 1594 [1] mostrará o apreço em que ella era tida.

O auctor diz: «Esta terra de Bigubá é boa... é toda coberta de matos e arvoredos, chove n'ella muito, dão grandes trovões... e o inverno com tanta temperança que não póde mais ser; porque ainda que chova muita agua, logo torna o tempo sereno e bom, e d'esta maneira cria a terra muito. E ainda que esteja o tempo claro arma-se uma nuvemsinha pequena que vae-se fazendo maior, e quando se não precatam começam a roncar os trovões; dá um grande pé de vento, e antes de dar ha de acalmar o outro que ventava d'antes; e dando o vento dura por espaço de um quarto de hora ou mais; deixa-se descarregar tanta agua que não ha pode-la esperar; tanto que chove, logo cessa o vento e dura a agua uma hora ou duas, depois torna a aclarecer tudo e fazer sol; e por isso tem tão boas novidades».

No seculo XVII foram construidos os fortes de Cacheu e o de Bissau, o primeiro na margem do rio de S. Domingos, e o segundo na do rio Geba; tambem ha o forte de Zeguichor na margem esquerda do rio Casamansa. Serviam estes fortes para proteger o commercio em escravos, que eram exportados para os portos septentrionaes do Brazil.

Este genero de mercadoria deixava taes lucros que aquelles que n'elle se empregavam desprezavam completamente a cultura das terras. Assim, na Guiné portugueza succedia o mesmo que em Angola e em Moçambique. Foi sómente depois da extincção do trafico que a cultura se foi desenvolvendo em Guiné; e para este fim tem-se esta-

[1] *Tratado breve dos rios de Guiné,* feito pelo capitão Alvares de Almada, pag. 15.

belecido nas margens do Rio Grande, muitos individuos naturaes do archipelago de Cabo Verde.

A mancarra ou ginguba ou mendoby (Arachis hypogæa), é a principal planta cultivada, e dá grande interesse; o arroz é grangeiado pelos indigenas e produz abundantemente.

Mas o solo é proprio para as outras plantações tropicaes. A canna de assucar seguramente havia de dar grande proveito. E conviria que o governo promovesse ali esta industria em grande; o que lhe seria facil fazer, procurando que se formasse, para esse fim, uma empreza na ilha da Madeira, onde ha pessoas praticas e habilitadas a dirigir bem um engenho e as respectivas plantações. Uma fabricação de aguardente de canna deveria dar muito lucro.

Ha na ilha da Madeira muita gente que tem vivido na Guiana ingleza, para onde a emigração tem sido grande desde alguns annos a esta parte, e onde existêm milhares de madeirenses. Esta colonia, cuja situação é mais meridional do que a da Guiné portugueza, tem um clima que não é melhor do que o d'esta parte da Africa; e aqui ha logares, afastados das margens dos rios, que são relativamente saudaveis.

A uma tal empreza deveriam conceder-se alguns favores temporarios, bem como áquellas que se occupassem da cultura do algodão e de algumas outras producções; e a todas se deveria dar segurança contra qualquer ataque por parte dos indigenas.

Por meio de barcos de vapor apropriados aos rios se facilitariam as communicações; e para estes, bem como para as machinas de vapor que nos engenhos se empregassem, ha ali o combustivel de lenha em abundancia. Tambem deve attender-se a que está proximo o tempo em que as colonias européas da Senegambia hão de communicar com a Europa por cabos submarinos.

Outra industria que ali deveria ser muito proveitosa, seria a da preparação de madeiras para exportação.

O discreto emprego de capitaes em Guiné, a ida para lá de individuos habilitados a dirigir o trabalho dos negros

manjacos, que para isso se assalariam; impostos aduaneiros mui baixos e em poucos generos, bem como algumas outras medidas que se tomassem, poderiam concorrer para tornar esta colonia florescente, dentro de poucos annos.

A capital do governo de Guiné deveria estabelecer-se na ilha de Bolama, situada a meio caminho entre o Rio Grande e o rio de Geba; e para esse fim deveria fundar-se n'esta ilha uma villa regular.

A independencia d'este governo do do archipelago, é indispensavel para a sua prosperidade.

As observações que n'este escripto ficam expostas referem-se com especialidade ás possessões portuguezas da Africa occidental; ellas, porém, podem, em grande parte, applicar-se a Moçambique e a Timor.

Quanto á India portugueza e a Macau ha diversas considerações, que cumprirá attender, quando se tratar d'estas colonias.

Entretanto notarei que entre a India e Moçambique e Timor podem existir, como já existiram, relações de commum utilidade. E por isso cumpre promover o commercio que já ha entre estas duas primeiras colonias.

De Goa podem ser mandadas para a Africa oriental e para Timor, companhias de tropas para as suas guarnições; ecclesiasticos para as suas igrejas, medicos, pharmaceuticos e artistas; tambem se poderão mandar mestres de instrucção primaria, comtanto que saibam bem a lingua portugueza. E aos colonos indianos que, com suas familias, se fossem estabelecer na provincia africana se dariam terras para cultivarem, cujos productos os poderiam tornar independentes. E esta colonisação deveria ser protegida, e promovida pelo governo, auxiliando os emigrantes no seu transporte e estabelecimento.

A cultura do arroz já é proveitosa n'esta provincia africana; e poderá dar grandes lucros quando entre Quelimane, Inhambane e outros portos se estabelecerem relações regulares com as ilhas Mauricia e da Reunião, como se poderá julgar pelo seguinte extracto de uma informação transmit-

tida ao governo, pelo consul de Portugal n'esta ultima ilha, com a data de 19 de maio de 1867[1]. Elle diz: «Que a população da Reunião é de 200:000 habitantes, dos quaes 70:000 são trabalhadores (negros e cules da India e da China); que o arroz constitue a base da alimentação dos habitantes; que o consumo annual é de 22.000:000 de kilogrammas, ou 22:000 toneladas; que é importado de Madagascar e da India; que o seu valor se eleva a 8.000:000 de francos (1.440:000$000 réis); que o minimo do preço do arroz era, n'aquelle anno, de 28 francos (5$040 réis) os 100 kilogrammas, que a qualidade do de Moçambique era inferior ao da India, havendo comtudo algum igual a este, e que não é tão bem descascado; que na Reunião igualmente se importa trigo, milho, feijões, ervilhas, lentilhas, etc.; que todos estes generos se poderiam receber dos portos de Moçambique, com grande vantagem para esta colonia, a qual estando mais proxima d'aquella ilha do que a India, os preços dos fretes serião menores; e que os navios que levassem cargas de arroz, poderiam ali carregar assucar para a Europa, Bombaim e Australia, durante os mezes de agosto a janeiro».

O que este consul diz, póde ter applicação litteral a respeito da ilha Mauricia, cuja cultura especial é a da canna de assucar: e segundo diz lord Grey, a importação annual de arroz n'esta colonis era, ha poucos annos, de 480:000 a 500:000 sacas[2].

Cumpre, pois, que os cultivadores e os commerciantes tenham em vista a producção e o negocio d'este cereal, que os póde enriquecer. E muito util seria que um barco de vapor navegasse, com regularidade, entre os portos da provincia, Porto Natal e ilhas da Reunião e Mauricia.

No projecto de representação, diz a commissão da associação commercial, que a nossa administração colonial está reclamando larga e profunda reforma.

[1] Veja-se o *Diario de Lisboa* de julho de 1867.

[2] *The Colonial Policy* of Lord J. Russell's Administration, vol. I, pag. 105.

Para se fazer juizo do que se carece reformar, cumpre examinar o que se tem feito n'este sentido depois do estabelecimento do regimen constitucional no nosso paiz. E d'este exame ha de resultar o conhecimento de que as colonias que possuimos todas têem melhorado, e que a sua legislação tem experimentado uma verdadeira transformação desde essa epocha, tendendo, em geral, as novas medidas a fazer gozar os habitantes das colonias das mesmas garantias constitucionaes de que gozam os da metropole, e a harmonisar o regimen commercial em toda a monarchia.

O numero das municipalidades é hoje o duplo do que era em 1834. Foram creadas juntas geraes de provincia com amplas attribuições consultivas. Creou-se uma relação em Loanda, e reorganisaram-se os tribunaes de justiça; aboliram-se os monopolios que existiam em Moçambique; aboliu-se o trafico da escravatura; determinou-se a extincção do estado de escravidão; aboliu-se o serviço forçado dos indigenas de Angola. Deu-se liberdade de imprensa. Instituiram-se os boletins officiaes dos governos coloniaes. Promoveu-se a cultura do algodão, mandando o governo buscar a melhor semente a Nova Orleans. Regulou-se por uma lei a alheação das terras e baldios do estado. Foi abolida a antiga instituição quasi feudal, denominada «Prazos da corôa», que existia em Rios de Sena, ou Zambezia, e que fôra extremamente nociva a esta colonia.

Os prazos da corôa consistiam em territorios, sendo alguns d'elles mais vastos do que as maiores comarcas de Portugal, os quaes eram doados pela corôa, em tres vidas; e a successão d'estas vidas era reservada ás mulheres, com exclusão dos varões, devendo ellas casar com homens naturaes da Europa. Estes prazos eram habitados e cultivados em parte, por colonos, pretos livres, que pagavam rendas em generos da sua producção aos respectivos donatarios. Alguns d'estes exigiam dos colonos mais do que elles deviam ou podiam pagar, d'onde resultava fugirem estes dos prazos. E alguns donatarios houve, que venderam aos traficantes negreiros os colonos livres dos prazos, do que resultou a sua despovoação.

Em uma carta que tenho presente, escrevia-me de Moçambique, em 13 de março de 1846, um alto funccionario, que havia estado em Quelimane, dizendo: «Que os prazos se achavam inteiramente abandonados, porque os habitantes livres haviam sido conduzidos com gargalheiras de ferro ás fozes dos rios (para embarcarem); e que a sete leguas d'aquella villa, 200 a 300 d'estes negros haviam sido mettidos em um barracão, para o dito fim, e que elles mesmos, para não serem reduzidos ao estado de escravos, e por um acto de desesperação, incendiaram o barracão e morreram queimados, o que fôra declarado por um dos ditos negros que pôde escapar. E acrescentava, que elle não acreditaria as cousas que ouvíra em Quelimane, se ellas não lhe houvessem sido referidas por testemunhas oculares».

A abolição d'esta antiga e pessima instituição foi devida a uma consulta do conselho ultramarino.

Sendo eu ministro, mandei das ilhas Canarias para as de Cabo Verde o insecto da cochonilha e o cacto nopal em que elle vive, para introduzir e promover um ramo de industria, que tem enriquecido as ilhas Canarias. Na ilha de S. Nicolau plantou-se o nopal, e creou-se o insecto com excellente resultado, como mostrou a analyse feita em Lisboa d'uma amostra que d'ali foi mandada. Posteriormente foi descuidado este mui valioso ramo de industria.

Foi em 1830 que a cochonilha trazida do Mexico para as Canarias, começou ali a cultivar-se. Esta industria desenvolveu-se rapidamente. Dezenove annos depois, nos primeiros nove mezes de 1850, produziu 468:000 libras d'este insecto, cujo valor, calculado a 540 réis, preço que então tinha, subiu acima de 252:000$000 réis.

Recuperou-se para o dominio do estado o dominio da ilha de S. Vicente, que um individuo particular disfructava, e ácerca da qual, no anno de 1822, um deputado ás côrtes havia declarado no congresso, ser a sua povoação por natureza impraticavel. Mais tarde foi, na mesma ilha, levantada a povoação a que se mandou dar o nome de *Mindello*.

Na provincia de Angola foram fundadas a colonia de Mossamedes e outras povoações; foi occupado o porto do Ambriz, o Bembe e S. Salvador do Congo, e outros logares, e foi estabelecida a navegação por vapor no rio Quanza.

Na de Moçambique, foram occupadas as ilhas de Bazaruto, perto de Inhambane, no mar das quaes se acham ostras que contêem perolas; e bem assim o importante porto de Angoche. E os portos d'esta provincia foram abertos ao commercio nacional e estrangeiro.

Foi explorada scientificamente a provincia de Moçambique por um sabio naturalista, o dr. Peters, encarregado d'essa missão pelo rei da Prussia, Frederico Guilherme IV.

Por commissão do governo portuguez estudou a flora de Angola o illustre botanico, o dr. Welwitsch, ultimamente fallecido, de cujos trabalhos já a sciencia tem aproveitado muito, e que a industria poderá utilisar. E, na actualidade, está estudando, com excellente resultado, a fauna da mesma provincia o zeloso naturalista o sr. Anchieta.

Falta a exploração geologica, e é urgente que se mande fazer, pela sua grande importancia. Sómente por ella se obterá conhecimento das condições mineralogicas do paiz, e se verá o que a industria poderá emprehender com probabilidade de tirar proveito. O dr. Peters havia, ha annos, a pedido meu, escolhido para esta exploração um distincto geologo allemão. Não pude porém concluir o contrato com elle, porque uma grave molestia me obrigou a deixar o ministerio.

No projecto de representação da associação lê-se: «Alargar a area da acção dos governos coloniaes, parece a esta associação medida util e conveniente».

Esta opinião póde ser admittida dentro de certos limites restrictos.

Varias colonias britannicas têem os seus parlamentos, e algumas d'estas têem governos responsaveis aos mesmos parlamentos; limitando-se o governo da metropole á nomeação dos governadares d'estas colonias, os quaes escolhem os seus proprios ministerios. N'este caso estão o

Canadá e a maior parte das colonias da Australia; e á do Cabo da Boa Esperança foi dada, no mez de dezembro de 1872, a mesma especie de governo.

Mas cada um d'esses paizes é uma colonia, no primitivo significado de palavra, que póde definir-se assim: «Colonia é um corpo de povo transportado da sua patria para um paiz remoto, para o cultivar e habitar, ficando sujeito á jurisdição da mãe patria [1]».

Instituições similhantes não são concedidas, pelo governo britannico, aos paizes conquistados, e habitados por povos de raças e linguagens diversas das européas; taes como os da India, onde o mesmo governo domina directamente sobre mais de 186 milhões de habitantes, dos quaes recebe tributos, segundo o recenseamento de 1872; e estando debaixo da sua influencia, maior ou menor, os restantes 54 milhões da população total da India. E a ilha de Ceylão, que contém 2.000:000 de almas, está no mesmo caso.

Estes paizes são regidos por governadores em conselho, havendo um conselho legislativo com certas faculdades, cujos membros são nomeados pela corôa.

Um parlamento similhante aos instituidos no Canadá e na Australia, se fosse concedido á India, seria um instrumento nas mãos dos indigenas, que elles haviam de empregar, auxiliados pela imprensa local, como meio de excitarem as paixões a favor da independencia do seu paiz; e que poderosamente havia de concorrer para produzir tentativas de expulsão do poder dominante. Seria, pois, um contrasenso a existencia de uma instituição, que traria um tal resultado.

A força européa do exercito britannico na India sobe de 60 a 70:000 homens alem da tropa nativa. E ha apenas uns 30 a 40:000 europeus da classe civil, residentes n'aquelle tão populoso e extenso paiz. É pois enormissima a differença de numero entre os dominantes e os dominados, o que tornaria perigosissima uma insurreição, como já o foi a que, occorreu ha poucos annos.

[1] Webster, *Dictionary*, New-York, 1830.

Os hollandezes nas suas colonias das Antilhas e de Surinam ou Guiana, tem instituições similhante ás que existem nos Paizes Baixos. Elles porém governam politicamente a ilha de Java e as mais possessões orientaes, cuja população sóbe a 22.000:000 de habitantes, de um modo similhante, mas não identico, ao adoptado pela Inglaterra na India.

Portugal colonisou, no sentido proprio da palavra, as ilhas de Porto Santo, da Madeira e dos Açores e o Brazil. Hoje só as ilhas podem considerar-se como tendo sido verdadeiras colonias.

Os territorios da monarchia, cujos habitantes são de raças estranhas á dominante, foram conquistas; e assim se denominaram, e ainda se denominam nos titulos dos nossos reis. Estes territorios acham-se em circumstancias analogas áquellas em que estão para a Inglaterra a India, a ilha de Ceylão, a Serra Leôa, Cabo Corso, etc.

Ora, como nós queremos (e é nosso dever querer), conservar a integridade da monarchia, cumpre-nos não introduzir na legislação colonial instituições que possam tender a dividi-la.

A legislação liberal que tem sido decretada para as nossas colonias, é sem duvida susceptivel de aperfeiçoamentos; e estes devem fazer-se quando a experiencia os tenha mostrado necessarios.

Um d'estes, e que é urgente, é a reforma da lei para a eleição de deputados ás côrtes, na parte que diz respeito ás colonias. A lei actual, como ella se tem executado, póde para o futuro dar motivo a gravissimos transtornos politicos, excitando as paixões e o antagonismo de raças, e provocando a insurreição.

Ácerca d'esta urgente reforma acha-se a minha opinião consignada no escripto já citado, publicado por mim[1]; ahi dizia eu o seguinte:

«A carta constitucional e o acto addicional estabeleceram regras para as eleições, que são communs para as po-

[1] Carta ao sr. Latino Coelho, pag. 20.

pulações do reino e ilhas adjacentes, bem como para as que habitam as provincias ultramarinas.

«Attendendo, porém, ás condições sociaes em que se acham os povos d'essas provincias, será necessario que para elles, e para este fim, haja uma legislação especial.

«Nas de Angola e Moçambique, pela sua vasta extensão, as eleições indirectas, ordenadas na carta constitucional, seriam, talvez, as mais convenientes.

«É preciso tambem que a lei defina de um modo claro, a quem, em cada provincia, pertence o direito eleitoral, e o modo de provar esse direito.

«Isto é essencial, para que não continuem as praticas reprehensiveis, que tantas vezes tem tido logar nas eleições ultramarinas.»

Em Portugal, para se ser eleitor, carece-se de se pagar um certo censo, aindaque pequeno; e quanto a Angola, vêem-se nas actas eleitoraes, apresentadas ás côrtes, mencionados, como tendo votado, milhares e milhares de individuos, cujos votos, attendendo ao estado social da provincia, não podem deixar de ser considerados como illegaes ou suppostos. E isto é um desprezo da lei, e uma fraude, que cumpre impedir. O que succede em Angola, acontece em Timor e outras partes.

N'esta ilha é tão insignificante o numero de individuos que, á vista da lei, podem habilitar-se para serem eleitores, que não existe motivo justo para que em côrtes tome logar um deputado por Timor, cuja escolha é designada pelo ministro da marinha ou pelo governador.

Sendo eu ministro procurei pôr côbro a tal abuso. Na folha official do governo estão as minhas circulares, dirigidas aos governadores, prohibindo-lhes toda a ingerencia na eleição de deputados.

Transcreverei aqui o teor de uma d'essas circulares, datada em 21 de setembro de 1857:

«Sua Magestade El-Rei manda recommendar ao governador da provincia de S. Thomé e Principe, que, em quaesquer eleições populares, se abstenha de influir directa ou

indirectamente, tanto por si, como pelos seus subordinados; ainda quando receba quaesquer recommendações a favor, ou contra algum candidato; procurando, pelos meios ao seu alcance, assegurar a liberdade da eleição.»

Circulares da mesma especie, que na mesma folha official estão impressas, dirigi quando, por vezes, fui ministro da guerra, aos chefes militares.

Aproveitarei esta occasião para recordar uma occorrencia singular. No anno de 1845, havendo em Portugal uma grande agitação eleitoral, escrevi uma carta a um official general meu amigo [1] ácerca da liberdade do voto dos officiaes militares, e publiquei-a pela imprensa.

A recompensa que obtive pela defeza dos direitos eleitoraes dos meus camaradas, foi a impugnação da doutrina legal e racional, sustentada na minha carta, não faltando á impugnnção o acompanhamento de injurias. A isto seguiu-se uma polemica nos jornaes. E o mais notavel foi, que entre os adversarios, appareceram alguns d'aquelles mesmos, cujos direitos eu defendia.

Para utilidade das provincias ultramarinas, convirá determinar, que sómente possam ser eleitos deputados, por cada uma d'ellas, cidadãos naturaes das mesmas, ou que ali tenham residido durante certo espaço de tempo, ou que já as hajam representado em côrtes.

Com um fim similhante, tinha a constituição de 1838 determinado, no seu artigo 70.º, que ametade dos deputados eleitos por qualquer circulo eloitoral, deveria ser escolhida entre os cidadãos que fossem naturaes, ou que tivessem residencia de um anno, na provincia em que estivesse collocada a capital do circulo respectivo.

Será tambem necessario declarar, para bem do serviço das mesmas provincias, que por ellas sejam ineligiveis os funccionarios publicos que ás mesmas pertencerem; e com

[1] Carta do visconde de Sá da Bandeira ao conde de Santa Maria sobre a liberdade do voto dos officiaes militares. Lisboa, Typographia da *Revolução de Setembro*, 1845.

especialidade aquelles que para ellas tenham sido mandados do continente do reino e ilhas adjacentes.

Tambem a experiencia de muitos annos tem mostrado a necessidade de que a lei seja severa com os governadores e outros funccionarios, que se intrometterem nas eleições.

Cumpre, pois, reformar a legislação eleitoral na parte applicavel ao ultramar, de fórma que, assegurando a sua representação em côrtes, se previnam os inconvenientes ponderados; e para que isto se consiga, é preciso que na discussão da nova lei haja completa abstenção do espirito de partido.

Sobre este assumpto, já ha alguns annos chamou a attenção do governo um experimentado e circumspecto funccionario do ultramar[1], ponderando os effeitos que as leis do suffragio e da imprensa, calculadas para povos de raça homogenea, civilisados e repassados da idéa christã, haviam produzido, sendo applicadas a povos mussulmanos, idolatras ou apparentemente christãos, composta de castas, rivaes entre si, e indicava a necessidade de se fazerem modificações nas referidas leis.

Sendo eu ministro da marinha e ultramar, expedi uma circular, em que se ordenava que as juntas geraes das provincias dessem o seu parecer sobre a dita reforma, na parte relativa ás suas respectivas circumscripções; e tambem se ordenava que esses pareceres fossem acompanhados pelas informações dos governadores ácerca do mesmo assumpto. Estes documentos devem existir na respectiva secretaria d'estado, e deverão ser examinados quando se tratar da reforma da lei.

O projecto de representação da associação commercial tambem diz: «As questões mais graves da governação das colonias que prendem com a administração geral em todos os seus variados ramos, devem ser tratadas no parlamento».

[1] O sr. conselheiro Rivara, secretario geral do governo do estado da India.

Na verdade esta é a doutrina constitucional. Mas ella muitas vezes tem deixado de observar-se, não porque tenha sido menos considerada pelas côrtes ou pelo governo; mas sim pela circumstancia de que nas discussões legislativas se dá a preferencia aos negocios que dizem respeito ao continente do reino; do que se segue, haver falta do tempo necessario para se tratarem aquelles que são relativos ao ultramar.

Foi para remediar este grande embaraço, que o artigo 15.º do acto addicional estabelece que:

«§ 1.º Não estando reunidas as côrtes, o governo, ouvidas as estações competentes, poderá decretar em conselho as providencias legislativas, que forem julgadas urgentes.

«§ 2.º Igualmente poderá o governador geral de uma provincia ultramarina tomar, ouvido o seu conselho de governo, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente que não possa esperar pela decisão das côrtes ou do governo.

«§ 3.º Em ambos os casos o governo submetterá ás côrtes, logo que se reunirem, as providencias tomadas.»

O decreto de 14 de agosto de 1856 regulou as attribuições que aos governadores geraes concede o referido artigo 15.º

Este decreto diz que:

«1.º O exercicio (d'esta auctorisação) é regulado pelo modo seguinte:

«Art. 2.º São considerados de necessidade urgente todos os casos em que for compromettida a segurança interna ou externa das provincias ultramarinas...

«Art. 3.º ... igualmente todos aquelles que exijam decisão immediata, e não possam esperar pelas providencias das côrtes ou do governo; mas em taes circumstancias poderão os governadores geraes, ouvido o conselho do governo, adoptar as medidas que entenderem necessarias...

«§ unico. A questão de urgencia... será votada previamente á questão principal...

«Art. 4.º Não se considera urgente, e por isso não é permittido aos governadores:

«1.º Lançar impostos ou augmentar os estabelecidos, ou antecipar a sua cobrança;

«2.º Contratar emprestimos, excepto em casos extraordinarios e de urgentissima necessidade, não podendo, ainda n'esta hypothese, verificar-se o emprestimo sem voto affirmativo do conselho do governo;

«3.º Estabelecer monopolios;

«4.º Fazer cessão ou troca de alguma parte do territorio da provincia, ou d'aquelle a que a nação tenha direito;

«5.º Alterar a lei das despezas da provincia;

«6.º Crear ou supprimir empregos, augmentar-lhes ordenados, ou demittir empregados de nomeação regia;

«7.º Fazer mercês pecuniarias on honorificas;

«8.º Approvar o estabelecimento de companhias com privilegios exclusivos;

«9.º Alterar a organisação do poder judicial e as leis do processo;

«10.º Suspender os juizes do seu exercicio e vencimento;

«11.º Alterar o valor da moeda;

«12.º Estatuir em contravenção dos direitos civis e politicos dos cidadãos;

«13.º Perdoar, minorar ou commutar penas e conceder amnistias;

«14.º Prover definitivamente beneficios ecclesiasticos;

«15.º Definir os limites do territorio com outras nações;

«16.º Conceder beneplacito a quaesquer decretos de concilios, letras apostolicas ou consultas ecclesiasticas;

«17.º Alterar a organisação do conselho do governo, ou da junta de fazenda.»

O decreto do 1.º de dezembro de 1869, recopilando e ampliando em algumas partes a legislação anterior, relativa á administração das provincias ultramarinas, parece corresponder sufficientemente ao actual estado social e politico dos habitantes das mesmas provincias.

Pelo telegrapho electrico, que já liga a metropole com as colonias da Asia, se acudirá a qualquer necessidade de instrucções que n'ellas se apresente; e em breve o mesmo meio

de communicação haverá entre Portugal e as mais possessões. Assim, em casos urgentes, poderão os governadores, na maior parte dos casos, receber as ordens do governo, que determinarem o seu proceder.

Da auctorisação concedida pelo acto addicional tem o governo usado largamente, durante os ultimos vinte annos; e, em geral, de uma maneira benefica para as colonias. Havendo sido as mais importantes das medidas tomadas discutidas com grande attenção pelo conselho ultramarino, algumas das quaes foram da iniciativa do mesmo conselho.

Projectos de lei de grande alcance para as provincias do ultramar, que foram apresentados ás côrtes, e sobre os quaes deram parecer as commissões que os examinaram, não poderam obter discussão durante muitos annos, apesar de, a seu respeito, se renovar por vezes a iniciativa de seus auctores. E n'este caso estão comprehendidos os projectos concernentes á abolição da escravidão.

Não é só no nosso paiz que as assembléas legislativas prestam inadequada attenção aos negocios coloniaes. Em Inglaterra queixam-se os interessados das demoras que tem havido, por vezes, na decisão de medidas relativas aos referidos negocios.

Seria acertado que a junta consultiva dos negocios do ultramar fosse encarregada de preparar um projecto sobre a legislação da imprensa nas colonias, em que, ficando garantida a sua liberdade, se procurasse obstar, por meio de penas adequadas, a que ella se tornasse um instrumento que provocasse a desintegração da monarchia, ou o odio entre as diversas raças dos seus habitantes.

CAPITULO VII

Civilisação dos indigenas — Escola normal e lyceu em Loanda — Jardim botanico — Ensino medico — Escola da Nova Goa — Clero ultramarino — Seminario em Loanda — Padre João de Loureiro — Padres indigenas — Conversões na India e em Africa — Procedimento dos frades em Africa — Resultados — Intolerancia — Inquisição de Goa — Decadencia das colonias — Inquisições em Portugal — Suas consequencias — Testamento de D. Luiz da Cunha — Reflexões — Conducta dos frades em Goa — A propaganda religiosa e seus resultados — Os vice-reis conde de Linhares e conde de Villa Verde — Utilidade das missões para Goa — Collegio das missões ultramarinas em Sernache — Reforma dos seus programmas — Seminarios diocesanos do reino — Prelados ultramarinos e suas congruas — Parochias novas em Angola e a bulla da cruzada — Missões protestantes na Costa da Mina e na ilha de Ceylão — O clero instrumento de civilisação — Recompensa dos seus serviços no ultramar — Lei de 1845 — Suecia — Diocese de S. Thomé — Diocese de Cabo Verde — Bispado de Macau — Escola commercial em Macau — Sua grande vantagem — Bispado de Malaca — Organisação de um bispado em Moçambique.

Portugal, que possue os territorios da Africa e Asia, que ha seculos conquistou, tem o dever de promover a civilisação de seus habitantes; e para o conseguir é necessario educa-los e instrui-los. Varias medidas se têem tomado para esse fim nos ultimos trinta annos; mas falta muito a fazer. Crearam-se algumas escolas de instrucção primaria para os dois sexos; deram-se gratificações aos parochos que quizessem ensinar as primeiras letras; fizeram-se diversas reformas relativas á instrucção publica, e organisou-se o collegio das missões ultramarinas.

Para se promover o estudo, com moderada despeza, conviria estabelecer em Loanda, ou em Mossamedes, uma escola normal, regida por bons mestres mandados de Portugal, onde se preparassem indigenas para mestres de primeiras letras. Ler, escrever e contar e conhecimento do systema metrico, é instrucção bastante para os mestres indigenas;

os quaes, com pequenos estipendios, aliás para elles sufficientes, se poderiam espalhar por toda a provincia. Uma outra escola similhante para mestras, conviria tambem organisar.

É preciso que em Loanda haja um lyceu, o qual poderia estar unido ao seminario diocesano, como o que existe na cidade de Santarem. Os estudos que n'elle se fizessem deveriam servir de habilitação para o provimento dos empregos menores da provincia; reservando-se estes empregos principalmente para os habitantes da mesma colonia.

No lyceu deveria dar-se o ensino da lingua bunda ou ambunda, ou nbundu, cujo conhecimento se deverá exigir de certos empregados que têem de tratar com os indigenas; e tambem se exigiria que os ecclesiasticos que se destinassem ao serviço das igrejas soubessem esta lingua[1].

No lyceu deveria haver um numero de logares reservados para os filhos dos sobas e dembos da provincia, bem como para os de alguns dos potentados independentes limitrophes, os quaes ali seriam ensinados, alimentados e vestidos á custa do estado, e onde não se demorariam mais de tres annos. Para o ensino d'estes deveria prescindir-se do estudo do latim, convindo organisar um curso de conhecimentos uteis, para elles e para a colonia, e com especialidade em relação á agricultura, e ao aproveitamento dos productos africanos.

Este meio seria muito efficaz para promover a civilisação entre os indigenas.

Para preparar mestres e mestras das referidas escolas normaes poderiam aproveitar-se em Portugal, alguns dos alumnos e alumnas da casa pia, ou de outros estabelecimentos de beneficencia. E d'estes poderiam tambem saír artistas dos dois sexos para as colonias, com utilidade para estas e para elles proprios.

Conviria que em Loanda, ou antes na proximidade do rio Bengo, por exemplo, nas terras do antigo hospicio de

[1] Veja-se *Elementos grammaticaes da lingua Nbundu*, pelo dr. Saturnino de S. Oliveira e M. A. C. Francina. Loanda, 1864.

Santo Antonio, houvesse um jardim botannico, uma escola agricola e viveiros de plantas uteis ás artes e á medicina.

Os jardins de aclimatação dirigidos por pessoas habeis, que têem existido, desde muito tempo, nas colonias inglezas, hollandezas e francezas, têem sido da maior utilidade para a propagação e cultura de plantas uteis. Tambem seria muito conveniente o estabelecimento de um museu, onde se fossem colligindo os productos da provincia, bem como de uma bibliotheca publica de obras escolhidas. Nos programmas d'este lyceu deveria ter-se em vista especialmente o ensino de conhecimentos uteis á agricultura, á industria, e ao commercio da colonia.

Como o numero dos facultativos é pequeno em Angola, faltam muitas vezes aos enfermos os auxilios medicos: parece pois que, para se remediar este mal, tanto quanto é possivel na actualidade, conviria organisar em Loanda um curso de medicina e cirurgia, como aquelle que havia na cidade do Funchal. Os facultativos ao serviço do estado residentes na colonia, seriam os professores, abonando-se-lhes gratificações adequadas.

Ha alguns annos foi determinado pelo governo que, na villa de Mossamedes, se construisse uma casa, onde podessem ser recebidos os doentes de Loanda e de S. Thomé, a quem os facultativos recommendassem mudança de ares, escusando-se, assim, em grande parte, as licenças aos funccionarios para virem á Europa; o que tem dado logar a muitos abusos e a consideraveis despezas para o estado, bem como a graves inconvenientes para o serviço ultramarino. É por isso necessario que se faça executar aquella determinação.

As disposições do decreto de 30 de novembro de 1869, e as d'aquelle que reorganisou os estudos superiores na India portugueza, devem concorrer efficazmente, quando sejam bem executadas, para a diffusão do ensino entre os habitantes d'aquellas colonias.

Quanto ao clero ultramarino, algumas medidas têem sido tomadas para melhorar a sua posição. As congruas dos parochos que servem em Africa, foram augmentadas, e addi-

cionadas com gratificações para aquelles que regerem cadeiras de primeiras letras. Um seminario em Loanda, bem organisado, deverá concorrer para a sua instrucção.

O clero africano não carece de prolongado estudo de theologia. Tem-se notado que de todos os missionarios, catholicos ou protestantes, aquelles que aproveitaram mais na diffusão do christianismo entre os indigenas, foram os que, aos mesmos indigenas prestaram alguns beneficios, especialmente os de cura-los nas suas doenças; e é por isso que em alguns paizes se dá um certo ensino medico aos individuos que se destinam ás missões.

O padre João de Loureiro, bem conhecido pela sua Flora cochinchinense, assim como outros sacerdotes portuguezes e estrangeiros, são provas de quanto são importantes para os missionarios europeus os conhecimentos de certas sciencias[1].

Para a dotação do seminario de Loanda poderia applicar-se o equivalente dos ordenados de alguns logares do cabido da respectiva sé, que se supprimissem. E todos, ou parte dos membros d'este cabido deveriam ser empregados no ensino. Os professores do seminario deveriam ser ecclesiasticos mandados de Portugal, a fim de se manter a pureza da lingua portugueza.

É preciso que haja um numero sufficiente de ecclesiasticos indigenas para as parochias e para missões do interior de Angola. São estes que, sabendo a lingua do paiz, podem entender-se com os habitantes. Encarregar as missões a clerigos que não conhecem a lingua d'aquelles a quem tem de pregar, é um contrasenso.

Em alguns relatorios de missionarios europeus, ignorantes da lingua do paiz em que deviam funccionar, que, dos portos maritimos, haviam ido aos sertões, lê-se que elles baptisaram centos de negros. Suppor, porém, que estes indigenas foram convertidos ao christianismo, seria uma illusão.

[1] Veja-se o *Elogio Historico* do padre João de Loureiro, por B. A. Gomes, nas *Memorias da Academia Real das sciencias de Lisboa*, vol. IV. Lisboa, 1872.

Temos nas nossas colonias a experiencia de seculos, que mostra que esta ignorancia fôra uma das rasões por que n'ellas foi tão limitado, em relação á população, o progresso do christianismo.

Na India portugueza havia, no anno de 1808, 293:000 habitantes, sendo christãos 170:000, e gentios ou mussulmanos 123:000; comquanto lá tivessem existido, durante seculos, diversas congregações religiosas, e que a inquisição de Goa, houvesse feito muitos autos de fé, nos quaes foram queimados vivos numerosos individuos[1].

No anno de 1823 existiam em Goa sete conventos de homens e tres de mulheres que recebiam subsidios do estado. Havia tambem o arcebispo e um cabido numeroso, dois seminarios e muitos padres seculares; e, apesar d'isso, uma grande parte da população não tinha sido convertida ao christianismo. N'esse anno o seu numero era de 270:000 almas, e d'estas 170:000 eram christãs, das quaes 500 ou 600 européas ou seus descendentes[2]. E o mesquinho numero desta ultima classe foi, sem duvida, um dos resultados das instituições monasticas, sendo clausuradas as mulheres que deviam concorrer para o augmento da raça européa na India.

Na Africa oriental portugueza, onde os jesuitas e os dominicanos possuiram boas propriedades e tiveram missões, e onde funccionaram muitos frades, mandados da India, a população está, com pouca differença, no mesmo estado de paganismo em que fôra achada por Vasco da Gama. E não consta que uma só escola fosse estabelecida ali por aquelles padres para o ensino dos habitantes.

Em Angola e no Congo varias missões de frades, subsidiadas pelo estado, existiram durante seculos. Apesar d'isso, a grande massa de povoação da provincia não é christã.

Já no tempo do governador Ayres de Saldanha (1676 a

[1] Gomes Loureiro, *Memorias dos Estabelecimentos Portuguezes a leste do Cabo da Boa Esperança*. Lisboa, 1 vol., 1835, pag. 313.

[2] *Memorias sobre as possessões portuguezas na Asia*, escriptas no anno de 1823, por Gonçalo de Magalhães Teixeira Pinto, desembargador da relação de Goa.—Nova Goa, 1859.

1680) os jesuitas haviam abandonado as missões que tinham no interior da colonia, retirando-se para o seu collegio de Loanda. Elles possuiam muitas propriedades ruraes, e faziam um grande commercio; e preparando uma vez um navio para ir com carga de negros para o Brazil, elle não deu licença para isso; mas foi-lhes concedida pelo successor do mesmo governador.

Nos archivos da secretaria da marinha e ultramar existem numerosas queixas, feitas pelos governadores da India, de Moçambique e de Angola, contra o irregular e escandaloso procedimento de muitos membros das congregações religiosas e de seus chefes, e pedindo providencias ao governo para que isto se evitasse.

As passagens abaixo transcriptas servirão para esclarecer esta parte da nossa historia colonial.

Com uma carta do principe D. Pedro, regente do reino, escripta em 29 de março de 1669, e dirigida ao vice-rei da India, de quem dependia então a capitania de Moçambique, foi remettida uma informação relativa aos Rios do Cuama (hoje Zambezia), na qual se pedia que para lá fossem mandados clerigos seculares, para substituirem os religiosos de S. Domingos, que serviam de vigarios das parochias; e ácerca dos quaes dizia a informação o seguinte:

«Como não tem n'aquelles rios prelado, é cousa grande o que obram, em ordem a levarem riqueza, que toda sáe dos vassallos, com mau modo, excommungando-os sem causa, e nenhum sáe que não leve 20, 30, 40 e 50:000 pardáos[1], com que compram quintas na (India) que logram em sua vida, e por sua morte ficam á religião; e vae n'isto muita quantidade de dinheiro que se tira dos vassallos, que como filhos da Igreja lhes tem muito respeito, e deixam levar sem remedio; sendo que se não deixam avexar dos ministros de El-Rei quando se lhes quer fazer vexame.»

Em 1758 o secretario d'estado Diogo de Mendonça Côrte

[1] Um pardau ou xerafim, moeda de Goa, é equivalente 160 réis de Portugal.

Real, escrevendo ácerca dos missionarios de Moçambique, dizia: «Sua Magestade sabe perfeitamente, com sensibilissimo pezar da sua real piedade, que elles tem degenerado em uns meros e illicitos contratadores[1]».

Alguns governadores d'esta colonia queixavam-se ao governo de que os missionarios não tratavam de alcançar almas para Deus, mas tão sómente de commerciar, abusando da propria auctoridade sacerdotal. E Pedro de Saldanha, que governou a colonia primeiramente em 1758, e depois em 1782, asseverava que elles vendiam armas, polvora e bala aos cafres macuas, inimigos do estado[2].

O ministro Martinho de Mello e Castro, em data de 25 de janeiro de 1783, escrevia ao bispo de Cochim, que então governava a diocese de Goa, e ordenava-lhe que, usando dos poderes que lhe dava o concilio de Trento, procedesse á reforma dos religiosos franciscanos; e terminava o seu officio, pelo seguinte modo: «E quando as forças de v. ex.ª, fortificadas com as reaes ordens, não bastem para mudar os individuos d'essas provincias, de monstros que actualmente são, em religiosos que devem ser, perdidas todas as esperanças de remedio, cuidará Sua Magestade em promover a extincção das referidas ordens na India, porque é melhor acaba-las, que consentir-lhes o escandalo de que estão servindo aos christãos e gentios do Oriente».

O capitão general Sebastião Xavier Botelho (1824–1829) dizia: «Os parochos das villas da Africa oriental costumam ser ignorantes e de vida depravada, não havendo n'elles senão cobiça e desenfreamento de paixões». E fallando da villa de Inhambane, expressava-se assim: «Podemos bem dizer que por aqui não ha christandade senão no nome. Estes parochos missionarios nem doutrinam, nem prégam, por serem tão ignorantes como os seus freguezes. Quizeramos que estes parochos não viessem para as missões joei-

[1] Luz Soriano, *Historia d'El-Rei D. José*, pag. 134.

[2] Bordallo, *Estatistica da provincia de Moçambique*. Lisboa, 1858, pag. 140 e 144.

*

rados d'entre os mais ignorantes e devassos dos claustros[1]».

Na Africa occidental succedia o mesmo; e um capitão general de Angola pedia ao governo que adoptasse medidas para que os prelados dos conventos não escolhessem para missionar os frades que tinham nos carceres por incorregiveis.

Em junho de 1779 o ministro Martinho de Mello dizia ao capitão general d'esta colonia, que no tempo do reinado dos Filippes foram para o Congo missionarios portuguezes de maus costumes e perniciosos exemplos, e que escandalisados os congos se levantaram. E que para Angola eram mandados os frades que se tiravam dos carceres dos conventos ou do aljube.

Não deve pois admirar que as colonias africanas chegassem ao estado deploravel em que se achavam antes da reforma constitucional, sendo governadas despoticamente, existindo n'ellas o estado de escravidão, sendo o trafico da escravatura a sua principal industria, e tendo frades missionarios dotados das qualidades acima mencionadas.

E quanto á India, escrevia no anno de 1823 o já citado juiz da relação de Goa, o seguinte: «Uma poderosa causa da decadencia da India foi o fanatismo religioso e a inquisição. Mogoles, arabios, persas, armenios, judeus e muitos indios desertaram das terras portuguezas. Outra causa era que os governadores succediam-se tão rapidamente, que pouco podiam fazer; e succedia que era desmanchado pelo successor o que justamente havia sido ordenado; o poder d'estes foi sempre absoluto e despotico. A sua vontade era toda a regra. Qualquer leve desagrado que incorria um individuo, lhe fazia acabar ou abreviar a vida em Timor, ou na fortaleza de Murmugão. Finalmente a conquista de Portugal por Filippe II, deu o golpe mortal á grandeza dos portuguezes na Asia».

Os males que a inquisição produzio na India, foram um

[1] Botelho, *Memoria estatistica sobre a Africa oriental,* Lisboa 1835, pag. 106 e 353.

fraco reflexo dos que produzio em Portugal, como se póde deduzir do que o celebre D. Luiz da Cunha, que foi embaixador dos reis D. Pedro II e D. João V na côrte de França, escreveu no seu testamento politico, que, nos ultimos dias da sua vida, enviou ao principe do Brazil, que depois foi o rei D. José I. Elle dizia:

«Quando sua alteza subir ao throno, ha de achar muitas boas cidades e villas quasi desertas, taes como as cidades de Lamego e da Guarda, as villas do Fundão e da Covilhã, e a cidade de Bragança, na provincia de Traz os Montes. E se sua alteza perguntar por que estas povoações se acham em ruinas, ha de encontrar poucos que se atrevam a dizerlhe a verdade: a saber que a inquisição prendendo e acabando com muitos pelo crime de judaismo, e obrigando outros a fugir com os seus capitaes, por medo de confisco, ou de serem prezos, assolou estas cidades e villas, e arruinou as fabricas do reino, as quaes, pela maior parte, pertenciam a gente denominada christãos novos.»

Este illustre homem d'estado poderia acrescentar, que aquelle monstruoso tribunal havia sido uma das causas principaes da decadencia e da perda da independencia de Portugal.

Fomentando o fanatismo religioso, e perseguindo a instrucção, fez da nação portugueza uma das mais ignorantes da Europa; d'ahi provém a raridade de nomes portuguezes que apparecem na historia das sciencias, em quanto que n'ella se encontram muitos nomes de homens eminentes, pelos seus trabalhos scientificos, que fazem a gloria de varias nações, que não eram mais importantes que a portugueza; taes como a Hollanda, a Dinamarca, a Suissa e a Suecia.

E a degradação moral chegou a tal ponto, que pessoas muito nobres recebiam como uma honra a nomeação de familiar do santo officio, cujas funcções comprehendiam as de denunciar os individuos suspeitos de judaismo ou heresia, ainda que pertencessem ás suas proprias familias[1].

[1] Tambem em Hespanha a inquisição concedia honras; assim, na

A *Gazeta de Lisboa* do mez de abril de 1642, indica o ponto a que essa degradação havia chegado. É d'ella o extracto seguinte:

«No domingo de Lazaro se celebrou n'esta côrte o acto de fé. Junto ao quarto em que assiste a rainha nossa senhora se fabricou o theatro. Saíram a padecer tres mulheres e tres homens, um dos quaes ía a morrer vivo por pertinaz, e ás dez horas da noite se reduziu, depois de ter cansado aos religiosos, e a muitas outras pessoas. Grande parte d'este dia estiveram el-rei nosso senhor, e a rainha nossa senhora n'uma das janellas do paço, que ficava sobre o theatro[1].»

Foi na verdade muito gloriosa para os portuguezes a revolução de 1640, e a conquista da sua independencia; mas os nossos antepassados commetteram a grande falta de não destruirem o poder absoluto, e de não seguirem o exemplo dos habitantes dos Paizes Baixos, que os haviam precedido na revolta contra a tyrannia hespanhola, estabelecendo instituições livres. Com ellas a Hollanda, que não tinha uma unica colonia quando se revoltou, tornou-se dentro de um seculo uma grande potencia maritima e colonial, em quanto que Portugal que, em 1640 ainda possuia um vasto imperio colonial, foi definhando sob o dominio do poder absoluto e da inquisição, apesar das descobertas feitas no Brazil das minas de oiro e de diamantes. Os portuguezes faziam propaganda religiosa, e fundavam na Asia conventos e missões que dotavam; em quanto que os hollandezes primeiro, e depois os inglezes, se occupavam principalmente do commercio, cujos lucros traziam para a Europa. A estas praticas differentes seguio-se para Portugal uma extrema decadencia, e para aquelles uma grande prosperidade.

plenipotencia dada no anno de 1665, pelo rei catholico Carlos II ao marquez del Carpio, conde-duque de Olivares, para que na qualidade de embaixador, negociasse um tratado com Portugal, são designados os seus numerosos titulos nobiliarios, e entre elles o de *alguazil-mór perpetuo da santa inquisição de Sevilha.*

[1] *Gazeta de Lisboa* de 9 de maio de 1642.

Como ainda ha quem julgue necessarias as congregações religiosas nas nossas colonias, parece-me conveniente transcrever aqui alguns excerptos de documentos officiaes, que se referem ao procedimento que em Goa tiveram aquellas congregações.

O vice-rei da India, conde de Linhares, escrevendo a el-rei de Portugal, em 10 de outubro de 1632, dizia: «Que um frei Diogo de Santa Anna fizera entrar no convento de Santa Monica (de Goa) mais de um cento de mulheres com grandes dotes, pelo que se juntára a cidade e grande numero de povo, e lhe fizeram (a elle vice-rei) apertadas instancias para que isto não fosse avante»; e acrescenta:

«Não posso deixar de dizer a Vossa Magestade que se o procedimento de frei Diogo vae por diante, como até agora foi, em pouco virá a ser tudo de freiras... que o dito frade dá dinheiro, a responder na terra, sem risco, a 10 por cento, que em pouco mais de sete annos dobra... que só se trata de recolher (no convento) as mulheres ricas, que podiam casar com maridos que tivessem com que servir a Vossa Magestade.»

O vice-rei, conde de Villa Verde, em carta dirigida a el-rei em 5 de outubro de 1694, narrava os escandalos praticados em Goa pelos frades. E em 21 do mesmo mez e anno, refere-se ás bulhas que, durante o governo do seu antecessor, houvera entre os frades agostinhos e dominicos; e a outras, entre os franciscanos, causadas por um seu provincial, religioso, sem respeito algum ao tribunal da corôa de Sua Magestade; e conclue pela fórma seguinte:

«Senhor. Os frades na India são mui absolutos... Todo um viso-rei não basta só para entender com as inquietações dos frades, como que se não tivera outra cousa a governar na India... e carece esta materia de remedio efficaz e mais activo; que, quanto a valer-se da jurisdicção e auctoridade do arcebispo, como lhe são isentos, é para elles materia de zombaria.»

O mesmo vice-rei escrevia a el-rei, em 15 de novembro do dito anno, e dava parte de uma desordem que occorrêra

no convento dos franciscanos por causa de eleições, saíndo d'ali dezesete frades armados com bacamartes, pistolas e catanas, com o fim de se não eleger certo frade para provincial; e dizia que elle mandára o ouvidor para os prender, e que o não quizeram receber; «que então fizera chegar uma galeota ás paredes do convento e assestar-lhe a artilheria, e que então os frades expozeram o Sacramento em uma das janellas; que depois mandára uma peça de artilheria para a portaria, e só então os frades abriram as portas e foram prezos». E termina dizendo:

«Affirmo a Vossa Magestade que o maior trabalho que aqui tem os vice-reis é com os frades; e sendo-me necessaria toda a attenção para as materias politicas do governo, os frades me perturbam de sorte que para elles só, todo o tempo não basta.» E queixava-se a el-rei da insolencia dos frades na India[1].

O que fica referido ácerca do procedimento na Africa e na India, dos individuos pertencentes ás congregações monasticas, é sufficiente para se apreciar a inconveniencia que haveria se elles, por ventura, fossem readmittidos nas colonias portuguezas, onde não são necessarios, como o mostra o facto de se acharem as numerosas missões da India situadas nos territorios portuguezes e britannicos, servidas por ecclesiasticos seculares, procedentes dos seminarios diocesanos do real padroado.

Ácerca d'estas missões, dizia o autor acima citado, que escrevia no anno de 1823, que as queria, porque as riquezas que os missionarios adquiriam, e com que dotavão as familias, erão um dos meios de melhoramento de Goa.

O christianismo nas terras africanas ha de propagar-se com a civilisação. Cuidemos pois com perseverança em civilisar os indigenas subditos de Portugal.

[1] Nos archivos de Goa existe a correspondencia dos vice-reis e dos governadores, da qual o sr. conselheiro Rivara, tem publicado uma parte muito importante para a historia da India Portugueza e da Zambezia.

Para o serviço religioso das colonias foi organisado o collegio das missões ultramarinas, para o que eu concorri como ministro, e foi estabelecido em Sernache do Bom Jardim. Com elle tem feito o estado grandes despezas. Mas até agora o proveito que se tem tirado d'esta instituição tem sido muito limitado. É pois necessario que se cuide em que elle corresponda bem ao seu destino, devendo prestar-se especial attenção á escolha dos seus directores e mestres, e aos programmas do ensino, o qual deve ter por fim, não sómente a propagação religiosa entre os indigenas, mas a sua civilisação, sendo guiados para esse fim pelos seus pastores ecclesiasticos, para o que estes devem aprender no collegio a lingua dos povos que hão de instruir, e bem assim os principios de agricultura, de medicina e de alguma arte util.

E para isto se conseguir, é deficiente a instrucção que na actualidade recebem os estudantes nos seminarios e nos outros cursos de ensino ecclesiastico que ha na monarchia, como se poderá verificar examinando-se um documento official, publicado em dezembro de 1872 no *Diario do Governo*[1].

N'elle se vê que nos vinte e um estabelecimentos de instrucção ecclesiastica, a que se refere o mesmo documento, os quaes foram frequentadas no anno escolar de 1870-1871, por 1:470 alumnos, a instrucção foi circumscripta a assumptos religiosos; e que sómente em poucos d'esses estabelecimentos, se ensinou mathematica elementar, geographia e introducção á historia natural dos tres reinos.

Vê-se tambem que com elles se despendeu, alem dos seus rendimentos proprios, desde o anno de 1852, a quantia de perto de 495:000$000 réis, proveniente da bulla da cruzada.

É portanto evidente a necessidade de que o programma dos estudos que se devem fazer no collegio das missões ultramarinas seja ordenado de modo, que satisfaça o indicado fim. E parece que isto se poderia conseguir dividindo em duas partes iguaes o tempo prescripto para a frequencia

[1] Consulta da Junta Geral da Bulla da Cruzada.

dos alumnos, destinando uma d'ellas para o estudo das materias ecclesiasticas e da musica, e a outra para o ensino de mathematica elementar, geographia e uranographia, historia natural dos tres reinos, chimica, physica, e agricultura, desenho linear, e a lingua bunda para aquelles alumnos que se destinassem a Angola.

As lições theoricas carecem de ser acompanhadas por experiencias, para o que cumpre que o collegio possua, alem de uma bibliotheca, um laboratorio de chimica, um gabinete de physica, e um museu de historia natural, um horto botanico, e um terreno de sufficiente grandeza para que n'elle se façam diversos trabalhos agricolas. Os alumnos devem tambem receber lições da historia nacional, e da nossa historia colonial.

Será indispensavel, que haja o maior cuidado na escolha do reitor e dos professores. E o governo deve ter muito em vista este collegio, fazendo-o inspeccionar frequentes vezes.

É ainda preciso que se tomem medidas efficazes para que os prelados nomeados para as dioceses ultramarinas façam a sua residencia effectiva n'essas dioceses; e que as suas nomeações não sejam consideradas unicamente como degraus de escalla para o accesso ás dioceses do reino.

Ácerca d'este assumpto escrevia no Rio de Janeiro, em agosto de 1815, Vieira Tovar, ex-secretario do Estado da India, o seguinte: «Os bispos até agora nomeados por sua alteza real para aquellas regiões (da Asia), não tem ido, porque lhes parece melhor comerem em Portugal as congruas que lhes está pagando a fazenda real de Goa».

E em 1823, o acima citado desembargador Gonçalo de Magalhães, dizia: «A multiplicidade dos bispos portuguezes na Asia, de muitos annos para cá serve de despender á fazenda inutilmente muito dinheiro, não apparecendo, nas dioceses».

Esta pratica illegal tem continuado até hoje. A lei póde, em parte, pôr côbro a este abuso, determinando-se, que o prelado ultramarino que não tiver residido effectivamente

certo numero de annos (seis ou sete por exemplo) na sua diocese, não possa ser apresentado, ou transferido, para uma diocese do reino ou das ilhas adjacentes. É preciso que se não possa repetir o facto, de haver ao mesmo tempo, tres bispos de uma mesma diocese ultramarina, a quem o estado subsidiava.

A fazenda publica do ultramar não deve pagar a prelados, ou outros ecclesiasticos, que não residam nas suas dioceses. Esta regra evitaria grandes abusos.

Seria conveniente que o numero de igrejas parochiaes fosse augmentado no interior da provincia de Angola. A cada templo que se construisse deveria annexar-se uma escola primaria, e casas de residencia para o parocho e professor. Assim se creariam nucleos para novas povoações, e se promoveria simultaneamente a propagação da fé, e a civilisação dos indigenas. Seria justo que para estas obras concorresse com algum subsidio o cofre da bulla da cruzada, cuja instituição teve por fim a propagação da fé.

Um eminente estadista britannico, o Conde Grey, que foi ministro das colonias, diz, em uma obra que publicou[1], quando trata das missões na Costa de Guiné, «que uma circumstancia muito importante em relação aos melhoramentos futuros que se poderiam esperar, era, que os missionarios methodistas wesleyanos estabelecidos n'aquella costa, tinham reconhecido a vantagem de combinar a instrucção industrial com a moral e religiosa; e que a importancia do ensino dos negros em agricultura, para a sua civilisação e melhoramento moral, havia sido demonstrada pela experiencia de um dos mais zelosos missionarios, o reverendo Freeman».

Na cidade de Colombo, ilha de Ceylão, existia em 1855 o missionario Thurston, o qual tinha uma escola que havia fundado, sobre o principio de que cada um dos seus alumnos havia de ser util, não sómente a si mesmo, mas tambem á escola. E para conseguir este fim, eram as creanças ensi-

[1] *The Colonial Police of Lord John Russell's Administration by Earl Grey*, 1853, vol. II, pag. 275.

nadas a ler e escrever, e a officios com cujo exercicio podessem no futuro ganhar a sua subsistencia, sendo algumas d'ellas applicadas ás artes mechanicas e outras á agricultura; ensinava-se-lhes tambem a preparação de varios productos, entre os quaes o da tapioca, farinha extrahida da raiz da mandioca, da qual se faz muito consumo. E durante as horas de recreio, todas as creanças se occupavam em varios misteres para lhes inspirar o gosto pela industria, com utilidade para ellas mesmas e para a escola[1].

Estes exemplos são dignos de serem imitados nas missões da Africa portugueza.

Quando em Angola houver um clero que possua as habilitações indicadas, então, de certo, ha de progredir o christianismo e a civilisação entre os indigenas, e a prosperidade da colonia ha de augmentar.

Um clero illustrado póde ser um poderoso instrumento de civilisação de um povo, e especialmente de um povo em estado barbarico. É conhecido o facto, referido por Filangieri, na sua obra sobre a sciencia da legislação, de um padre napolitano, que sendo nomeado parocho de uma freguezia rural, cujo terreno era esteril, e cujos habitantes eram muito pobres, se propoz a melhorar a sorte d'estes, o que conseguiu, no decurso de alguns annos, servindo-se do confissionario para chegar ao seu fim; havendo adoptado o systema de impor aos seus penitentes, e segundo a gravidade dos peccados de cada um, a obrigação de plantarem certo numero de arvores. Estas, havendo crescido, attrahiram as chuvas, que melhoraram o solo, e com isso a sorte das familias.

Na Suecia exigia-se que o clerigo que pretendia ser parocho, fizesse um exame dos seus conhecimentos agricolas. E d'esta exigencia se tirou bom resultado.

É necessario, e é justo, que aos ecclesiasticos que nas colonias tiverem servido bem, durante um certo numero de annos, se lhes assegure o cumprimento do beneficio que

[1] Baker, *Eight Years Wanderings in Ceylon*, pag. 356.

lhes concedeu a lei de 28 de abril de 1845, e para a qual, na camara dos pares, concorri com o meu voto, propondo o seu artigo 17.º e § unico.

Este artigo determina que aquelles que se destinarem ao ministerio das igrejas do ultramar, além de se instruirem nas disciplinas communs a todos os ecclesiasticos, aprendam tambem as sciencias e linguas que lhes são indispensaveis, em relação ao local e ao serviço a que forem destinados. E no § unico do mesmo artigo, diz: «Os alumnos que, depois de concluirem os seus estudos, completarem nove annos de serviço nas igrejas da Asia ou Africa, ou nas missões, terão direito a ser providos nos canonicatos que vagarem no continente ou nas ilhas adjacentes, apresentando attestado de bons costumes, passados pelos respectivos prelados.

Ha muito tempo que para a diocese de S. Thomé não tem sido nomeado bispo; e ha motivo para isso, attendendo á limitada área e pequeno numero de habitantes que ella tem; e por este motivo conviria uni-la á de Angola. Sobre esta juncção, fallei ha annos, com um dos nuncios de sua santidade, lembrando que se poderia n'essa occasião elevar á categoria de diocese a prelazia de Moçambique, dando-lhe uma organisação como a que tem o bispado de Beja. Pareceu-me que lhe agradára a indicação; mas havendo eu deixado o ministerio, ignoro se se deu algum seguimento áquella ideia.

Tambem a diocese de Cabo Verde poderia com vantagem ser unida á do Funchal. Hoje cada uma destas duas tem limitada população. Se fossem unidas, ficaria a diocese do Funchal e de Cabo Verde com 160 a 170:000 almas, numero ainda inferior a 250:000, que tem o bispado de Angra.

A viagem do Funchal á cidade da Praia de Cabo Verde póde fazer-se em quatro ou cinco dias, praso de tempo menor do que aquelle que, em outra epocha, gastaria o prelado de Braga em ir d'esta cidade a Moncorvo, que faz parte da sua diocese.

D'esta annexação resultaria a economia da despeza que se faz com um bispo e com um cabido, despeza que deve-

ria ser applicada ao augmento das congruas dos parochos do archipelago e de Guiné. Resultaria ainda a vantagem de se poderem educar no seminario do Funchal bons ecclesiasticos para aquellas parochias.

O auctor acima citado que, no anno de 1823, escrevia em Goa, dizia: que não havia em toda a India uma diocese mais limitada, e com menos diocesanos, que Macau; e opinava pela sua suppressão, e que na cidade houvesse um vigario geral nomeado pelo arcebispo metropolitano.

A população d'esta cidade compunha-se em 1867, segundo o recenseamento então feito, de 8:789 fogos chinezes, dos quaes poucos são christãos, e de 762 fogos portuguezes. Este ultimo algarismo é muito inferior ao numero dos fogos da maior parte das parochias das cidades de Lisboa e do Porto.

A circumscripção nominal da diocese macaense comprehende a vastissima provincia de que Cantão é a capital; mas, desde muitos annos, não ha lá missionarios portuguezes; e é conveniente que os não haja, para prevenir conflictos com os mandarins, que poderiam prejudicar os interesses da colonia. Os missionarios francezes que ha na provincia, edificaram uma igreja cathedral na cidade de Cantão. E para a completar, foi ultimamente concedida pela assembléa nacional de França, a quantia de 73,000 francos.

Assim, estando, na realidade, o bispado de Macau circumscripto a esta cidade, não ha motivo para que ali exista um bispo, um cabido, e tres parochias, sendo bastante uma unica; e por isso é acceitavel aquella indicação feita em 1823.

E grande vantagem havia de resultar aos habitantes de Macau se os dinheiros que são destinados para o bispo e para o cabido, fossem empregados para a organisação e manutenção de uma escola commercial e industrial, em que se ensinassem as sciencias applicadas a diversos ramos da industria e das artes, bem como ao estudo das linguas portugueza, ingleza, franceza, chineza, japoneza e malaia; devendo o mesmo instituto possuir uma boa bibliotheca, um museu, um gabinete de physica, um laboratorio chimico,

um pequeno observatorio astronomico e um jardim botanico. A sua organisação deveria ser gradual, segundo as circumstancias o permittissem, havendo porém especial cuidado em não admittir n'elle senão muito bons professores, portuguezes ou estrangeiros.

Conviria talvez adoptar n'esta escola, até certo ponto, o systema seguido em alguns institutos commerciaes dos Estados Unidos, cujo typo principal é o Pacard's Business College, em New York, destinado especialmente para commerciantes e guarda-livros[1].

Uma fundação d'esta natureza poderia tornar-se, dentro de alguns annos, de grande proveito para os macaenses que n'ella se habilitassem para exercerem as funcções de engenheiros civis, de chimicos, pharmaceuticos, pilotos, interpretes, guarda-livros, caixeiros, e para outras profissões, para cujo exercicio teriam o vastissimo campo da China, Japão, Siam, o grande archipelago oriental, a Australia e a Nova Zelandia.

O bispado de Malaca, do padroado da corôa de Portugal, que tem apenas duas outras igrejas, deve tambem ser supprimido, ficando na cidade de Sincapura a necessaria dignidade ecclesiastica. O ultimo bispo eleito de Malaca, cidade aonde nunca foi, disfructou, por muitos annos, em Lisboa a respectiva pensão. Uma lei deveria prohibir a nomeação de bispos para as ditas dioceses.

Ha pouco tempo um jornal de Lisboa dizia que se tratava de um ajuste, pelo qual a diocese de Macau ficaria constituida por esta cidade, por Timor e pelas igrejas do bispado de Malaca.

Seria portanto abandonado o direito da corôa de Portugal ao padroado da provincia de Cantão, que lhe reservára a ultima concordata, e seria supprimido o bispado de Malaca. Ambas estas disposições seriam uteis.

Mas aquellas que se referem á nova circumscripção diocesana seriam inconvenientes, não só porque o numero de

[1] Veja-se *Revue des Deux Mondes*, 1.º de novembro de 1872.

parochias nas tres referidas localidades não é bastante para constituir um bispado, mas tambem porque as distancias a que entre si estão, são muito grandes, e equivalem áquellas que ha de Lisboa a Athenas, e de Lisboa a S. Petersburgo.

Demais, é ao metropolitano de Goa que compete escolher entre os muitos ecclesiasticos que tem á sua disposição aquelles que hão de servir em Timor e Sincapura, o que o bispo de Macau não poderia fazer, por falta de pessoal.

Portanto seria inconvenientissima a nova diocese, e cumpre supprimir o superfluo bispado de Macau.

CAPITULO VIII

Estabelecimentos de credito nas colonias — Emigração de Portugal — Decreto de el-rei D. João V — Emigração para o Brazil e outros paizes — Agencias de emigração na Europa — Conveniencia para Angola de ter uma agencia — Inquerito parlamentar sobre a emigração — Officiaes reformados e pensionistas do estado nas colonias — Vantagens que poderiam adquirir — Exemplos verificados em Angola — Tentativas que falharam de colonisação militar — Terras incultas em Portugal — Povoações novas em Angola — Emigração da India para Moçambique — Villa de Sena, deserta — Nova villa a construir — Escolha do local — Indicações a este respeito — Timor, emigração chineza — Relações com a Australia — Degradados para o ultramar — Modificação da lei — Ilha do Sal — Estabelecimento penal completo na ilha de Santa Luzia — Suas vantagens — Extincto estabelecimento penal na Australia — A nova prisão penitenciaria e o estabelecimento de Santa Luzia — Estabelecimento penal na provincia de Moçambique — As ilhas de Andaman — A Nova Caledonia — A ilha de Fernando Noronha.

No projecto de representação da associação commercial recommenda-se que se preste toda a attenção aos estabelecimentos coloniaes de credito. Certamente é um dever do governo o dar-lhes toda a protecção, a fim de que possam obter capitaes, a juros rasoaveis, as emprezas serias que se propozerem a cultivar terrenos, ou a explorar outras industrias.

Como o progresso das colonias africanas depende, em grande parte, do augmento da sua povoação de origem européa, a qual estando em contacto continuado com a povoação indigena, concorre poderosamente para promover a civilisação d'esta; já pelo seu exemplo, já desenvolvendo n'ella o desejo de satisfazer a novas necessidades, para o que, sómente o seu trabalho, lhe póde offerecer recursos, cumpre promover e proteger a emigração européa para as mesmas colonias; e a melhor emigração é a de portuguezes, cuja tendencia a emigrar se tem mantido desde a

epocha das descobertas iniciadas pelo infante D. Henrique, d'onde resultou a fundação dos seus numerosos estabelecimentos em tantas regiões do mundo, e especialmente a colonisação do Brazil.

Para se apreciar o incremento que a emigração teve antigamente, citarei o decreto de El-Rei D. João V, de 20 de março de 1720, que a prohibiu; n'elle se lê o seguinte:

«Que não tendo sido bastantes as providencias que até ao presente tenho dado nos decretos de 25 de novembro de 1709 e 19 de janeiro de 1711, para se prohibir que d'este reino passe para as capitanias do Brazil a muita gente que todos os annos se ausenta d'elle, principalmente da provincia do Minho, que sendo a mais povoada se acha hoje em estado que não ha a gente necessaria para a cultura das terras, nem para o serviço dos povos, cuja falta se faz tão sensivel que necessita de acudir-lhe com medidas promptas, e tão efficazes que se evite a frequencia com que se vae despovoando o reino, fui servido resolver que, nenhuma pessoa de qualquer qualidade ou estado possa passar ás referidas capitanias senão as que forem despachadas com governos, postos ou cargos, etc., e ordenar as penas em que incorrem os que tentem partir sem a competente licença.»

Mas, apesar de todas as medidas d'esta natureza a emigração tem continuado, tanto publica como clandestinamente; e alem do Brazil, tem-se ella dirigido modernamente, de Portugal e ilhas adjacentes, para outras regiões, taes como Demerara na Guiana britannica, e para os Estados Unidos, especialmente para a California; onde os portuguezes já tinham no principio do anno de 1872, uma sociedade de beneficencia que contava 1:050 socios, tendo quatro succursaes no interior do paiz[1].

Para as colonias britannicas da America haviam emigrado da ilha da Madeira 34:364 pessoas desde 1843 até 1872[2].

Cumpre fazer augmentar nas nossas colonias africanas

[1] *Relatorios dos consules de Portugal*, Lisboa, 1872.

[2] Documentos apresentados ao parlamento britannico em 1873.

o numero de europeus, buscando derivar para ellas uma parte dos individuos portuguezes que todos os annos vão para terras estrangeiras. Mas para que isto se possa conseguir é necessario excitar o interesse individual, quer seja o dos proprios emigrantes, quer seja o dos agentes de emigração.

Algumas das colonias inglezas têem agencias na Gran-Bretanha e Irlanda, para lhes remetterem colonos, os quaes são escolhidos de entre os individuos que se apresentam, fixando-se o numero de cada sexo, e provendo-os de transporte.

Para occorrer ás despezas, aliás consideraveis, d'esta emigração, as camaras legislativas coloniaes votam os creditos precisos.

O parlamento australiano de New South Walles, votou para este fim, no ultimo mez de abril, a quantia de 50:000 libras esterlinas, ou 225:000$000 réis.

Em Portugal e nas ilhas adjacentes ha agentes de emigração para paizes estrangeiros. E elles correspondem ao seu encargo.

Se pois a provincia de Angola tivesse agentes em Portugal e nas ilhas, para lhe mandarem colonos, e a estes agentes pagasse bem, e tivesse um fundo destinado especialmente para esse fim; e se o governo desse a esses agentes a conveniente protecção, e transporte aos emigrantes; é provavel que esses agentes desempenhariam satisfactoriamente a incumbencia que lhes fosse commettida.

No primeiro inquerito parlamentar sobre a emigração portugueza, apresentado á camara dos deputados, em 19 de fevereiro ultimo, acha-se este assumpto tratado extensamente e por um modo muito judicioso; e n'elle vem indicadas varias medidas legislativas que a tal respeito cumpre adoptar.

Alem da emigração portugueza, outras ha que seria util attrahir ás nossas colonias, como, por exemplo, a dos povos laboriosos da Galliza, das Asturias, das provincias Vascongadas, da Suissa e da Belgica.

Em varias colonias britannicas, taes como o Canadá, a

*

Australia e a Nova Zelandia, acham-se estabelecidos officiaes reformados do exercito e da marinha, e bem assim outros pensionistas do Estado; os quaes, havendo adquirido gratuitamente, ou com pouca despeza, boas terras para cultivar, se tem tornado lavradores, e n'ellas residem com suas familias. Por este meio têem elles obtido fortuna e posição social superior áquella que teriam se vivessem na mãe patria.

Se alguns dos nossos compatriotas, em circumstancias similhantes ás d'aquelles reformados, os imitassem, estabelecendo-se em Angola ou em alguma outra das nossas colonias, poderiam, provavelmente, melhorar a sua sorte, tornando-se fazendeiros, e habilitando-se pelo seu trabalho e industria, a deixarem, quando fallecessem, as suas familias com recursos abundantes. A cultura do café, a do algodão, a do tabaco e a fabricação da aguardente, que n'esta provincia tem creado boas fortunas dentro de breves annos, poderia ser igualmente proveitosa para esta classe de colonos, se ás mesmas industrias se dedicassem.

O extracto seguinte, de uma carta de Mossamedes, ultimamente publicada[1], mostra como em Angola se podem obter importantes resultados do trabalho e industria. Diz a carta: «que no anno de 1865 duas pessoas se associaram n'aquella villa com o fim de cultivarem terras no sitio de Campangombe, concelho do Bumbo, entrando cada uma d'ellas com o capital de 10:000$000 réis, moeda fraca, ou perto de 6:250:000 réis, dinheiro de Portugal; e que no anno de 1873, a sociedade fôra dissolvida amigavelmente, retirando-se um dos socios com 40:000$000 réis fortes, e ficando outro com igual quantia». E acrescenta: «que as duas propriedades que a sociedade cultivava, produziam annualmente, 3:000 arrobas de algodão, e perto de 80 pipas de aguardente, e que o valor d'esta dava para o custeio».

Um outro exemplo de como, com um modico capital, se póde adquirir na mesma colonia, e em poucos annos, resultados vantajosos, foi-me communicado por um proprietario

[1] *Jornal do Commercio* de 18 de abril de 1873.

do referido concelho do Bumbo, o qual passando por Lisboa, me visitou; e contou, que havendo residido em Pernambuco, onde se occupava na cultura da canna de assucar, passára d'ali para Mossamedes; e que fôra o primeiro que n'aquelle districto introduzíra a dita cultura no sitio do Bumbo nas abas da serra de Chella, onde estabelecêra uma fabrica de aguardente; e que no fim de onze annos, vindo á Europa, deixára arrendada a sua propriedade por alguns contos de réis. E mostrou-me a escriptura do arrendamento.

Depois da guerra da Criméa, um regimento allemão que estivera ao serviço inglez, foi em grande parte colonisado na provincia oriental do Cabo da Boa Esperança.

Duas tentativas de colonisação militar foram feitas sendo eu ministro. Uma companhia de caçàdores foi collocada nas terras elevadas e salubres da Huila (districto de Mossamedes), dando-se ás suas praças alojamentos, terrenos, utensilios agrarios, sementes e pret. Sendo porém os colonos distrahidos em operações militares, a colonia dispersou-se.

Outra companhia de soldados, organisada do mesmo modo, foi mandada para a villa de Tete (Zambezia), para ahi ficar colonisada. Mas sendo a gente empregada em serviço militar, não pôde occupar-se na cultura das terras. Ambas as tentativas falharam.

E tambem falhou uma outra tentativa de pequena colonisação européa na excellente bahia de Pemba, na provincia de Moçambique.

Mas d'estas experiencias póde tirar-se a consequencia, de que a colonisação militar deve fazer-se sómente com soldados que, havendo tido baixa do serviço, se achem restituidos á classe civil: embora que, para os auxiliar, o estado lhes faça abonar, durante um anno, os prets que venciam, e lhes distribua habitações, terrenos, utensilios de lavoura e sementes, e que tambem pague o transporte das suas mulheres, ou noivas, ou familias, que a elles queiram reunir-se.

Tambem os poderes publicos deveriam recordar-se de que em Portugal e nas ilhas adjacentes existem vastas exten-

sões de terrenos susceptiveis de cultura, e da muita utilidade que haveria em torna-los productivos; para o que uma legislação benefica poderia concorrer, offerecendo vantagens a quem os arroteasse e n'elles se estabelecesse.

Quando affluirem a Angola emigrados em numero consideravel, deverá a auctoridade escolher logares apropriados para se fundarem novas povoações; havendo cuidado em que os ditos logares sejam salubres, ferteis, bem providos de agua, em situações favoraveis ao commercio, e em que o plano de edificação seja regular.

Para a provincia de Moçambique, a emigração que mais promptamente se póde promover é a da India portugueza, procurando-se que os emigrados se estabeleçam com suas familias n'aquella colonia; dando-lhes o estado os terrenos sufficientes para cultivarem, e tambem a necessaria segurança de suas pessoas e propriedades.

Da India ingleza sáem todos os annos para as colonias britannicas e francezas muitos milhares de cules, ou trabalhadores; o mesmo se poderá promover na India portugueza em relação a Moçambique, mas com o fim definitivo de ali se estabelecerem com suas familias.

Quanto a esta provincia, ha ainda a observar que a antiga villa de Sena está deserta, o que é devido, principalmente, á insalubridade da sua situação na margem direita do Zambeze, e tambem á invasão dos cafres landins. Carece-se, pois, de fundar uma nova povoação que a substitua; para o que se deverá escolher logar saudavel e vantajoso para o commercio. E parece que estas condições se poderiam obter, edificando-a em terreno elevado, no sitio da Chupanga, ou na sua proximidade, na direita ou na esquerda do rio, mas em distancia da margem do rio; construindo comtudo á borda d'este os necessarios armazens para os generos de commercio.

A nova villa deveria attrahir, pela sua posição, o negocio de todo o rio Zambeze, desde as suas bôcas no mar, até á feitoria do Zumbo, e tambem o de Quelimane, o qual cresceria seguramente, quando se abrisse um canal, para restabelecer a navegação, que antigamente se fazia pelo rio

Muto, o qual presentemente se acha obstruido. A nova villa tambem chamaria a si o commercio do rio Chire e dos lagos que com elle communicam, o qual, com o tempo, se deveria tornar muito importante; e ainda a ella concorreriam os barcos que navegassem no rio Muazi, que desce das serras proximas de Manica, onde houve um estabelecimento portuguez, e cujas minas de oiro, hão de, provavelmente, tornar-se ainda muito valiosas pelo emprego da industria europêa.

A este respeito escrevia eu, em 8 de maio de 1869, ao coronel Leal, governador geral de Moçambique, o seguinte: «O territorio que constitue a grande bacia do Zambeze e dos seus affluentes, deve ser o centro do dominio portuguez na Africa oriental. É ahi que deve existir a sua capital; mas nem Quelimane, nem Sena, nem Tete, são, por varios motivos, para isso apropriadas; portanto será necessario fundar uma nova cidade, para o que deverá ter-se a maior attenção quanto á escolha do local a esse fim destinado. Cumpre que seja salubre, fertil o seu terreno, e abundante de boa agua, e onde sejam faceis as transacções commerciaes. Estas condições parece que se encontrarão reunidas em algum sitio proximo á Chupanga. Cumpre, porém, expulsar previamente da Zambezia os cafres landins, que a têem invadido».

Quanto a Timor convem promover a emigração para ali de chinas cultivadores e artistas. E será util fundar um novo estabelecimento commercial em algum dos portos da costa do sul da ilha, o qual deverá tornar-se importante em rasão da colonisação, já começada, da fronteira costa da Australia, nas vizinhanças da estação do cabo telegraphico submarino, recentemente collocado no porto Darwin.

Pelo que diz respeito aos degradados, que de Portugal são mandados para o ultramar, seria conveniente que a lei deixasse ao governo a designação dos logares em que elles devem cumprir as suas sentenças.

A lei vigente faz distincção entre a Africa occidental e a Africa oriental, quanto á applicação da pena de degredo; e considera mais grave castigo a sentença que condemna

o réu a ser mandado para a provincia de Moçambique. Esta distincção, para a graduação da pena, deve acabar, poisque as duas costas africanas são similhantes quanto ao clima, havendo em ambas logares salubres e logares insalubres. Por exemplo, a villa de Inhambane na Africa oriental é mais salubre do que Cacheu na costa occidental.

Para India e Macau não se devem mandar degradados, tanto por causa da despeza do seu transporte, como pela facilidade que tem de fugir de lá. E cumpre abolir a faculdade que têem os tribunaes coloniaes de mandarem os réus da costa occidental da Africa para a oriental, e vice-versa, o que occasiona grande despeza sem utilidade alguma.

Os réus condemnados a trabalhos publicos poderiam ser enviados para a ilha do Sal, no archipelago de Cabo Verde, a qual ordinariamente é saudavel; e nas suas salinas haveria sempre trabalho em que os degradados podessem ser empregados; e o seu serviço lhes seria pago pela maneira que se determinasse.

Mas o logar em que se poderia formar um estabelecimento penal completo, seria a pequena ilha de Santa Luzia, que está situada a umas duas leguas da ilha de S. Vicente. Ella tem de comprimento quatro leguas e meia, e duas de largura. É quasi toda plana, e tem boa agua, e extensas pastagens; produz algodão, e ha n'ella mui poucos habitantes. A ilha é toda cercada de rochedos, e tem uma praia limpa onde se desembarca, o que tambem se póde fazer em um outro sitio. Ha muito peixe no mar d'esta ilha, e tambem tartarugas, e ás vezes apparece ambar na praia: o clima é saudavel[1].

De mais, esta ilha está a poucos dias de viagem de Portugal, e por isso o custo de transporte dos degradados seria modico, o que facilitaria a ida dos condemnados logo que fossem sentenciados, evitando-se assim a accumulação d'elles nas prisões do reino, onde o seu estado moral não póde

[1] Chelmicki, *Corographia Cabo Verdiana*, 1841, Lisboa, pag. 34.

melhorar por continuarem ahi em relação com os seus antigos companheiros no crime.

Um estabelecimento penal n'esta ilha poderia ser facilmente guardado e policiado; e sendo posto em communicação por um cabo telegraphico com a villa do Mindello, em S. Vicente, com muita brevidade poderia receber auxilio quando d'elle carecesse.

A uma legua de Santa Luzia está o ilhéu Branco, que tem de comprido duas leguas e meia, e de largo tres quartos de legua. Elle é uma montanha despovoada, no alto da qual vive uma immensidade de aves maritimas, e por isso é provavel que ali se encontre guano. Ha n'este ilhéu agua nativa, e uma praia para desembarque.

Elle completaria o estabelecimento penal, por poder ser destinado a receber os condemnados que na ilha de Santa Luzia se houvessem conduzido tão mal, que se tornasse necessario separa-los dos mais.

No tempo em que de Inglaterra eram os condemnados mandados para a Australia, existia tambem um estabelecimento penal na ilha de Norfork, para onde eram transferidos, e tratados com rigor, aquelles que pela sua má conducta era preciso separar dos outros.

Como ha bons terrenos na ilha de Santa Luzia, poderia seguir-se ahi o systema que, com grande proveito, adoptou o general Brisbane, quando governou a colonia de New South Walles, o qual consistia em fazer trabalhar os condemnados em arrotear terrenos baldios, uma parte dos quaes eram depois concedidos áquelles degradados que, pela sua conducta e bom trabalho, se tornavam dignos de attenção.

Feito na ilha de Santa Luzia, o estabelecimento penal, poderia elle concorrer para a sua propria manutenção, occupando os condemnados na cultura da terra, na pesca e em outros generos de industria. A despeza a fazer com a sua construcção seria modica, se se comparar com o custo de uma grande prisão penitenciaria que se erigisse na proximidade de Lisboa, que deveria subir a muitos centos de contos de réis; e de cuja construcção seria consequencia a accumula-

ção permanente ali de um grande numero de malvados, os quaes, no caso de sobrevir uma crise physica ou politica, poderiam ser soltos; e então não deixariam de commetter toda a sorte de crimes, como aconteceu em Lisboa, quando teve logar o terremoto de 1755, e em París durante a existencia da communa.

Como o governo tem de proceder, na conformidade de uma lei recente, á construcção de uma prisão penitenciaria, a despeza a fazer com esta obra poderia reduzir-se consideravelmente, se na ilha de Santa Luzia se fizesse o estabelecimento penal, ficando este annexo á penitenciaria, e debaixo da direcção do ministerio da justiça.

Para os criminosos condemnados na India e em Moçambique á pena de degredo, poderia fazer-se o respectivo estabelecimento penal em uma das ilhas vizinhas da costa oriental, como, por exemplo, em alguma das que formam o pequeno archipelago de Querimba, proximo de Cabo Delgado. Os degradados de Macau podem ser mandados para Timor.

O governo da India Britannica tem um estabelecimento penal em uma das ilhas de Andaman, no mar de Bengala; o governo francez tem mandado para a Nova Caledonia e para Cayenna os réus condemnados a trabalhos publicos; o hespanhol projecta fazer em uma das ilhas Mariannas um estabelecimento similhante; e na ilha de Fernando Noronha existe um pertencente ao Brazil. Ahi todos os degradados se occupam na cultura da terra, na pesca ou em outros misteres; e o producto do seu trabalho é applicado á manutenção d'esta colonia penal.

Desde tempos remotos foi costume mandar os criminosos para o ultramar, ficando assim o povo de Portugal livre da presença de um grande numero d'elles. E é conveniente que essa pratica não seja annullada, prevenindo-se assim tambem a eventualidade acima indicada.

CAPITULO IX

Limites de Angola — Convenção de 1786 entre Portugal e França — Tratados de 1810, 1815 e 1817 entre Portugal e a Gran-Bretanha — Direitos de Portugal reservados — Duas interpretação em 1845 — O commercio do rio Zaire — Motivo da ultima interpretação — O Ambriz occupado em 1855 — Feitorias nas margens do Zaire e na costa — Os Mossurongos — Regulos vassallos de Portugal — Margem esquerda do rio necessaria á provincia — Possibilidade de uma transacção — Indicações a este respeito — Instrucções dadas em 1838 ao almirante Noronha — Seus resultados provaveis — Questões de limites terminadas quanto a Timor, India e ilha de Bolama — As relativas á bahia de Lourenço Marques, á bahia de Tungue e ao rio Casamansa estão pendentes — Tratado com a republica do Transvaal — O padroado da corôa de Portugal na Asia — A concordata com a santa sé — Seu resultado — Conveniencia de um accôrdo definitivo.

Passarei agora a fazer algumas observações ácerca dos limites septentrionaes da provincia de Angola, a cujo respeito o governo britannico levantou, ha annos, uma questão, da qual se tratou largamente em dois opusculos, publicados em 1855 e 1856[1].

A corôa de Portugal tem sustentado sempre o direito que considera ter, desde o reinado de D. João II, sobre a costa da Africa occidental, comprehendida entre o 5° e 12″, e o 8° de latitude austral, em cujo espaço se acham os portos de Molembo, Cabinda e a foz do rio Zaire ou Congo.

No anno de 1783 foi construido um forte em Cabinda,

[1] Vejam-se as memorias intituladas:

Demonstração dos direitos que tem a corôa de Portugal ao territorio de Molembo, de Cabinda e Ambriz, pelo visconde de Santarem, Lisboa, imprensa nacional, 1855.

Factos e considerações relativos aos direitos de Portugal sobre os territorios de Molembo, de Cabinda e do Ambriz, pelo visconde de Sá da Bandeira. Lisboa, imprensa nacional, 1856.

por ordem do governo portuguez; e havendo a respectiva anctoridade embaraçado o embarque de escravos n'esse porto em navios francezes, apresentou-se ali, no anno seguinte, uma expedição naval mandada de França, a qual tomou o forte, que se achava incompleto, e cuja guarnição havia sido dizimada pelas febres; e em seguida restabeleceu o trafico em escravos em embarcações da sua nação.

Ás reclamações e negociações diplomaticas, a que estes factos deram logar, seguiu-se uma convenção entre Portugal e a França, assignada em 30 de janeiro de 1786, e negociada em Madrid, sob a mediação do governo de Hespanha. N'essa occasião declarou o embaixador de França, em nome do Rei seu amo:

«Que l'expédition dont a été chargé M. de Marigny[1] n'a point été faite avec l'intention de troubler, affaiblir ni diminuer les droits que la Reine très-fidèle prétend avoir à la souveraineté de la côte de Cabinde, comme faisant partie du Royaume d'Angola, et que, en conséquence, Sa Magestè trés-chrétienne donnera les ordres les plus précis, pour que ses gouverneurs dans les îles; ses officiers de mer, ou autres sujets, ne mettent, directement ou indirectement, le moindre obstacle, empêchement, ni difficulté, soit avec les naturels du pays, soit d'une autre manière, à la dite souveraineté et à son exercice.»

E foi appellando para esta convenção, que em 16 de fevereiro de 1855, sendo eu ministro da marinha, o sr. marquez de Lisle, ministro de França em Lisboa, me mostrou um despacho do conde Walewsky, ministro dos negocios estrangeiros, em que lhe dizia que instasse com o governo portuguez para que este ordenasse ás suas auctoridades de Africa, que não pozessem impedimento algum ao commercio francez no rio Zaire e ao engajamento de trabalhadores livres, na conformidade do tratado de 1786, pelo qual era ali permittido o trafico de escravos, para se não crearem conflictos entre as auctoridades portuguezas e francezas.

[1] O marquez de Marigny, commandante da expedição.

Além das tres potencias maritimas que tomaram parte na convenção, nenhuma outra levantou objecção a seu respeito; e n'essa epocha a Hollanda e a Inglaterra faziam o trafico em escravos n'aquella parte da costa africana.

Em 19 de fevereiro de 1810 foi assignado no Rio de Janeiro um tratado de alliança entre Portugal e a Gran-Bretanha, em cujo artigo 10.° o principe regente de Portugal prometteu não permittir aos seus subditos o fazerem o commercio em negros, exceptuando-se, comtudo, aquelle que se fizesse nos dominios africanos da corôa de Portugal; acrescentando-se a declaração seguinte:

«Mas deve entender-se distinctamente que as estipulações do presente artigo não serão consideradas como invalidando, de modo algum, os direitos da corôa de Portugal aos territorios de Cabinda e Molembo, cujos direitos foram em outro tempo disputados pelo governo de França.»

Por esta estipulação o governo britannico reconheceu a validade d'aquelles direitos. E no tratado de 22 de janeiro de 1815, bem como na convenção addicional de 28 de julho de 1817, foi confirmada a referida declaração.

Em 29 de maio de 1845 foi assignada uma convenção entre a França e a Inglaterra para a suppressão do trafico da escravatura na costa occidental da Africa.

Esta convenção deu logar a que o governo portuguez pedisse ao governo britannico certas explicações. E lord Aberdeen, secretario d'estado dos negocios estrangeiros, respondendo, em 20 de setembro do mesmo anno, ao ministro de Portugal em Londres, dizia na sua nota o seguinte:

«O abaixo assignado considera como seu primeiro dever declarar, que nenhuma reclamação que for feita ao governo de Sua Magestade Britannica, fundada sobre a alliança e amizade que desde tão longo tempo e tão felizmente existe entre a Gran-Bretanha e Portugal, deixará de o achar disposto a prestar-lhe uma seria e favoravel attenção»... e que:

«Quanto á cooperação das esquadras unidas de Inglaterra e de França na costa africana, incluindo a parte d'ella que

está sob o dominio da corôa de Portugal, ou a parte ácerca da qual os direitos reservados de Portugal têem sido reconhecidos, o abaixo assignado declara por uma vez *(at once)* que a convenção, pela qual se ligaram a Gran-Bretanha e a França não tem por fim offender de modo algum os direitos de Portugal.»

Pelo que fica exposto vê-se qual era a maneira como o governo britannico considerava os direitos reservados de Portugal sobre a costa mencionada; estando assim de accôrdo os dois governos, quanto á intelligencia dos tratados.

Mas aquelle governo, sendo lord Palmerston secretario d'estado dos negocios estrangeiros, apresentou, em 24 de novembro de 1846, uma nova interpretação dos mesmos tratados, na parte que diz respeito aos ditos direitos reservados, dizendo: que, «em quanto os direitos de Portugal á soberania exclusiva e á jurisdição, desde o 8.º grau até ao 18.º grau de latitude meridional, foram inteiramente reconhecidas pelo governo britannico, o seu direito, desde o 5.º grau e doze minutos, até ao 8.º grau de latitude sul, não fôra reconhecido». E insistiu em sustentar a sua nova interpretação, especialmente depois que o porto do Ambriz foi occupado por forças portuguezas em 1855[1]. Este proceder deu motivo a uma longa correspondencia diplomatica entre os dois governos.

A nova interpretação foi adoptada pelo governo britannico, sem que houvesse discussão entre elle e o governo portuguez, como a justiça o exigia; pois que não póde admittir-se, que uma das partes contratantes, por si só, sem o concurso da outra parte, tenha direito de fazer vigorar uma nova interpretação das estipulações dos tratados. De outro modo, estes tornar-se-íam perfeitamente inuteis, ou seriam apenas vantajosos para a mais forte das potencias contratantes.

[1] Sobre a necessidade d'esta occupação dirigiu o conselho ultramarino (do qual eu então era membro) ao governo as suas consultas de 5 de abril de 1853, 14 de julho e 20 de outubro de 1854. Foram ellas que determinaram a occupação d'este porto.

Na publicação já citada tratei extensamente d'esta questão, mas para o presente escripto basta o que fica dito.

O governo britannico adoptou a nova interpretação com o fim de proteger o commercio muito lucrativo que, na costa mencionada, e no rio Zaire, faziam varias firmas de Manchester, de Liverpool, de Glasgow e de outras cidades; commercio este que presentemente é muito mais valioso do que então era.

O governo portuguez teve em consideração esta circumstancia, quando o porto do Ambriz foi occupado, estabelecendo o direito de 6 por cento sobre as fazendas n'elle importadas, quantia equivalente áquella que, sob a fórma de presentes, as casas estrangeiras pagavam aos chefes indigenas d'aquella localidade. Demais, pela occupação, dava-se ás mesmas casas a segurança de que os seus armazens ficariam protegidos pela bandeira portugueza, deixando assim de estarem expostos aos assaltos e roubos que, de tempos a tempos, os negros lhes faziam.

Essas casas porém retiraram-se para o porto do Quicembo, ao norte do rio Loge e a pouca distancia do Ambriz, parece que por causa da exigencia de certas formalidades aduaneiras. Consta que algumas d'ellas tem regressado.

É este o estado presente das cousas relativamente áquella parte da costa africana. O governo portuguez tem procurado, por vezes, terminar esta questão, por meio de negociações diplomaticas, mas ainda está pendente. É porém de esperar que, em occasião opportuna, ella será resolvida convenientemente.

Nas margens do rio Zaire existem numerosas feitorias pertencentes a firmas commerciaes de varias nações, achando-se a maior parte d'ellas estabelecidas no Porto da Lenha, na direita do rio, e a umas 25 milhas da sua foz; e ellas fazem muito negocio com os indigenas.

Acima d'este porto, na povoação de Boma, na mesma margem do rio, aonde chegam os barcos de vapor, faz-se presentemente muito commercio.

Este trafico tem porém contra si os mussorongos, negros que habitam na margem esquerda e em algumas ilhas do

Zaire, em muitas aldeias, e que possuem grande numero de barcos, dos quaes alguns podem levar 70 homens. Elles são piratas de profissão, e exigem tributos dos mais indigenas que navegam no rio. Os navios europeus carecem de ter muita vigilancia quando estão ancorados, para não serem surprehendidos e roubados.

Não ha muito tempo que um navio inglez foi por elles assaltado e saqueado, e o seu sobrecarga foi levado prisioneiro; e para ser restituido á liberdade, no fim de tres semanas, teve de pagar um grosso resgate. Pouco tempo antes haviam elles atacado e destruido uma barca americana. São innumeraveis os seus ataques e roubos.

O castigo dos mussorongos é extremamente difficil de se lhes applicar, porque quando são perseguidos, fogem nos seus barcos para os mangaes que orlam as margens do rio e as ilhas, e entre estes arvoredos escapam-se por veredas estreitas e tortuosas, que sómente elles conhecem [1].

No paiz habitado por este povo, e a poucas leguas da foz do Zaire houve uma missão de capuchinhos italianos, que eram protegidos pela auctoridade portugueza. Como vestigios dos seus trabalhos trazem, muitos d'estes negros, umas cruzes de metal ao pescoço, tendo, ao mesmo tempo, idolos e feiticeiros, que são os seus sacerdotes.

Um numero consideravel dos regulos ou chefes de tribu, das duas margens do Zaire, têem reconhecido a soberania da corôa de Portugal; como se poderá ver nos termos de vassallagem por elles prestada, os quaes existem nos archivos da secretaria da marinha e ultramar; alguns d'elles datam do tempo em que a estação naval de Angola era commandada pelo sr. vice-almirante Rodovalho.

Conviria colleccionar todos estes documentos, para que possam ser empregados, quando novamente se tratar de fazer valer, os direitos da corôa de Portugal, cuja reserva o governo britannico havia reconhecido em tres tratados diplomaticos.

[1] *Ocean Highways for september*, 1872, pag. 184, London.

Se a margem do sul do Zaire fosse occupada por forças portuguezas, haveria a possibilidade de obrigar os mussorongos a cessarem os seus actos de pirateria, poisque, por terra, se poderia entrar na maior parte das suas aldeias para os punir quando o merecessem. Assim se daria segurança ao commercio e á navegação do mesmo rio, o que seria util para todas as nações que ali concorrem.

Se da negociação se não podesse conseguir tudo aquillo a que temos jus, não se poderia porém prescindir da parte que é indispensavel.

Portugal reclama um direito, de que não tem feito uso ha perto de um seculo. Póde pois, sem detrimento seu, ceder ou abandonar, uma parte d'esse direito, a fim de assegurar a realidade do dominio da outra parte.

A posse da margem esquerda do rio Zaire é indispensavel á provincia de Angola. E para se obter a sua acquisição indisputada, seria um acto de boa politica prescindir do direito que tem a uma porção da costa situada ao norte do mesmo rio.

Fazendo-se uma transacção sobre a base que fica indicada, seguiria o governo portuguez o exemplo do que recentemente praticou o governo dos Paizes Baixos, cedendo á Gran-Bretanha todos os fortes que possuia na costa da Mina, dos quaes o principal, S. Jorge da Mina, chamado Elmina pelos hollandezes, havia sido construido por ordem de el-rei D. João II; e em troca d'esta cessão receberam os Paizes Baixos certas compensações, destinadas a assegurar o seu dominio na grande ilha de Sumatra.

Quanto á negociação relativa ao limite do Zaire, é possivel que ella seja contrariada pelas firmas inglezas acima indicadas, empregando para isso a influencia commercial e parlamentar que possuem. Mas a sua opposição, poderia, porventura, ser modificada por meio de estipulações liberaes relativas ao commercio da costa africana de que se trata: como, por exemplo, concordando-se em que a navegação do rio Zaire ficaria livre para todas as nações; que nos portos portuguezes situados entre a foz d'este rio

e o Ambriz, não se estabeleceriam alfandegas, nem se cobrariam impostos, durante um determinado numero de annos, etc.

Talvez que esta questão, suscitada pelo governo inglez, em novembro de 1846, não existisse, se o vice-almirante Noronha tivesse tido tempo, como governador geral de Angola, de pôr em execução as instrucções reservadas, assignadas por mim em 4 de outubro de 1838, que recebeu na occasião da sua partida de Lisboa para a Africa, nas quaes se comprehendiam as disposições seguintes:

No § 3.º, tratando-se do Zaire, dizia-se que a grandeza d'este rio, a sua navegação e a riqueza dos paizes a que dá accesso, indicavam que uma cidade que fosse edificada em alguma das suas margens, em sitio apropriado, havia de tornar-se, com o tempo, um dos maiores emporios do commercio da Africa occidental. E por isso se ordenava ao governador geral que com todo o cuidado fizesse escolher um local, que a todos os respeitos fosse o melhor, para ahi se fundar uma grande colonia, a qual se chamaria Nova Lisboa, pela bem fundada esperança de que ella, crescendo em commercio, riqueza e população, se tornaria merecedora de tal denominação.

No § 12.º declarava-se indispensavel a occupação do porto do Ambriz, pelos motivos que se mencionavam; e o mesmo se dizia no § 13.º ácerca da occupação de Cabinda e de Molembo.

No § 14.º ordenava-se que quando se tivesse verificado a occupação dos ditos portos por forças portuguezas, nenhuma alteração se deveria fazer ácerca das relações commerciaes que n'elles tinham as nações estrangeiras: com as quaes se procuraria manter a melhor harmonia.

No § 15.º ordenava-se que um dos principaes motivos da occupação dos ditos portos era o de supprimir o trafico da escravatura, que em grande escala n'elles se fazia; e mandava-se que esta declaração se fizesse publica.

No § 16.º dizia-se que, tendo-se introduzido, sob falsos pretextos, nos dominios portuguezes algumas nações mari-

timas poderosas [1], era preciso que tivessemos todo o cuidado em assegurar o que nos pertencia; e por isso recommendava-se ao governador geral que tivesse em attenção os portos da costa ao sul de Benguella, entre elles o de Mossamedes, onde se deveria fazer um forte, em que se hasteasse a bandeira portugueza.

Em o § 17.º ordenava-se que fizesse examinar o porto de Pinda, junto a Cabo Negro, e a costa até 20º de latitude sul.

Posteriormente foi fundada uma colonia em Mossamedes, e foi occupado o porto de Pinda, bem como o do Ambriz. Quanto ao Zaire, Cabinda e Molembo nada se fez.

Fica dito acima que talvez a questão ácerca dos direitos reservados se não houvera suscitado, se as instrucções mencionadas tivessem sido executadas. A razão é, porque entre a data d'estas instrucções, dadas em 4 de outubro de 1838, e a da nova interpretação ingleza communicada ao governo portuguez em novembro de 1846, mediaram oito annos. Demais o tratado entre Portugal e a Gran-Bretanha, para a abolição do trafico da escravatura, foi assignado em 3 de julho de 1842: e sómente depois é que em Loanda foi installada a commissão mixta, que devia julgar os navios negreiros aprezados, a qual era composta de dois juizes commissarios, um portuguez e outro inglez; e foi este ultimo quem suscitou ao seu governo a nova interpretação dos tratados quanto ao reconhecimento dos direitos reservados, como consta dos documentos officiaes apresentados ao parlamento britannico.

Ora, se antes do governo inglez ter adoptado a nova interpretação se tivesse feito a occupação dos referidos portos, é provavel, que para isso se não encontrasse obstaculo.

O § 3.º das ditas instrucções era textualmente o seguinte: «O trafico em escravos havia absorvido toda a attenção e

[1] Referia-se aos actos praticados pelos inglezes ácerca da ilha de Bolama e da bahia de Lourenço Marques; aos dos francezes relativos ao rio Casamansa; e aos dos hollandezes ao porto de Atapupo, em Timor.

*

todos os meios dos capitalistas e dos negociantes; a cultura das terras, a lavra das minas, o commercio em cêra, marfim, gomma e muitos outros generos, tudo tem sido olhado como pouco proveitoso. E como para o trafico bastam poucos homens, os portuguezes da Europa que poderiam ter augmentado a escassa população de Angola, tem-se dirigido ao Brazil em grande numero, porque ali acham em que trabalhar. E por esta fórma o commercio da escravatura, tornando alguns homens ricos, deixa pobre aquella colonia. Não acontecerá assim, logoque tão ruinoso commercio acabe. A agricultura, o commercio e a industria, para que a mesma colonia offerece tão ricos elementos, se desenvolverão; a população crescerá; e pela affluencia de portuguezes europeus, tudo mudará de face, e a prosperidade de Angola será transcendente: mas para isto se conseguir é necessario que se siga com perseverança um novo systema...»

E finalmente dizia-se que aquellas instrucções reservadas serviriam de guia tanto ao governador geral, vice-almirante Noronha, nos pontos n'ellas indicados, como aos seus successores; devendo elle entrega-las a quem lhe succedesse no governo, para que fossem levadas a effeito successivamente, e á proporção que as circumstancias o permittissem.

Das instrucções ostensivas, que com data de 3 de outubro, foram dadas ao vice-almirante, bastará transcrever aqui os seguintes paragraphos:

2.° Mandava executar o decreto de 10 de dezembro de 1836, que abolíra o trafico da escravatura.

10.° Recommendava-se que vigiasse em que se désse aos negros toda a protecção que as leis concedem aos subditos de Sua Magestade, qualquer que seja a sua côr, de sorte que as suas pessoas e propriedades sejam respeitadas.

20.° Dizia que do Rio de Janeiro se deveria receber em Angola uma porção consideravel de plantas do chá e instrucções sobre a sua cultura, que o consul geral n'aquella cidade havia sido encarregado de mandar para aquella colonia.

24.º Ordenava que aos militares que tivessem servido tres annos em Africa, e que quizessem estabelecer-se na provincia se lhes dessem terras, ferramentas, sementes e meios para viverem no primeiro anno, e que se concedesse transporte gratuito ás suas mulheres ou noivas que fossem de Portugal ou das ilhas adjacentes.

Havendo-se retirado de Angola o vice-almirante; e deixando a administração o ministro que dera as instrucções, poucos foram os artigos que subsequentemente tiveram execução. O que foi mais uma prova de que as frequentes mudanças de ministros e de governadores, são nocivas á boa administração das provincias ultramarinas, pela interrupção, ou abandono, da execução de projectos uteis, que demandam perseverança e largo praso de tempo para se poderem levar a effeito.

Alem d'esta questão, Portugal tinha, ha alguns annos, outras analogas, relativas aos limites de certas provincias do ultramar. Uma d'ellas, era sobre o direito ao dominio de alguns territorios nas ilhas de Timor e Solor e outras adjacentes. Esta foi resolvida por um tratado, em que se fixaram os limites das possessões portuguezas e neerlandezas[1]. Outra referia-se á delimitação do territorio britannico na India, e das possessões portuguezas de Goa, de Damão e de Dio. Esta questão foi tambem satisfactoriamente terminada, pelo general conde de Torres Novas, durante o seu governo do estado da India. Outra, que se refere á parte meridional da bahia de Lourenço Marques, acha-se submettida á arbitragem do presidente da republica franceza. Outra, ácerca da bahia de Tungue, ao sul do Cabo Delgado, na provincia de Moçambique, que está em podêr do sultão de Zanzibar, e que se reclama como parte da mesma provincia, ficou pendente pelo tratado ajustado com este potentado pelo governador geral d'aquella colonia o sr. general Tavares de Almeida. Em Guiné acha-se resolvida em nosso favor, por sentença arbitral do presidente dos Estados Unidos da America, a

[1] Foi negociado pelo sr. Fontes Pereira de Mello.

longa e tenazmente sustentada contestação sobre o direito á ilha de Bolama. E para este bom resultado concorreu, sem duvida, a clara demonstração do direito de Portugal, feita em uma memoria redigida pelo sr. marquez d'Avila e de Bolama.

Entre Portugal e a França resta ainda definir os limites dos seus respectivos territorios n'esta parte da Africa, visto que as auctoridades francezas da colonia do Senegal fizeram occupar, no anno de 1828, a margem direita do rio Casamansa, que era, até então, considerada territorio portuguez, e construir uma feitoria fortificada no sitio de Selho ou Sedhiou, a umas trinta leguas da sua foz, e muito acima do pequeno presidio portuguez de Zeguichor, situado na margem esquerda. E n'esta mesma margem têem os senegalenses continuado as suas invasões[1].

Este rio é navegavel por grandes navios até acima do estabelecimento portuguez. É elle que deve servir de limite entre as possessões portuguezas e francezas. Será muito conveniente que esta questão se termine por uma convenção, e que não se demore a sua conclusão.

Por iniciativa minha foi concluido um tratado que fixa os limites da provincia de Moçambique e da republica de Transvaal, o qual é muito importante[2] para evitar futuras contestações a tal respeito.

A questão entre Portugal e o Vaticano, relativa ao direito de padroado da corôa portugueza, sobre certas igrejas da Asia, pelo qual alguns bispos de dioceses situadas em territorios não portuguezes, são apresentados pela mesma corôa, não está ainda terminada. É ella um legado da usurpação hespanhola.

Desde que em 1640 se effectuou a restauração da independencia de Portugal, o Papa não quiz confirmar os bis-

[1] Veja-se a obra intitulada: *Description Nautique des côtes de l'Afrique occidentale*, par Boet-Villaumeez, París, 1856, pag. 39.

[2] Foi negociado pelo sr. visconde de Duprat, que presentemente é consul geral de Portugal em Londres.

pos nomeados pelos nossos reis; e o Collegio da Propaganda foi mandando prelados para as igrejas da Asia.

Em 23 de março de 1660 o governo portuguez determinou, que em Goa não se deixassem entrar os bispos mandados de Roma, e que no caso de lá se introduzirem fossem remettidos para Portugal. Depois d'aquella epocha, tem continuado até ao presente as hostilidades da santa sé contra o direito do padroado da corôa portugueza[1].

Nos archivos da secretaria da marinha se acham extensas correspondencias officiaes relativas a esta mui antiga pendencia. E ahi estão as representações de um arcebispo de Goa, dirigidas á Rainha a senhora D. Maria I, nas quaes elle se queixa de que os padres italianos, enviados de Roma pela congregação da propaganda, procuravam usurpar as igrejas da sua diocese. E é digna de particular attenção a resposta dada, em nome da rainha, ao arcebispo primaz do Oriente, pelo ministro da marinha, Martinho de Mello e Castro, na qual recommenda que repellisse com toda a energia tal procedimento, embora isso não agradasse á curia romana.

Há poucos annos foi concluida em Lisboa uma concordata entre Portugal e a santa sé, com o fim de pôr termo a um estado de cousas, que havia produzido muitas e lamentaveis difficuldades. Negociada pelo sr. Rodrigo da Fonseca Magalhães, foi ella approvada pelos ministros, com excepção do ministro da justiça, o sr. conselheiro Ferrer, o qual, por esse motivo, se separou dos seus collegas.

Ratificada que foi esta convenção, tratou-se de dar execução aos artigos ajustados; e assim se fez quanto áquelles em que a corôa portugueza cedia algumas das suas regalias. As estipulações, porém, de que dependia o restabelecimento da boa harmonia nas igrejas do Oriente, essas ainda não tiveram execução, por parte da sé apostolica.

[1] Memoria manuscripta intitulada: *Observações sobre alguns importantes objectos relativos á India portugueza,* por Diogo Vieira Továr de Albuquerque, que foi secretario do governo da India. Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1815.

Assim, a experiencia mostrou que, o sr. conselheiro Ferrer tinha rasão em se oppor á approvação da concordata.

Seria util, para todas as partes interessadas n'esta questão, que ella terminasse sem demora; e muito especialmente conviria isso aos catholicos da India, cujos prelados sendo nomeados, uns, pela corôa de Portugal, e outros, pela congregação da propaganda, estão em hostilidade permanente entre si; offerecendo por isso um espectaculo lastimoso e de descredito para a Igreja, em presença dos adherentes ás varias communhões protestantes e scismaticas, que existem n'aquellas regiões: e em presença tambem de milhões de crentes em Mahomet, em Brahmá ou em Budhá.

CAPITULO X

Serviço militar nas colonias — Tropas destacadas de Portugal — Tropas indigenas — Officiaes engenheiros — Obras militares, civis e geographicas — Fortificações de Macau — Navegação do Zambeze — Estradas em Angola — Via ferrea americana — Caminhos de madeira — Navegação interna — Rio Cunene — Rectificações hydrographicas — Macau e o imperio chinez — Tropa de procedencias diversas — Sublevação das tropas indigenas na India britannica — Tropas de Portugal para as colonias — Sua organisação — Concessões ás praças expedicionarias — Praso de tempo de serviço no ultramar — Vantagens em vencimentos e em contagem de tempo para promoção — Tropas francezas, seu tempo de serviço nas colonias — Expedições de tropas para ultramar antes do anno de 1834 — Discussão parlamentar em 1863 sobre este assumpto — Discurso do ministro da guerra — Exemplos estrangeiros — Invasão dos hollandezes em Angola — Defeza dos portuguezes — Restauração da colonia — Campo entrincheirado em Cambambe.

Para que a prosperidade das nossas colonias possa desenvolver-se é preciso que n'ellas haja segurança completa de pessoas e propriedades; e a fim de que isso se realise, é indispensavel que n'ellas haja tropa disciplinada.

A força militar destinada ao serviço ultramarino póde ser organisada por differentes maneiras, devendo ser mais ou menos numerosa em cada provincia, segundo as suas circumstancias especiaes.

Considerando pois estas circumstancias em cada colonia, parece-me que, na actualidade, poderia ser vantajosa a adopção do seguinte plano.

Em Angola, na India e em Macau haveria sempre tropa de linha, destacada do exercito de Portugal. Para Moçambique e Timor as tropas iriam da India, convindo porém que na Africa oriental heuvesse sempre uma reserva de tropa europêa. Em Macau haveria mais uma ou duas com-

panhias de negros recrutados em Moçambique, cujos officiaes e officiaes inferiores seriam brancos.

Na India, Moçambique e Angola deveria haver, alem das tropas expedicionarias, os necessarios corpos indigenas.

Para S. Thomé e Principe uma forte companhia de negros, recrutados em Angola, com officiaes e officiaes inferiores brancos, seria sufficiente. E conviria procurar que estes negros, logoque terminasse o tempo do seu serviço militar, se estabelecessem n'estas ilhas; e para facilitar isso, ser-lhes-ía permittido levarem de Angola as suas mulheres; e para elles se destinariam terrenos em que se fundasse uma nova povoação em cada ilha. E com o fim de promover ali o ingresso de negros, conviria que o praso do seu serviço militar fosse curto. Por este meio se conseguiria augmentar gradualmente n'aquella provincia o numero de trabalhadores.

No archipelago de Cabo Verde um pequeno batalhão bastaria, organisado com gente das mesmas ilhas, e, quanto possivel, com homens da ilha da Madeira.

Em Guiné poderia ser feito o serviço por uma companhia composta de gente da ilha de S. Thiago, a qual, segundo se affirma, soffre pouco com o clima d'aquelle paiz, ou se parecer mais acertado, por uma companhia de negros de Angola. Na ilha de Bolama deveria ser o seu quartel permanente.

Em Angola o quartel permanente das tropas mandadas da Europa deveria ser em Mossamedes. E seria sómente, depois de aclimatadas ahi, que poderiam ser empregadas em outros logares da provincia.

Quanto á força que dos corpos do exercito de Portugal se destacassem para o serviço ultramarino, parece-me sufficiente enviar para Angola um batalhão de quatro companhias, tendo cada uma um capitão e tres officiaes subalternos, com 90 ou 100 praças de pret; outro igual para a India; outro similhante, mas com maior numero de praças de pret, para Macau; sendo os batalhões commandados por majores.

Alem da infanteria seria destacada para Angola meia bateria de artilheria de montanha, e uma bateria de artilheria

de guarnição, para Macau. Da India poderia destacar-se para Moçambique uma bateria, e alguns artilheiros para Timor.

E tambem para Angola deveria ser destacado do exercito de Portugal, um meio esquadrão de cavallaria completo, pelo menos, com dois ou tres officiaes. A experiencia tem mostrado a importancia d'esta arma, nas guerras com os pretos, que em Angola tem havido.

Na Zambezia ha de carecer-se de alguma cavallaria e artilheria de montanha, quando se intentar a necessaria expulsão dos cafres landins, que a tem invadido.

Para o serviço de engenheria nas ilhas de Cabo Verde e Guiné, bastaria destacar um capitão ou um tenente; para as ilhas de S. Thomé e Principe, um capitão ou tenente; para Macau um capitão; para Angola, um capitão e dois tenentes, e para Moçambique, um capitão e um tenente; todos estes officiaes seriam acompanhados de algumas praças de pret.

O seu serviço seria o da inspecção e direcção das obras propriamente de engenheria; das obras publicas, e da rectificação dos mappas geographicos das provincias em que servissem, principiando por corrigir os que existem[1], os quaes todos são defeituosos; determinando para esse fim as latitudes e longitudes de alguns pontos no interior das terras, para servirem depois, combinados com os pontos da costa maritima já determinados, á correcção dos ditos mappas.

Este numero de officiaes engenheiros bastará na actualidade; mas será necessario augmenta-lo quando os recursos das colonias permittirem que os trabalhos publicos sejam desenvolvidos convenientemente. Tambem n'este serviço poderão ser empregados alguns officiaes engenheiros de Goa.

Em Portugal ha officiaes de engenheria e de artilheria

[1] Os mappas menos incorrectos das colonias africanas são: 1.º, o de Angola, coordenado pelo marquez de Sá da Bandeira e Fernando da Costa Leal, 3.ª edição. Lisboa, 1870; e o da Zambezia, coordenado pelo marquez de Sá da Bandeira, 2.ª edição. Lisboa, 1867.

em numero excessivo, relativamente á força de infanteria e de cavallaria do exercito. E entretanto, poucos officiaes ha d'aquellas armas nas colonias, onde d'elles muito se carece.

Em todas as provincias ha obras importantes a fazer. Assim, em Macau precisa-se dar ás fortificações a força precisa para resistir aos modernos meios de ataque. Em Goa ha a melhorar o seu porto, e a fazer estradas. Em Moçambique, alem das obras militares, ha uma de grande importancia para o commercio e prosperidade da Zambezia e para o serviço militar, a qual e é a limpeza do rio Muto, por onde em outro tempo o rio Zambeze despejava parte das suas aguas no rio de Quelimane, sendo este então um dos braços do seu delta, pelo qual se fazia uma navegação, não interrompida, entre as villas de Quelimane, de Sena e de Tete; e isto ainda tinha logar no meado do ultimo seculo. Este braço porém foi obstruido pelos lodos depositados pelas aguas. É preciso pois abrir um canal de communicação, ou pelo antigo leito ou por outra direcção. Assegura-se que se poderia concluir este trabalho com uma moderada despeza.

Na mesma provincia ha tambem a fazer muito importantes trabalhos para se estabelecerem communicações regulares entre a bahia de Lourenço Marques e a republica de Transvaal.

Para Angola seria de grande utilidade a construcção de uma estrada carreteira desde a villa do Dondo até Pungo Andongo e Malange; e de outra, prolongando para o interior a que existe entre a villa de Mossamedes e Campangombe; bem como a da cidade ao rio Bengo. Tambem é muito necessaria a canalisação das aguas deste rio, para abastecer a cidade de Loanda; bem como a construcção de linhas de telegrapho electrico, que ponham esta capital em communicação com os concelhos do interior e do litoral. Tambem na provincia de Moçambique se ha de carecer d'este grande melhoramento.

E se a indicada estrada da villa do Dondo a Malange se prolongasse até Cassange e á margem esquerda do grande rio Quango, que parece ser um affluente do Zaire, e que tal-

vez seja navegavel; e se n'esta estrada se estabelecesse uma via ferrea americana, cujos vehiculos seriam movidos por vapor produzido por lenha, que abunda no paiz, ou tiradas por bestas, ou mesmo por bois, póde antever-se que uma enorme quantidade de generos provenientes dos sertões, affluiria a Loanda, onde seriam trocados por productos da industria europêa e americana, do que resultaria um grande desenvolvimento da prosperidade de Angola. E esta viação accelerada, facilitando o transporte de tropas, havia de concorrer poderosamente para assegurar a ordem publica e a supremacia portugueza.

Um outro systema de viação foi recentemente posto em pratica na provincia de Quebec, no Canadá, onde os arvoredos são abundantes. Consiste elle em vias de madeira (Wooden Railroads), nas quaes transitam os trens tirados por locomotivas, com a velocidade de cêrca de 25 kilometros por hora. Diz uma folha que trata d'este assumpto, que o custo d'estas vias tem sido de 4 a 7:000 dollars por cada milha ingleza; o que é, pouco mais ou menos, equivalente a 2:500$000 a 4:000$000 réis por kilometro, e diz tambem que havia já construidas 160 kilometros d'estas vias, e que as madeiras muito duras são as melhores, e das quaes se deve usar.

Ora, como em Angola ha extensas matas, e os preços dos salarios são muito inferiores aos do Canadá, parece que a construcção ali de vias d'esta especie havia de ser muito economica.

A navegação sendo um meio efficaz de promover o commercio, convirá realisa-la nos rios de Angola, em que ainda se não acha estabelecida; e um d'estes é o grande rio Cunene, o qual, segundo informações fidedignas, poderá ser transitado por barcos n'um curso de algumas dezenas de leguas. Sendo eu ministro, recommendei em 1858, e ainda depois, a sua exploração, mas apenas poucas leguas foram reconhecidas.

Tambem em Timor ha obras importantes a fazer, uma das quaes é a estrada para a communicação da cidade de Dilly com um dos portos da costa do sul da ilha, que seja

habilitado para o commercio com os colonos britannicos recentemente estabelecidos na costa septentrional da Australia, no porto Darwin, onde está a nova estação telegraphica que liga aquelle continente com a Europa.

Esta curta e deficiente indicação, bastará para mostrar a necessidade de haver nas colonias engenheiros instruidos e praticos de trabalhos publicos, falta esta que carece de prompto remedio; e o mesmo se deverá applicar á que existe de officiaes de artilheria.

Ao mesmo tempo deveria o governo ordenar que nas estações navaes de Angola e de Moçambique houvesse officiaes especialmente encarregados do reconhecimento das costas maritimas das respectivas provincias, e da rectificação das cartas hydrographicas das mesmas.

As marinhas ingleza, franceza, hollandeza, e hespanhola tem apresentado successivamente excellentes trabalhos d'esta especie, que são muito necessarios á navegação. É preciso que a marinha portugueza concorra tambem para este serviço, como já o fez em outro tempo.

De todas as colonias portuguezas, aquella cuja defeza o governo deve ter mais em vista é Macau; por isso, cumpre que a força que a guarnecer seja bastante para offerecer toda a possivel resistencia nas suas fortalezas, as quaes deverão ser melhoradas, e armadas com poderosa artilheria.

É satisfatorio saber que para este fim se tem, na mesma cidade, tomado recentemente algumas medidas importantes.

A organisação e armamento á européa do exercito, e da marinha de guerra chineza, habilitam o governo do imperio a que, em caso de desintelligencia entre elle e as auctoridades de Macau, possa fazer um ataque repentino a esta cidade. A auctoridade portugueza que ali governar precisa ter muito tacto e prudencia na maneira de tratar com os funccionarios chinezes. E é necessario que se evitem as questões que possam causar desintelligencias, e uma destas é a do embarque de cules na cidade.

Um jornal inglez publicado na China, de data recente, dizia, que no imperio havia já 50:000 homens disciplinados

por officiaes europeus, e armados com espingardas de carregar pela culatra; que havia uns vinte barcos de vapor de guerra armados com grossa artilheria, que em um dos portos d'aquelle paiz se estava construindo um outro de 3:000 toneladas; e que para a defeza dos portos maritimos se haviam recebido peças de Krupp.

De mais, não deve esquecer que os mercadores de Hong-Kong veriam, sem pezar, extincta a concorrencia que, em alguns ramos de commercio, lhes póde fazer Macau.

Seria pois acertado que o governo portuguez procurasse, por algum meio de reciproca conveniencia, fazer interessar alguma das grandes potencias maritimas na conservação do *statu quo* de Macau. Reforçando assim a garantia que o tratado de 1661, feito entre Portugal e Inglaterra, nos dá direito a esperar.

Parece-me tambem que seria util ter em Angola algumas companhias de negros naturaes de Moçambique, e n'esta provincia outras companhias de naturaes de Angola, as quaes poderiam ser rendidas de tres em tres annos. Estando estes soldados longe dos seus domicilios, e sendo de nações differentes, elles teriam pouca tentação de desertar.

É politico que as guarnições das colonias principaes sejam compostas de tropas de origens differentes.

Temos um notavel exemplo da conveniencia d'este systema, no caso da grande insurreição das tropas indianas contra o dominio britannico; e no facto da disciplina mantida nas tropas compostas de sicks, ou habitantes do Punjab, que são de raça diversa da dos soldados que se rebellaram. Ellas cooperaram efficazmente com as forças européas para debellar a revolta.

Quanto ao modo de organisar em Portugal os corpos expedicionarios; de determinar as condições dos individuos que os hão de constituir, o praso de tempo do seu serviço no ultramar, e as vantagens que devem gosar por esse serviço; direi, que julgo que isso se poderia effeituar com vantagem para o estado e para elles, pela fórma seguinte:

1.º Os batalhões, as baterias, o meio esquadrão e os offi-

ciaes engenheiros serião destacados do exercito, por escala de serviço, das armas a que pertencessem.

Os batalhões, baterias e o meio esquadrão embarcarião em estado completo. E os corpos de que fizessem parte, e ficassem no reino, serião considerados como os seus respectivos depositos, dos quaes receberiam as praças que substituissem aquellas que lhes fossem faltando. Um corpo de tropa, cujas baixas não são preenchidas, acha-se em breve, reduzido a um numero insufficiente para o serviço. E é isto o que tem acontecido aos batalhões mandados de Portugal para as colonias desde 1834.

2.º O tempo de serviço effectivo no ultramar seria de dois annos, contados desde o dia do desembarque na respectiva provincia até ao dia do reembarque para a metropole. Não poderião ser demorados alem d'este praso, excepto se houvesse guerra nas respectivas provincias, ou receio de a haver, porque então poderião ser demorados até esta terminar.

3.º Não poderia fazer parte das tropas expedicionarias, nenhuma praça de pret, ou official subalterno, que tivesse mais de trinta e cinco annos de idade; e nenhum capitão ou official superior que tivesse mais de quarenta e cinco.

4.º Não serião admittidas para a expedição as praças de pret, ou officiaes casados ou viuvos com filhos.

5.º Nem as praças de pret a quem faltasse menos de dois annos para terminar o seu tempo de serviço militar; aquelles porém que, apesar d'isso, quizessem ir, recebendo para esse fim uma gratificação, serião acceites no caso de serem capazes.

6.º Não se daria accesso de posto aos officiaes que fossem n'estas expedições, e seria annullado o decreto de 10 de setembro de 1846, que tendo sido conveniente quando foi publicado, é hoje muito nocivo á disciplina do exercito e á fazenda publica.

7.º Seria permittido aos officiaes nomeados o trocarem com outros que tivessem as condições indicadas.

8.º Desde o dia em que embarcassem para o ultramar até áquelle em que regressassem ao reino, os individuos que

compozessem as tropas expedicionarias vencerião mais 50 por cento do seu respectivo soldo ou pret; e vencerião mais 50 por cento na contagem do seu tempo de serviço effectivo; isto é, por cada dois dias de serviço effectivo no ultramar, contados do dia do desembarque na colonia, até ao dia do embarque para o reino, se lhes contariam tres dias de serviço no reino, na escala geral dos postos, tanto para as promoções como para as reformas.

O mesmo se praticaria com os militares que da India fossem destacadas para Africa e para Timor.

O governo deverá ordenar que as tropas destacadas em o Ultramar, tenham lá bons quarteis, tanto para os soldados como para os officiaes, que se lhes forneça boa alimentação, e que os hospitaes tenham bons facultativos, e tudo o que seja necessario; e que haja especial attenção em que ellas sejam expostas, o menos que for possivel, á acção doentia do clima. Tambem se deve cuidar em que a disciplina e instrucção militar seja rigorosamente mantida; e que o ensino escolar, que para os corpos está determinado, não seja descuidado.

E cumpre não mandar de Portugal para as colonias officiaes, alem do numero determinado por lei.

Se fosse adoptado este systema, poderia haver tropa de confiança nas colonias, e provavelmente se preveniriam revoltas, como aquellas que tantas vezes têem praticado os corpos de infanteria, que desde 1834 para lá têem sido mandados; e igualmente haveria a vantagem de serem taes expedições mais economicas do que as anteriores.

O praso de dois annos parecerá talvez curto; mas deve considerar-se que a navegação por vapor approximou as colonias a Portugal, e que a abertura do canal de Suez, tornou comparativamente breve a viagem de Lisboa a Macau.

Demais, isso mesmo, havia de concorrer para diminuir a repugnancia que existe contra o serviço ultramarino.

O governo francez determinou, ha pouco, que seja de dois annos o tempo de serviço das tropas da Europa nas colo-

nias do Senegal e da Cochinchina, continuando a ser de tres annos nas outras possessões ultramarinas.

Quanto aos motivos das indicações relativas á idade e ao estado dos expedicionarios, são elles, a conveniencia de que estes sejam robustos e ageis, e a que, sendo solteiros, possam dispor no ultramar, para as suas proprias necessidades, da totalidade dos seus vencimentos.

Seria util que o governo facilitasse e auxiliasse o estabelecimento, como colonos, das praças militares européas que servem no ultramar.

N'outro tempo eram frequentes as expedições de tropas de Portugal para as colonias. Assim, durante a guerra com os hollandezes no Brazil, no seculo XVII, foram mandados de Portugal para aquelle estado varios regimentos [1]. No anno de 1740, reinando D. João V, embarcaram em Lisboa, em seis navios, 2:000 soldados escolhidos, levando grande quantidade de munições e dezeseis peças de artilheria; e com esta força foi o marquez de Louriçal, para governar a India, e chegando a expedição ao seu destino, foi atacado com estas tropas o regulo Bounsoló, e tomada uma das suas praças de guerra, o que o obrigou a pedir a paz [2].

Durante o reinado d'El-Rei D. José, varios regimentos inteiros foram mandados de Portugal para sustentar a guerra com os hespanhoes nas fronteiras do Brazil [3]; e nos seguintes reinados praticou-se o mesmo systema.

Em tempos recentes, motivos politicos, que é desnecessario recordar, levaram as cousas a um ponto tal, que quando tem sido preciso enviar tropas para alguma provincia ultramarina, tem o governo feito organisar corpos de voluntarios, os quaes, pelo modo por que foram constituidos, levaram comsigo o fermento da indisciplina e da insurreição, como a experiencia o ha mostrado [4]. E para for-

[1] Varnhagen, *Historia do Brazil,* tom. II, pag. 44 a 60.

[2] *Instrucção de principiantes, vida de D. João V.* Lisboa, 1780.

[3] Varnhagen, *Historia do Brazil,* tom. II, pag. 241.

[4] Acerca das expedições de tropas de Portugal para as colonias veja-se a *Revista militar*, de 15 de fevereiro de 1863.

mar corpos de tão viciosa especie, tem o estado despendido muito cabedal.

Tem-se querido pôr em duvida, ou mesmo negar, o direito que pertence ao governo de mandar para o ultramar tropas, ou officiaes, do exercito de Portugal; e mesmo em côrtes se quiz sustentar tão perniciosa doutrina, a qual, se fosse admittida, teria como resultado provavel, a desmembração da monarchia.

Eu era ministro, e estava na camara dos deputados, quando ahi se avançou tal asserção, que logo contrariei, com approvação da camara; e facil foi isso, poisque a carta constitucional diz, no seu artigo 115.º: «A força militar é essencialmente obediente», e no artigo 116.:º «Ao poder executivo compete privativamente empregar a força armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança e defeza do reino».

Na camara dos pares tratou-se d'este assumpto na sessão de 13 março de 1863. Transcreverei um extracto do discurso que n'essa occasião fiz, e é o seguinte:

«O sr. ministro da guerra (visconde de Sá) — Sr. presidente, é preciso que nas provincias ultramarinas, as quaes constituem a parte mais vasta da monarchia portugueza, haja a força sufficiente para o serviço, com os competentes officiaes. Entretanto ha falta d'estes em algumas d'ellas. Um documento que hoje assignei, e que tenho presente prova o que digo. O sr. ministro da marinha dirigiu-me ha dias o pedido de quatro officiaes para uma d'essas provincias, em consequencia da requisição do respectivo governador geral. A resposta que eu lhe dei hoje foi, que nenhum official se offerecia para tal serviço.

«Temos no exercito mais de 1:700 officiaes, e quando se carece de alguns para irem servir no ultramar, offerecendo-se-lhes aliás vantagens, não os ha muitas vezes, por se não offerecerem para esse serviço.

«Cumprindo ao governo manter e defender aquellas possessões, e necessitando para isso de officiaes e de soldados, fará elle porventura acto de violencia mandando força ar-

mada para servir aonde ella é precisa? Parece-me que não. *(Apoiados.)*

«A carta constitucional, no artigo 116.º, diz: «Ao poder executivo compete privativamente empregar a força armada de mar e de terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança e defeza do reino».

«N'este artigo a palavra reino significa, a monarchia portugueza, como litteralmente se acha definido no artigo 2.º do mesmo codigo. E nas constituições de 1822 e 1838 a mesma palavra tem significação igual.

«Á corôa pertence o direito constitucional de dispor, como entender, da força armada de terra e de mar. Ninguem póde privar o chefe do poder executivo d'esta attribuição; nem mesmo as côrtes o podem fazer sem que seja alterada a carta constitucional. Em todos os paizes, onde existe o systema representativo, pertence ao poder executivo a disposição da força armada. Não quero dizer com isto, que o governo deixe de ter responsabilidade perante as côrtes, se, por exemplo, mandar um official general, ou um coronel ou um capitão, para uma provincia ultramarina, ou insular, ou outra, sem que vá encarregado de um serviço adequado á sua graduação; mas se for organisado um corpo de exercito para ir para Angola, o governo tem o direito de mandar o marechal duque de Saldanha, ou o marechal conde de Santa Maria, para o commandar; e se organisar uma divisão para o mesmo fim, igual direito lhe pertence a respeito do tenente general visconde de Sá da Bandeira, ou de qualquer outro official general. E se o escolhido não quizer servir em tal commissão, deverá pedir a sua demissão do serviço, ou sujeitar-se ao julgamento de um conselho de guerra.

«Este direito tem existido sempre em Portugal. Antes do estabelecimento do regimen constitucional temos o exemplo da expedição de 1817, a que deu causa a revolução de Pernambuco. O ministro da guerra, D. Miguel Pereira Forjaz, mandou ao marechal commandante em chefe do exercito, que escolhesse cinco batalhões e uma brigada de artilheria para embarcarem, sem perda de tempo, para o Brazil; sen-

do nomeado pelo governo o marechal de campo Pamplona Rangel, depois visconde de Beire, para os commandar, e o coronel de artilheria José Maria de Moura para segundo commandante; e não se lhes perguntou se queriam ir.

«Depois da existencia do systema representativo, o ministro da guerra ordenou, em 1822, ao governador das armas da provincia da Extremadura que mandasse preparar para embarcar immediatamente para o Brazil o batalhão de caçadores n.º 2, que estava em Thomar; e para os outros governadores das armas das provincias, mandou ordens similhantes para cada um preparar o batalhão designado pelo ministro. Foi nomeado para commandar esta força o brigadeiro João Carlos de Saldanha; e este general, não partindo com a expedição, foi mandado recolher preso ao castello de S. Jorge, para responder a conselho de guerra.

«Entre o estado e nós, os officiaes do exercito, existe uma sorte de contrato billateral, concedendo-nos elle postos, soldos e commandos, a troco de obediencia completa no que respeita ao serviço militar. Se nós queremos saír do serviço, é-nos concedida a reforma ou a demissão; mas emquanto pertencermos ao exercito, temos obrigação de servir como nos mandarem, em qualquer parte da monarchia. *(Apoiados.)*

«Pretender estabelecer que seja sómente em caso de guerra declarada, que tropas da Europa possam ser mandadas para as provincias ultramarinas, seria pretender uma cousa insustentavel. Antes de começarem as hostilidades entre dois estados, decorre geralmente um certo espaço de tempo em que se receia que essas hostilidades devam ter logar; e então os governos previnem-se, reunem tropas, abastecem as fortalezas, e dão-se as ordens convenientes para repellir qualquer aggressão, ou para emprehender operações.

«Supponhamos, por exemplo, que o governo portuguez tem noticia confidencial de que se prepara, por parte de uma potencia da Europa ou da America, uma expedição contra a nossa provincia de Angola. Ha de o governo porventura fazer publico que tem essa noticia confidencial?

Não póde, nem o deve fazer; cumpre-lhe porém mandar tropas para lá, para repellir a aggressão. Sustentar que o não póde fazer, seria querer expor a monarchia a ser desmembrada.»

O extracto que fica transcripto mostra como este assumpto era considerado pela administração de que, n'aquella epocha, eu fazia parte.

Todos os estados europeus que têem colonias enviam para ellas tropas da Europa. A Inglaterra tem uma grande parte do seu exercito na India, em Ceylão, no Cabo da Boa Esperança e em outras das suas numerosas possessões.

Na costa de Guiné, porém, e por causa do clima, os fortes da Serra Leoa, Cabo Corso e outros, são guarnecidos por destacamentos dos regimentos das Antilhas, os quaes são compostos de soldados negros com officiaes e officiaes inferiores brancos. Porém, em caso de guerra, como presentemente ali ha com os achantís, mandam-se tropas da Europa, sendo isso necessario.

A França tem destacadas muitas tropas do seu exercito em Africa, na Cochinchina, e em outras das suas colonias: e a Hespanha tem em Cuba e Porto Rico muitos corpos de tropas mandados da Europa.

Antes de terminar estas considerações ácerca das forças militares necessarias ás nossas colonias, recordarei que no seculo XVII, os hollandezes, que então se achavam de posse de uma parte do Brazil, querendo ter portos em Africa, d'onde podessem comprar escravos, expediram de Pernambuco uma esquadra com tropas de desembarque; a qual entrando no porto de Loanda, produzio tal terror nos habitantes da cidade, que elles a abandonaram, sendo occupada pelo inimigo no dia 25 de agosto de 1639.

A gente portugueza retirada no interior da colonia, fez de Massangano, logar situado na confluencia dos rios Quanza e Lucalla, o seu centro de defeza; e sustentou-se ali até que Salvador Correia de Sá, com as tropas trazidas por elle do Rio de Janeiro, desembarcou em Loanda, e atacou a fortaleza de S. Miguel, onde os hollandezes se haviam re-

colhido, a qual capitulou, ficando prisioneira a sua numerosa guarnição, em 15 de agosto de 1648. Durante nove annos defenderam-se os portuguezes na colonia, e foi isso o que facilitou a sua restauração.

Os portuguezes de Angola imitaram os portuguezes do Brazil, os quaes havendo-se retirado do litoral perante a invasão dos hollandezes, continuaram no interior do paiz a hostilisar o inimigo. Este, tendo dominado em Pernambuco e outras cidades, durante muitos annos, foi a final forçado a evacuar aquelle continente.

Estes factos mostram a utilidade de haver no interior de Angola um ponto, pelo menos, bem fortificado, onde se possa resistir, com vantagem, a uma invasão effectuada por tropas europêas, ou a uma insurreição dos indigenas, ou á invasão de negros procedentes dos sertões independentes.

E a invasão dos territorios de Guiné, dependentes do protectorado britannico, no corrente anno, por 30:000 a 40:000 achantís, é mais uma prova da conveniencia d'esta precaução.

Reflectindo sobre esta necessidade, julguei em outro tempo que em Angola, para este fim, o local mais apropriado seria o presidio de Pungo Andongo. Modifiquei depois a minha opinião, parecendo-me que Cambambe merece a preferencia. Um campo intrincheirado que, em sitio bem escolhido, ali se construisse, o que, em pouco tempo e com moderada despeza, se poderia effeituar, defenderia a villa do Dondo, que é a mais importante do interior, e aquella em que ha mais recursos, os quaes em caso de hostilidades, seriam de grande importancia; dominaria as duas margens do Quanza e parte dos sertões adjacentes; e estaria em communicação, pelo rio, com a cidade de Loanda. Um pequeno reducto levantado em Pungo Andongo seria um posto avançado do campo intrincheirado.

E, no caso de uma invasão pelo litoral, estas fortificações serviriam tambem como centro de resistencia ás tentativas do inimigo.

Os hollandezes construiram em Java, alem das fortifica-

ções maritimas, um grande campo intrincheirado em Ambrava, na parte central da ilha, em sitio muito proprio ao fim para que é destinado.

No Hindostão, as fortificações da cidade de Agrá foram da maior utilidade para os inglezes, durante a grande rebellião do exercito indigena. Estes exemplos de previdencia, merecem ser por nós imitados.

Cumpre tambem, para a tranquillidade das colonias, que os respectivos governadores cuidem em manter relações amigaveis com os potentados independentes vizinhos, os quaes, em consequencia d'essas relações, se tornam uma sorte de guardas avançadas, que afastam das nossas colonias as tribus turbulentas. E para se conseguir este objecto, será politico conceder-lhes alguns favores, taes como certas graduações militares com soldo, ou sem elle, segundo as circumstancias.

O governo da India britannica, para obter o mesmo fim, concede subsidios ou pensões, mais ou menos importantes, a alguns dos potentados confinantes com o seu territorio; taes são, entre outros, os rajás de Boothan e de Sikim, nos Himalayas orientaes; e o poderoso emir do Affghanistan, e o kan de Kelat nas fronteiras occidentaes.

Havendo-se tratado acima do serviço militar ultramarino, e sendo o governo dos Paizes Baixos considerado como um d'aquelles que melhor administram as colonias, não será fóra de proposito mencionar aqui a maneira como nas suas possessões orientaes este serviço se acha organisado.

As forças de terra que ali ha sobem, em pé de guerra, a 17:000 homens, sendo compostas de 17 batalhões de infanteria, 1 regimento de cavallaria, 21 baterias de artilheria de campanha, e de 3 companhias de engenheiros.

Os batalhões tem 800 praças, e dividem-se em seis companhias com quatro officiaes cada uma.

O regimento de cavallaria tem 8 companhias e 500 soldados. A bateria de artilheria tem 5 officiaes, 160 homens e 112 cavallos.

Todos os officiaes d'este exercito são europeus, com ex-

cepção de um numero mui pequeno de alferes; e são tambem europeus todos os primeiros sargentos, e tres segundos sargentos da companhias ou baterias.

Em cada batalhão ha, em geral, 2 companhias de europeus e 4 de indigenas de Java, ou das outras ilhas do archipelago.

Em 4 dos batalhões, em logar d'estes, ha companhias de negros africanos, na proporção de 2 companhias de europeus e de 4 de africanos em 2 batalhões, e de 4 companhias de europeus e de 2 de africanos nos outros dois.

Nas baterias de artilheria uma quarta parte das praças são européas, havendo metade d'estas nas companhias de engenheiros[1].

N'esta composição da força armada teve-se certamente, em vista, prevenir os casos de insubordinação ou de revolta; circumstancia que torna este systema merecedor do estudo dos governos que tem colonias.

---

[1] *Pall Mall. Gazette*, Aug, 1873.

CAPITULO XI

Empregados europeus nas colonias — Suas habilitações — Escolas em Inglaterra e em Hollanda — Suppressão em Angola dos chefes dos concelhos — Magistrados novos — Sua jurisdicção — Juizes de direito e delegados do ultramar — Abolição em Angola do imposto chamado *dizimo* — Impostos na colonia de Natal — Progresso futuro de Angola — Emigração de europeus — Exploração geologica — Carvão de pedra — Petroleo — Oiro — O geologo Mauch — Oiro em Victoria — O dr. Peters — Tabaco, sua cultura e fabricação — Distillação de aguardente — Fabrica de tecidos de algodão — Empreza lucrativa — Força motriz hydraulica — Salarios baratissimos — Grèves de operarios na Europa — Enxofre — Fabrica de polvora — Ferro e sua fabricação — Futuro d'esta industria — Cereaes — Importancia da sua cultura — Arvores do chá — Exemplos estrangeiros — Pescarias — Gado vaccum — Carnes conservadas — Sua grande importancia commercial — Gado cavallar — Gado lanigero — Commercio em lãs, seu grande valor — Aclimatação das ovelhas — Exemplos — Observações do dr. Welwitsch ácêrca de Angola — Introducção de plantas novas — Madeiras de construcção — Gutta-percha — Pesca de perolas no mar de Moçambique.

Para o bom serviço civil do ultramar precisa-se ter attenção á qualidade de empregados europeus que são mandados para as colonias. É este um ponto que em Portugal não tem sido bem considerado, e ácerca do qual cumpre providenciar.

Antes, porém, de se fixarem as habilitações que devem ter os candidatos aos empregos coloniaes, conviria examinar o systema adoptado na instituição de Haileybury, em Inglaterra, fundada pela direcção da extincta companhia da India oriental, onde os candidatos aos empregos civis se preparavam com diversos estudos, para bem desempenharem o seu serviço; e ali aprendiam as linguas mais usuaes dos habitantes da India, taes como o hindostaní e o tamul; e era sómente depois de instruidos n'este collegio

que partiam para os seus destinos, com a denominação de *writers* (escreventes ou amanuenses), e assim começavam a sua carreira.

A Hollanda tem, na cidade de Delft, um estabelecimento similhante, onde os alumnos recebem uma variada instrucção, na qual se comprehende o ensino da lingua javaneza e da lingua malaia, e o que diz respeito aos paizes e nações da India neerlandeza; e sendo approvados, passam ao oriente com a denominação de *controleurs* (syndicos ou inspectores), e lá seguem a carreira do serviço civil.

Assim com o estudo previo, e com a experiencia dos negocios, se formam nas possessões orientaes inglezas e hollandezas excellentes empregados, os quaes vão occupando os logares em que occorrem vacaturas.

Quanto aos officiaes militares para as tropas da India, tinha a extincta companhia o collegio de Addiscombe, onde estudavam. Os officiaes que dos Paizes Baixos vão para as colonias, estudam na escola militar de Breda.

Compare-se este systema com o que em Portugal costuma praticar-se, ácerca da nomeação de empregados para o ultramar, e considere-se o estado deploravel da sua administração, e não restará duvida de que um curso especial de estudos é necessario aos empregados administrativos, militares e judiciaes das colonias.

É urgente extinguir na provincia de Angola a jurisdicção dos chefes dos concelhos, e fazer uma reforma no systema que ali existe. E parece-me que produziria bom resultado a nomeação de tres magistrados, os quaes ás funcções administrativas juntassem certa alçada judiciaria. Elles deveriam ser amoviveis e muito bem pagos. As suas residencias poderiam ser a villa do Dondo, e a do Golungo Alto, e a cidade de Benguella, alternadamente com a villa de Mossamedes. A jurisdicção do primeiro se exerceria sobre os concelhos marginaes de Quanza desde Calumbo até Pungo Andongo; a do segundo sobre os concelhos do rio Dande até ao do Duque de Bragança; e a do terceiro sobre os que estão situados ao sul do Quanza, bem como ao do

Ambriz. Estas circumscripções seriam alteradas segundo a conveniencia do serviço publico. Estes magistrados deveriam fazer correições nos concelhos todos os semestres; e para as despezas se lhes abonariam gratificações sufficientes, podendo o de Benguella ter passagem nos vapores da carreira. N'estas correições, seriam resolvidos ou considerados por elles os negocios administrativos, julgadas as pendencias judiciaes da sua alçada, ouvidas as queixas dos habitantes, recebidas representações, attendidos os indigenas ácerca de quaesquer violencias contra elles praticadas, e essas reprimidas desde logo. Terminadas as correições de semestre, os magistrados enviariam ao governador geral relatorios circumstanciados ácerca do que occorrêra, e lembrariam o que conviria fazer.

Se a indicação que deixo exposta fosse acceita, a junta consultiva dos negocios do ultramar, poderia, sem duvida, completa-la e aperfeiçoa-la.

A magistratura judicial do ultramar, tambem carece de melhoramentos. Julgo que seria conveniente que os juizes empregados nas colonias e no reino formassem um corpo unico; e que para todos, a escala do accesso fosse a mesma. As vantagens que competiriam aos que servissem nas comarcas coloniaes, consistiriam no augmento dos ordenados, e na contagem do tempo de serviço para promoção e aposentação. Assim, áquelle que, desde o dia da chegada á sua comarca, até ao dia em que d'ella sahisse, houvesse funccionado dous dias, seriam estes contados como tres dias em exercicio nas comarcas e relações do reino. As vagaturas nas comarcas ultramarinas seriam preenchidas como as do reino, mas a renuncia seria concedida aos nomeados que não quizessem ir. A mesma regra seria applicada aos delegados.

Antes de passar adiante, aproveitarei a occasião para felicitar, tanto as auctoridades de Angola, por haverem proposto, como o governo por haver publicado, as medidas que contém o decreto de 16 de novembro de 1872, abolindo os impostos denominados dizimos dos concelhos e do pescado,

e de passagens dos rios. São ellas as de maior importancia que, ha muitos annos, se tem tomado a favor dos indigenas e do commercio d'aquella provincia; e fazem honra aos funccionarios que as propozeram, e ao ministro que referendou o mesmo decreto, o sr. Jayme Moniz.

Este decreto não teria sido necessario se ali se houvessem executado os dois decretos de 3 de novembro de 1856, relativos á abolição do serviço forçado, chamado de *carregadores;* porque então os pretos pagariam, sem difficuldade, o imposto, como succede na colonia de Natal, onde o tributo sobre cada cabana era primeiramente de 7 shillings, ou 1$540 réis, e depois foi augmentado. No primeiro anno este tributo produzio perto de 9:000 libras esterlinas, e foi pago sem difficuldade alguma. Mas n'esse paiz os pretos trabalham se querem, e gosam de perfeita segurança.

A este respeito observa o conde Grey[1] na sua obra acima citada, que a importancia principal do mesmo imposto, consistia em formar elle uma parte essencial do systema adoptado para a civilisação e melhoramento dos habitantes da colonia. O imposto era um estimulo para os negros trabalharem, a fim de o satisfazerem; bem como para adquirirem aquillo que o estado de civilisação vae progressivamente exigindo.

Incumbe ainda ao governo fazer cessar completamente a pratica illegal de se exigir dos indigenas trabalho involuntario; poisque, sem a completa extincção d'este abuso, continuarão elles a ser opprimidos e flagellados. E a experiencia, de quasi trinta e cinco annos, tem mostrado que tal pratica não se extingue, sem que o governo tome decisões summarias contra os funccionarios que a não impedirem; e a mais efficaz seria, sem duvida, a sua prompta exoneração dos empregos que occupassem. Os delegados do ministerio publico poderiam ser encarregados especialmente de reclamar a execução das leis protectoras dos indigenas.

[1] *The Colonial Policy of the Administration of Lord J. Russell*, vol. II, pag. 253.

Farei agora algumas observações ácerca de certos melhoramentos que podem effectuar-se em Angola, com os quaes se promoveria a prosperidade d'esta provincia, e que poderiam tambem, em parte, ter execução em algumas outras das nossas colonias. Ellas são as seguintes:

1.ª É da maior conveniencia fazer esforços, a fim de dirigir para Angola uma parte dos emigrados que de Portugal, da Madeira e dos Açores vão para terras estrangeiras. Por este meio se promoveria o desenvolvimento da agricultura e das outras industrias, e o augmento do commercio. E para consolidar o nosso dominio é indispensavel que haja ali povoações laboriosas compostas de gente portugueza.

2.ª É urgente que se faça a exploração geologica d'esta colonia, a qual póde trazer a descoberta de minas importantes, taes como as de carvão, de que têem apparecido amostras nas margens do rio Quanza e nos sertões de Benguella, segundo noticias recebidas no anno de 1861.

Tambem em Moçambique, nas margens do rio Zambeze, ha grandes minas de carvão. O alto preço que tem hoje este combustivel deve ser um incentivo para a sua exploração, e para fazer um deposito d'este mineral junto á barra do Luabo.

Este mineral foi descoberto ha poucos mezes na colonia do Cabo da Boa Esperança.

Perto do rio Dande ha petroleo, e parece que existe em outros logares de Angola; é preciso descobrir os seus depositos. Tambem se acha em Timor.

O oiro, que nas margens do rio Lombige e seus affluentes tem apparecido em pequenas quantidades, póde indicar a existencia de minas importantes a profundidades taes, que se careça para a sua extracção do trabalho de machinas, como o geologo allemão Mauch o tem reconhecido, quanto ás minas que existem no paiz situado entre a colonia de Natal e o rio Zambeze.

Este explorador viu no interior do territorio de Sofalla, em 20° 15′ lat. s., e 20° 30′ long. or. Greenwich, grandes ruinas de edificios com paredes de 15 pés de espessura e 20 de alto; e achou ali vestigios de mineração de oiro. Estas rui-

nas haviam sido visitadas pelos antigos portuguezes. Julgava-se ser ali o Ophir, d'onde Salomão recebia aquelle metal.

Ha minas de oiro na Australia, em terrenos que apresentaram o metal proximo da superficie, quando se principiaram a explorar, e nas quaes presentemente é necessario extrahir o minerio aurifero de uma grande profundidade.

A este respeito, o consul de Portugal em Melbourne, capital da colonia de Victoria, escrevia em janeiro de 1872, ao ministro dos negocios estrangeiros, o seguinte:

«A uma profundidade de mais de 900 pés tem-se encontrado jazigos de quartzo com metal em porções remuneradoras. Este resultado é muito satisfactorio, porque a opinião dos mais antigos mineiros e dos geologos era, que a exploração em grandes profundidades não offerecia vantagem.»

Recentemente, em Transvaal, no districto de Lindenburg, começou a exploração de um campo aurifero, e segundo diz um jornal do Cabo da Boa Esperança, do mez de outubro ultimo, foram ali achados alguns pedaços de oiro do peso de uma, duas e tres libras.

Lindenburg é a cidade de Transvaal, que está mais proxima de Lourenço Marques[1].

Ha annos, o illustre dr. Peters, director do museu zoologico de Berlim, havendo-se encarregado, a pedido meu, de contratar um geologo para a exploração de Angola, informou ter achado um capaz. Eu, deixei o ministerio por doente, e o contrato não se realisou.

Entretanto os interesses da colonia reclamam que se examine quaes são os recursos mineraes que possue.

3.ª Seria de muito interesse promover em Angola a cultura do tabaco em grande escala. Os charutos feitos de folhas das plantas que na provincia se cultivam, sendo, ha poucos annos, experimentados em Lisboa, foram achados bons em geral; mas, segundo o dizer dos entendidos, elles careciam de certas qualidades dependentes do seu preparo. Cumpre pois mandar buscar a Cuba sementes da melhor qua-

[1] *The Galignani's Messenger*, novembro 5 de 1873.

lidade, e alguns artistas, contratados por algum tempo, para que em Angola ensinem o systema da cultura e do preparo usado n'aquella ilha. Os direitos que o estado obtem d'este genero, mostram a grande importancia da cultura d'esta planta e da sua preparação.

Com o fim de dar impulso a esta cultura, consegui, sendo eu ministro, que nas escripturas de duas arrematações do monopolio do tabaco se inserisse a condição de que os contratadores se obrigavam a comprar em cada anno, um numero consideravel de quintaes de folha produzida nas colonias portuguezas, o que elles porém não cumpriram; e fiz traduzir uma excellente memoria sobre a cultura do tabaco na Virginia, por Floyd.

Uma fabrica de tabacos que fosse estabelecida em Angola, deveria dar muito interesse; como o tem dado aquella que o governo hespanhol fez fundar em uma das ilhas Filippinas, mandando para isso mestres e alguns operarios da sua fabrica de Sevilha.

Por meio de premios conviria promover esta industria, como se praticou a respeito do algodão.

4.ª É ainda á cultura d'esta ultima planta, que já ali se tem desenvolvido, que convem dar especial auxilio, porque ella, por si só, póde trazer á provincia muitos capitaes.

5.ª A do café tem tido progresso, assim como a fabricação da aguardente de canna. É preciso tambem procurar, por meio de premios, que se fabrique assucar, que terá prompta venda nos mercados da Europa.

6.ª Ora, se a aguardente fabricada no sitio do Bumbo e em outros logares de Angola, tem tido prompto consumo nos sertões adjacentes: havendo deixado bons lucros aos fabricantes; é provavel que obteria tambem importantes resultados alguma empreza que ali construisse uma fabrica de tecidos de algodão, em que se manufacturassem fazendas apropriadas para o consumo dos negros dos mesmos sertões.

A força motriz poderia ser a agua, de que nos valles da serra de Chella e em outros lugares ha varias quédas aproveitaveis; e o algodão empregado na fabrica seria o que

se cultiva em Campangombe, Biballa, Quillengues e terras vizinhas.

Uma empreza, com um capital mediocre, que empregasse alguns mestres europeus e operarios negros, teria ali muitas vantagens sobre os fabricantes da Europa e dos Estados Unidos; bastando considerar, para isso se conhecer, a muito grande differença do custo dos transportes, do preço do genero, e sobre tudo, a dos salarios dos operarios.

Na villa de Mossamedes tem existido durante alguns annos uma pequena fabrica de tecidos de algodão, a qual poderia ceder alguns dos seus operarios a uma empreza em grande.

Se se fizer attenção á pratica, hoje tão generalisada na Europa, das chamadas grèves dos operarios, que ameaça produzir grande elevação no quantitativo dos salarios, poderá apreciar-se a importancia de que é susceptivel a empreza indicada, e outras de diversas especies.

7.º No districto de Benguella existe uma mina de enxofre, que já foi explorada. A polvora tem nos sertões um grande consumo. É pois evidente que da construcção de uma fabrica d'esta mercadoria se deveria esperar muito proveito.

8.º Ha em Angola minas de ferro, que se diz ser de excellente qualidade, e existe ali muito combustivel, e ha pretos que sabem trabalhar este metal. Se pois, em um logar apropriado e salubre, se erigisse uma fabrica d'este metal, usando da agua como força motriz, e empregando mestres europeus, é provavel que d'esta industria resultariam grandes interesses, maiores ainda se continuasse a alta do preço deste metal e do carvão nos mercados da Europa, que recentemente tem tido logar, devida em parte ás grèves dos operarios.

O governador D. Francisco Innocencio de Sousa Coutinho, fundou no anno de 1766, uma fabrica de ferro, no sitio, a que deu o nome de Nova Oeiras, proximo da confluencia dos rios Luinha e Lucalla, junto das minas do mesmo metal, e para o serviço da qual chegaram ali, dois annos depois, alguns mestres contratados em Biscaya. O logar era

insalubre; e depois da retirada d'este governador, a fabrica decaíu, provavelmente porque o trafico da escravatura dava lucros muito maiores. Parte do edificio ainda existe.

9.º Na California tem a cultura dos cereaes tido um grande desenvolvimento. Alguns centenares de navios, carregados de trigo, tem d'ali vindo para Inglaterra em cada um dos ultimos annos.

A distancia entre aquelles dois paizes, é muito maior do que a que ha entre Angola e Inglaterra; e os salarios dos trabalhadores são mui elevados na California. D'estas circumstancias póde tirar-se a consequencia de que, se nas terras altas da provincia, se cultivassem os cereaes em grande escala, havendo o cuidado de obter da Europa as melhores sementes de differentes variedades para se experimentar quaes são as preferiveis; e se o seu transporte, desde os logares da producção aos portos maritimos fosse facil, esses cereaes haviam de poder concorrer, com grande vantagem, com os da California nos mercados da Europa.

Tambem esta cultura prospera na Australia. O consul de Portugal em Melbourne, acima mencionado, diz o seguinte no seu relatorio: «A exportação do trigo para a Europa, principalmente para a Gran-Bretanha, faz-se das colonias do sul da Australia. O seu preço foi approximadamente (no anno de 1871), de 5 shillings (1$100 réis) por bushel, de 60 libras inglezas; o jornal dos trabalhadores é de 5 a 6 shillings por dia (1$100 a 1$320 réis), e o dia de trabalho é de oito horas».

10.º O chá é um genero de mui grande consumo. A China é a terra da sua principal producção, e depois o Japão. Em outros paizes tem-se feito esforços para introduzir a sua cultura. Assim, o governo portuguez, durante a sua residencia no Rio de Janeiro, fez para ali transportar da China uma porção de plantas de chá, e homens praticos para as tratar e preparar as suas folhas; e d'ellas se fizeram viveiros no jardim botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas, a pouca distancia da cidade. Ahi tive occasião de os ver no anno de 1828. As plantas têem-se propagado por diversas partes

do Brazil; mas é especialmente na provincia de S. Paulo, que a sua cultura teve grande incremento.

Durante a ultima guerra da Inglaterra com a China, recebeu-se em Liverpool algum chá do Brazil, que foi considerado de boa qualidade. Consta, porém, que presentemente esta cultura se acha ali em decadencia, em consequencia do pouco cuidado com que muitos dos fazendeiros têem tratado a preparação e conservação do chá das suas colheitas.

Em 1838, fiz recommendar ao consul portuguez no Rio de Janeiro, que enviasse plantas do chá para Angola, como acima mencionei; não me recordo, porém, se a remessa se fez.

Na ilha de Java foi pelos hollandezes introduzida esta planta, e ali se prepara consideravel porção de chá, que, em parte, se consome nos Paizes Baixos.

Tambem a extincta companhia ingleza da India oriental mandou buscar á China plantas das melhores variedades, e homens para as tratarem nas plantações que estabeleceu no valle de Kumaon, nos Himalayas occidentaes. Diz-se que é excellente a qualidade do chá ali produzido. Alem d'isto, ha na India terrenos, no valle de Assam e outros logares, pertencentes a companhias particulares, onde se faz esta cultura; na ilha Tasmania principiou ella em 1859, e ultimamente na ilha de Ceylão. Nos Estados Unidos está-se fazendo a aclimatação d'esta planta, que vae prosperando na Florida.

Parece pois que em alguns dos valles das terras altas de Angola, especialmente no districto de Mossamedes, cuja latitude está entre a de S. Paulo e a de Java, as plantas do chá haviam de dar-se bem.

Ácerca da cultura na China, tanto do chá verde como do chá preto e da sua preparação, póde consultar-se, com proveito, a obra de Robert Fortune[1].

11.ª Tambem seria util emprehender em grande a cultura

[1] *Journey to the Tea countries.* London, Murray.

das chinchonas, a qual já se faz, com muita utilidade, em Java e na India. As plantações do governo inglez nas montanhas dos Nilgiris, situados na parte meridional d'esta peninsula, tinham no anno de 1872 mais de dois milhões e meio de arvores, e já em 1871 se haviam vendido em Londres 7:300 libras de quina provenientes d'estas plantações; e em 1872 vieram para Inglaterra da mesma procedencia 25,000 libras de quina.

12.ª A amoreira e creação do bixo de seda deve merecer particular attenção.

13.ª Á industria da pesca, que é já praticada nos mares da provincia, póde dar-se maior amplitude.

14.ª A creação de gado vaccum, de que os indigenas se occupam, nas pastagens de uma parte do sertão de Mossamedes e em outros logares da provincia, e de que elles possuiam grandes manadas antes da epizootia que devastou ha poucos annos a Africa austral, deve merecer toda a attenção, poisque cada dia cresce na Europa o consumo de carnes preparadas, vindas da Australia e dos paizes do Rio da Prata.

Das carnes conservadas, especialmente de vacca e carneiro, provenientes da Australia, receberam-se em Inglaterra, em 1866 (primeira importação), quatro toneladas e meia, com o valor de 321 libras ou 1:440$000 réis; em 1871 a importação foi de 12:000 toneladas; e em 1872, o valor d'este genero recebido em Inglaterra foi de 907:000 libras esterlinas, ou 4.082:000$000 réis. Esta industria progride tambem nos estados do Rio da Prata, e em Texas nos Estados Unidos; o que mostra o incremento extraordinario do consumo d'este alimento, e a importancia d'este commercio, do qual Angola poderá tirar grande proveito.

15.ª Do gado cavallar conviria promover a creação; podendo obter-se do Cabo da Boa Esperança as cabeças de boa raça, necessarias para organisar algumas coudelarias. Houve em Angola uma nos campos do rio Dande, que deixaram extinguir. É preciso restabelecer esta industria.

16.ª Quanto ao gado lanigero, seria para desejar a sua aclimatação em Angola. Muita riqueza tem provindo da exportação da lã á colonia do Cabo, á Australia á Nova Zelandia e aos estados do Rio da Prata, onde existem immensos rebanhos. Os proprietarios d'esta especie de gado têem adquirido grandes capitaes dentro de poucos annos.

O valor da lã exportada da colonia do Cabo foi de 40:000 libras esterlinas no anno de 1841, e de 1.690:000 libras no de 1865. Havendo no espaço de vinte e quatro annos augmentado trinta e quatro vezes[1].

Diz-se, porém, que nos mencionados territorios de Mossamedes, as ovelhas degeneram no decurso de poucas gerações, e que as crias em logar de ter lã nascem com pello.

Parece-me que este dito carece de ser verificado, poisque sendo os carneiros indigenas de Angola da raça que tem pello e não lã, e sendo poucas as ovelhas lanigeras que tem sido transportadas para aquella região, é possivel que a indicada degeneração, se acaso existiu, proviesse do cruzamento das duas raças. Portanto, se ali se pretender explorar este ramo de industria, cumprirá experimentar previamente se occorre a indicada degeneracão.

Na Guiana ingleza, onde as pastagens são más, não prospera o gado lanigero ali importado. A lã cáe-lhe, e é substituida por pello grosseiro[2].

Assevera-se que o mesmo succede ás ovelhas da Europa, em algumas das Antilhas, e em Serra Leôa. Mas tambem se affirma que em alguns dos valles das cordilheiras dos Andes, cujo clima é quente, se os cordeiros são tosquiados logoque a sua lã esteja sufficientemente crescida, elles depois d'isso conservam a lã como é usual; mas que se não são tosquiados, a lã cáe-lhes aos pedaços, e é substituida por um pello lustroso semelhante ao das cabras. Nas planicies calidas da India vivem ovelhas lanigeras[3]. Varias me-

[1] *Manuel of South African Geography* by Hall. Cape-Town, 1866.

[2] Dalton, *The History of British Guiana*, vol. II, pag. 478.

[3] Darwin, *The Variations of Animals and Plants*, London, 1868, vol. I, pag. 95 e 98.

morias antigas fallam da existencia, nas ilhas de Cabo Verde, de grandes rebanhos de ovelhas, cuja lã servia para a confecção de pannos[1]. E ainda hoje ha ali algum gado lanigero. A latitude septentrional d'este archipelago corresponde á latitude meridional do districto de Mossamedes.

Se se verificar, que as ovelhas lanigeras não degeneram, seria a industria da sua creação aquella de que haveria a esperar lucros mais consideraveis em breves annos, como a experiencia o tem mostrado nos paizes acima citados.

Estas breves indicações bastam para se poder apreciar a extensão dos recursos, que Angola offerece á industria nacional. Mas para que, ácerca d'isto, não fique duvida, transcreverei algumas linhas de um escripto do fallecido dr. Welwitsch, o qual, pelo estudo que, durante alguns annos, fez da flora de Angola, é a primeira auctoridade scientifica ácerca de quanto tenha referencia á vegetação da provincia; elle diz:

«Como julgo ter mostrado que em Angola se encontram tres regiões bem differentes na vegetação, e por conseguinte tambem variadas em clima, exposição e solo, quero persuadir-me que este paiz, uma vez vencidos, ou ao menos diminuidos os embaraços e difficuldades que a agricultura nascente, mais ou menos em toda a parte encontra, tornar-se-ha um amplo theatro de multiplices e proveitosas emprezas agricolas e commerciaes, pois a vizinhança immediata, ou, para assim dizer, a existencia simultanea de climas e exposições tão differentes em um paiz situado todo na zona equinoxial, não deixa de favorecer e facilitar poderosamente a vantajosa cultura de variadissimos generos, tanto de consumo, como de commercio; e o grangeio e aproveitamento cuidadoso de tão numerosas plantas uteis, espontaneas umas, outras já agora extensamente cultivadas, e augmentadas ainda com a introducção de outros generos de culturas tropicaes, offerecem aos lavradores entendidos,

[1] Chelmicki e Varnhagen, *Corographia Cabo Verdiana*, Lisboa, 1841, vol. II, pag. 360.

e ás especulações mercantis, um campo immenso; assegurando á agricultura da provincia de Angola um esperançoso futuro[1].»

Ácerca da cultura do trigo n'aquelle paiz, o mesmo botanico observa, que ella deixa muito a desejar, tanto no modo de amanhar a terra e de semear, como na qualidade do producto.

E referindo-se ás plantas de que se póde tirar proveito, menciona o mabú *(cyperus papyrus)*, que na provincia cresce abundantemente, e de que os indigenas fazem muito uso em diversas applicações, do qual se poderia fabricar papel, como no Egypto se praticava; e o ife *(sanseviera angolensis)* que dá optimos filamentos para fazer cordas e cabos; e diz, que os filamentos das folhas do ananaz são os mais finos, fortes e elasticos que se encontram na zona tropical, e que é grande a facilidade com que se poderia cultivar esta planta, para se tirar proveito d'estes filamentos preciosos.

O estabelecimento de uma fabrica de papel em Angola poderia provavelmente ser proveitoso.

Elle recommenda a introducção, n'esta colonia, de varias plantas, taes como a baunilha *(vanilla planifolia)*, que se poderia cultivar em sitios abrigados de Cazengo, Golungo Alto e margem dos rios Bengo e Dande; da arvore do pão, que já houve ali; da opuncia, ou nopal, em Pungo Andongo, para a creação da cochonilha; da planta do cacau; do *sorghum rubens*, de que os marroquinos tiram a tinta encarnada para tingir os couros; da piteira, dragoeiro e da argania, arvore de Marrocos, para arborisar os terrenos aridos, e para aproveitar os seus fructos oleaginosos. Esta arvore existe no jardim botanico da Ajuda, e ahi dá fructo.

Menciona tambem outras plantas, cuja cultura seria util, e entre ellas a oliveira, que em Pungo Andongo se daria bem, a alfarrobeira, a olaia, o castanheiro do Maranhão *(Bertholetia excelsa)*, e a sterculia cola; e das coniferas,

[1] Welwitsch, *Carta datada em Loanda, em 7 de junho de 1854.*

indica a araucaria brasiliense, a araucaria embricata, o pinus aleppensis, o cupressus glauca *(cedro de Goa)* e indica tambem a bella sombra *(Phytolaca dioica),* que cresce rapidamente, para ornar as praças publicas. E aponta, como dando boa madeira de construcção as duas arvores, chamadas ali pelos brancos silveira e masolveira, que frequentemente se encontram nas matas.

Posteriormente á data dos *Apontamentos* de Welwitsch, fez-se a applicação á fabricação de bom papel dos filamentos do entrecasco de embondeiro *(adansonia digitata),* que abunda em Angola. Do ife já se fabricaram bons cabos na cordoaria nacional; e dos filamentos do ananaz fabricam-se na China tecidos finissimos.

Merece experimentar-se em Angola, porque talvez seja proveitosa, a cultura do cravo girofle e a da pimenta da India, da gengibre, e da papoula do opio. Esta droga produzida e preparada na India britannica, e vendida na China, tem dado lucros enormissimos.

A arvore de que se extrahe a guta-percha *(Isonandra gutta)* que é nativa da peninsula malaya, foi já transplantada pelos hollandezes para Java. A importancia da sua producção indica a conveniencia da sua aclimatação em Angola.

Ha uma industria, em outro tempo explorada, mas que se acha ha muito abandonada, que deveria ser remunerativa em grau eminente, se fosse renovada, applicando-se meios sufficientes para a desenvolver. É ella a da pesca das ostras que contém perolas, que existem perto das ilhas de Bazaruto, e de Sofala, na bahia de Mocambo, e em outros sitios do mar de Moçambique.

Sendo eu ministro, procurei restabelecer esta industria, para o que recommendei á auctoridade de Goa, que tratasse de obter em Ceylão alguns apparelhos dos que se usam na pesca que annualmente se faz no estreito de Manar, pesca que o governo d'aquella colonia dá por arrematação, o que lhe rende alguns milhares de libras esterlinas.

Os apparelhos deviam ser mandados para Moçambique,

e com elles alguns mergulhadores experimentados, que fossem contratados.

As ostreiras da Africa portugueza ha muitos annos que não têem sido exploradas com apparelhos para isso adequados, pelo que devem conter algumas perolas de grande volume.

Na bahia de Panamá, onde a pesca das ostras se faz regularmente, tem-se achado algumas perolas, que, segundo se disse, foram vendidas por 500 e por 1:000 duros hespanhoes cada uma, e por varios outros grandes preços.

Moçambique possue varios outros generos de que a industria póde tirar bom proveito, entre elles se conta o macachuche, ou bixo do mar *(holothuria edulis)*, mollusco que na China tem grande consumo, e cuja preparação é facil, e já se tem feito na mesma provincia.

CAPITULO XII

Estado das colonias anterior ao anno de 1834 — A India e a sua decadencia — Moçambique — Timor — Angola — Rendas publicas antes de 1834 — Orçamento de 1871-1872 — Comparação das receitas — Progresso colonial — Associação commercial de Lisboa — Interesses communs das colonias e da metropole — Abolição do trafico da escravatura — Emancipação dos negros — Lei eleitoral — Fortificação da capital da monarchia — Sua defeza em 1884 e em 1810 — Direito ao auxilio da Gran-Bretanha — Tratado de 21 de junho de 1661, em que foi estipulado — Sua execução — Manutenção da independencia nacional — Modo de proceder — Reforma constitucional — Projectos apresentados para este fim — Paizes Baixos — Belgica — Republicas hispano-americanas — Republica em Hespanha — Interesse politico dos portuguezes — Terminação d'este escripto — Accordo em geral com as idéas expostas no projecto de representação da associação commercial — Desaccordo quanto ao tempo em que o trabalho forçado deve acabar — Conveniencia de que este seja extincto sem demora.

Dizia-se ainda ha pouco tempo que as colonias portuguezas estavam em estado de decadencia; mas esta asserção era, e é inexacta, como se verá comparando a sua condição presente com aquella em que ellas se achavam antes do estabelecimento do regimen constitucional.

A usurpação hespanhola foi a causa principal da nossa ruina na Asia. Os inimigos de Hespanha, hollandezes e inglezes, tornaram-se inimigos de Portugal.

Já no anno de 1695 escrevia de Goa o vice-rei «que o estado da India estava em tal attenuação que para as despezas ordinarias não chegavam os rendimentos». No seculo XVIII a decadencia continuou. Em 1781 o ministro da marinha, Martinho de Mello e Castro, escrevia em uma me-

moria, o seguinte: «Que era deploravel o estado a que se achavam reduzidos os importantissimos dominios que ainda restavam á corôa de Portugal alem do Cabo da Boa Esperança... que haviam chegado á ultima decadencia... que não havia n'elles nem industria, nem commercio, nem navegação alguma que merecesse este nome[1]».

Quanto ao actual seculo, temos o testemunho do conselheiro Gomes Loureiro, que, durante muitos annos, occupou alguns dos primeiros empregos d'aquelle estado[2]. Elle diz: «Que a receita publica não chegava para pagar as despezas; que a força militar de primeira e segunda linha, excedia a 7:000 homens, numero excessivo e desnecessario, porque os territorios portuguezes se achavam cercados pelas possessões britannicas; que no anno de 1806 havia ali quarenta e sete officiaes de marinha, seis dos quaes eram chefes de divisão, e oito capitães de mar e guerra, e um numero insignificante de embarcações; que havia um grande numero de fortes, verdadeiramente inuteis, mas que occasionavam despeza; que a praça da Aguada, a principal da colonia, estava em ruinas; que havia sete ou oito conventos de frades e freiras, um arcebispo com um numeroso cabido, e além d'isso, duas collegiadas, e o tribunal da inquisição (este foi abolido no anno de 1810); que a cidade de Goa estava despovoada, por motivo de insalubridade, proveniente de causas desconhecidas; que o commercio com Portugal havia diminuido muito».

Outro secretario do governo da India[3] escrevia: «Que a thesouraria de Goa havia pago no 1.º de julho de 1814 a 9:215 praças de tropa. Sendo a receita publica de 1.740:000 xerafins, ou 278:000$000 réis; e que o commercio estava em

[1] Veja-se esta memoria que existe na livraria da casa de Palmella.

[2] *Memorias dos estabelecimentos portuguezes a leste do Cabo da Boa Esperança*, pelo conselheiro M. J. Gomes Loureiro, vol. I. Lisboa, 1835.

[3] *Relação sobre alguns importantes objectos relativos ao estado da India portugueza.*—Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1815, por Diogo Vieira Tovar de Albuquerque, *ms.*

total decadencia, e que a população era de 265:693 almas; sendo a agricultura regular».

Estes factos bastam para apreciar o antigo systema de administração d'aquelle paiz.

A respeito do estado da costa oriental de Africa, dizia Gomes Loureiro:

«Pelos conhecimentos que adquiri em Moçambique, e pelas informações posteriores, considero este estabelecimento em estado de summa decadencia, ou quasi reduzido ao titulo de senhorio inutil, e no caso de passar facilmente para a antiga dominação dos cafres, ou dos vizinhos, que dominam no Cabo da Boa Esperança, ou na ilha de França.»

Em 11 de julho de 1839, o ministro da fazenda, o sr. Manuel Antonio de Carvalho (depois barão de Chancelleiros), remetteu ás côrtes um officio em que informava ácerca dos direitos cobrados nas alfandegas de Lisboa, provenientes do commercio entre Portugal e Moçambique, durante o tempo decorrido desde o anno de 1825 até 15 de fevereiro de 1834, os quaes no espaço de nove annos, foram na sua totalidade, os seguintes: de exportação 792$244 réis, e de importação 1:149$968 réis. Nos annos de 1827 e de 1829 não se cobraram direitos de importação.

Ácerca de Timor dizia-se officialmente em 1815, que era a mais abandonada das colonias portuguezas, e que a sua receita publica era de 2:000$000 réis. Recebia de Macau um subsidio.

E quanto a Angola, já acima se disse bastante, para se poder apreciar o seu estado.

Como os rendimentos publicos de um paiz são uma das indicações por onde se póde apreciar a sua riqueza e prosperidade, transcreverei aqui uma nota das receitas effeituadas nas nossas colonias em um dos annos proximos, e anterior ao de 1834, extrahida dos livros do extincto erario regio, tribunal por onde corriam os negocios da fazenda do ultramar.

As receitas de cada uma das provincias, são calculadas na sua respectiva moeda provincial, cujos valores eram os

seguintes: 1$000 réis de Portugal equivaliam a 1$043 réis de Cabo Verde; 1$333 réis de S. Thomé; 1$250 réis de Angola; 4$048 réis de Moçambique, e 1$875 réis da India.

India e Macau	Moeda provincial	Moeda do reino
Tributos directos	406:915$000	
Tributos indirectos	98:250$000	
Proprios nacionaes	35:758$000	
	540:923$000	288:490$000
Moçambique		
Tributos directos	7:829$000	
Tributos indirectos	216:234$000	
Proprios nacionaes	9:368$000	
	233:431$000	56:154$000
Angola		
Tributos directos	29:954$000	
Tributos indirectos (1:543$000 marfim)	135:562$000	
Proprios nacionaes	583$000	
	166:099$050	132:879$000
S. Thomé		
Tributos directos	1:052$000	
Tributos indirectos	4:363$000	
Proprios nacionaes	908$000	
	6:323$000	4:743$000
Principe		
Tributos directos	1:139$000	
Tributos indirectos	2:695$000	
Proprios nacionaes	1:161$000	
	4:995$000	3:747$000
Cabo Verde		
Tributos directos	10:866$000	
Tributos indirectos	80:076$000	
Proprios nacionaes	1:836$000	
	92:778$000	92:522$000

Nas receitas indirectas de Cabo Verde comprehendia-se a quantia de 59:580$000 réis, que rendia o monopolio da

urzella, o qual foi posteriormente abolido. Este lichen tem presentemente menor valor do que antes tinha, devido isso ás descobertas chimicas modernas.

As receitas acima descriptas, sendo reduzidas a moeda de Portugal, produzem o total de 578:535$000 réis.

Os impostos cobrados nas alfandegas africanas provinham, na sua maxima parte, da exportação de escravos, e da importação de fazendas para os comprar.

A importancia das receitas d'esta origem, sendo unida á proveniente da urzella, excedia seguramente a 200:000$000 réis; quantia esta que sendo subtrahida d'aquelle total, ficará este reduzido, pouco mais ou menos, a 378:000$000 réis, que póde considerar-se como sendo proveniente de origem similhante áquella de que presentemente provém as receitas das provincias ultramarinas. Assim, poderão comparar-se aquellas receitas com as receitas descriptas nos orçamentos actuaes.

No orçamento das provincias ultramarinas para o anno economico de 1871-1872, as receitas orçadas em moeda forte, são as seguintes:

Estado da India................	446:308$000
Macau e Timor..................	341:262$000
Moçambique....................	177:179$000
Angola.........................	280:741$000
S. Thomé e Principe............	80:875$000
Cabo Verde.....................	137:926$000
	1.464:292$000

Comparando, pois, a receita de 378:000$000 réis, anterior a 1834, com a de 1.464:000$000 réis, orçada para o anno economico de 1871-1872, acha-se que esta é quasi o quadruplo d'aquella. Para este mesmo anno era calculada a receita dos impostos indirectos de Angola, em 177:800$000 réis, e a receita effectiva d'esta proveniencia foi de réis 319:899$000. No anno de 1871-1872 foi de 355:974$000 réis. E consta que em 1872-1873 ella fôra superior a réis 400:000$000.

E isto o que demonstra é que, longe de ter havido decadencia financeira nas colonias portuguezas, n'ellas tem havido progresso, consequencia indubitavel da abolição do trafico da escravatura e da legislação promulgada depois do estabelecimento do regimen constitucional.

O progresso no caminho da prosperidade da provincia de Angola e de outras das nossas colonias, receberia, seguramente, um grande impulso, se os commerciantes da metropole para ellas dirigissem a sua especial attenção. É certo que a praça de Lisboa tem relações de grande importancia com Angola, S. Thomé e Cabo Verde; mas o transporte das mercadorias faz-se, em grande parte, nos paquetes, cujos proprietarios não são portuguezes. Quasi todas as transacções commerciaes em Guiné são feitas por estrangeiros, e acontece o mesmo á maxima parte do commercio de Moçambique, que cada dia se torna mais valioso; e a importante exportação de azeite de palma que se faz pelo porto de Ajudá, é quasi toda effeituada em navios estrangeiros.

A illustrada associação commercial de Lisboa faria um grande serviço ao nosso paiz e ás colonias em particular, se, examinando as causas do presente estado de cousas, apontasse as medidas que julgasse necessarias para o desenvolvimento commercial d'aquellas possessões, e se conseguisse chamar a attenção dos nossos negociantes, e muito especialmente a dos da praça do Porto, sobre as vantagens que se podem obter do trafico colonial.

Os interesses das colonias são, em muitos pontos, communs com os interesses da metropole. E n'este caso estão alguns, ácerca dos quaes, tenho insistido, durante a minha vida publica: taes como a abolição do trafico da escravatura, e a abolição, nas nossas provincias ultramarinas, do estado de escravidão. O trafico está acabado, a escravidão foi abolida; e o trabalho forçado d'aquelles que foram escravos, ficará prohibido inteiramente no anno de 1878, ou talvez antes.

Então Portugal será contado entre as potencias da Europa e da America, que tem libertado completamente os servos

ou escravos que existiam nos seus dominios; entre as quaes sobresahem, pelo numero dos individuos que receberam este beneficio, a Russia, onde o imperador Alexandre II o concedeu a mais de vinte e dois milhões de servos, e os Estados Unidos da America, onde foram emancipados mais de quatro milhões de escravos.

Um segundo ponto em que tenho porfiado é a reforma da lei que regula actualmente o processo para a eleição dos deputados ás côrtes, o qual é muito defeituoso. Fiz as diligencias ao meu alcance, para que, pela promulgação de uma nova lei, se garantisse aos eleitores a mais completa liberdade de voto, estabelecendo penas severas contra quem tentasse sophisma-la por quaesquer meios. Estas diligencias não tiveram ainda o resultado indispensavel, para que se evite a possibilidade, tanto na metropole, como no ultramar, da repetição de factos dignos de castigo, dos quaes alguns já foram a causa de gravissimos males publicos.

Na minha carta, acima citada, ácerca da reforma constitucional, dizia eu que as eleições para deputados ás côrtes, que fossem contestadas, dando logar a questões de direito, deveriam ser submettidas ao juizo das relações dos districtos, de cujas sentenças haveria recurso para o supremo tribunal de justiça. E é para notar, que ha poucos mezes, no estado da Pensylvania, que é um dos mais illustrados da União americana, tratando-se de certa reforma constitucional, se tinha proposto uma disposição identica a esta.

O terceiro assumpto, de grande importancia para toda a monarchia, em que tenho insistido é o da fortificação das cidades de Lisboa e de Porto, e com especialidade da capital. Por propostas minhas, feitas ás côrtes, duas leis foram promulgadas nos annos de 1861 e 1871, relativas áquellas obras defensivas, e foram votados 400:000$000 réis para n'ellas serem empregados. Os trabalhos começaram e continuaram até 1865, em que, por ordem do governo, foram suspensos. Se houvessem continuado desde então até hoje, poderia esta capital ter já construidas, nas duas margens do Tejo, obras de campanha, sufficientemente fortes, para a

sua defeza contra um ataque, por terra ou por mar, que inesperadamente contra ella se intentasse.

Recentemente o governo ordenou que estes trabalhos fossem continuados.

Não é possivel defender Portugal nas fronteiras terrestres ou maritimas contra a invasão de um exercito numeroso. A capital tem sido, ha seculos, o objectivo das invasões. É n'ella que a defeza deve ser concentrada. Foi a defeza de Lisboa, feita em 1384 contra o exercito castelhano que salvou a independencia do reino. E, quatrocentos vinte e seis annos depois, em 1810, foram ainda as fortificações, denominadas as linhas de Torres Vedras, que cobriam esta capital, que salvaram a mesma independencia.

A posse de Lisboa tem uma influencia immensa nos destinos do nosso paiz. A Filippe IV de Hespanha aconselhava-se que não fizesse a guerra a Portugal senão em Lisboa. Em 1809 lord Wellington escrevia officialmente que «o grande objecto que se devia ter em vista na defeza de Portugal era a posse de Lisboa e do Tejo».

A defeza tenaz d'esta cidade contra um ataque por surpreza, que contra ella se intentasse, daria tempo sufficiente para que a nação se levantasse para aggredir o invasor; e tambem, para que chegassem ao Tejo os auxilios que, por tratados, a Inglaterra se obrigou a prestar a Portugal; e devemos confiar em que seriam promptamente mandados, como o foram em outras occasiões, logo que o governo portuguez os pedio.

E esta obrigação acha-se estipulada no tratado de 21 de junho de 1661, pelo qual a Gran-Bretanha obteve de Portugal a posse da cidade e praça de Tanger e da ilha de Bombaim, e o privilegio dos seus negociantes poderem estabelecer-se nas colonias portuguezas, e tambem a quantia de dois milhões de cruzados, em dote da infanta D. Catharina, que casou com o rei Carlos II, como se declara no mesmo tratado, o qual diz:

«Artigo 15.º Em consideração de todas as quaes concessões e privilegios que concorrem tão claramente para o pro-

veito e utilidade do senhor rei da Gran-Bretanha, e dos seus subditos em geral, e por aquelles logares de tanto valor e importancia que se entregam ao senhor rei da Gran-Bretanha e aos seus herdeiros e successores para sempre, com o que a grandeza do seu imperio tão largamente se dilata; e em rasão tambem do mesmo dote, que tanto excede a quantos jamais se deram a alguma filha de Portugal, promette e declara o senhor rei da Gran-Bretanha com o consentimento e deliberação do seu conselho, que tomará a peito os negocios e interesses de Portugal e de todos os seus dominios, e o defenderá como a propria Inglaterra com as suas maiores forças por mar e por terra.

«Art. 16.º Promette tambem o senhor rei da Gran-Bretanha, com o consentimento e deliberação do seu conselho, que elle, quando e quantas vezes Portugal for invadido, mandará para ali, a pedido d'el-rei de Portugal, dez boas naus de guerra...

«Art. 17.º O senhor rei da Gran-Bretanha obriga-se pelo presente tratado, no caso de Lisboa, Porto, ou outro qualquer logar maritimo ser bloqueado, ou apertado pelos castelhanos ou por alguns outros inimigos, a prestar os convenientes soccorros de tropas e navios, conforme parecer exigi-lo as circumstancias do caso e a necessidade do senhor rei de Portugal[1].»

Foi em virtude destas estipulações que vieram a Portugal, como auxiliares, forças inglezas de terra e de mar nos annos de 1735, 1762, 1801 e 1827. E devemos contar que, em caso de necessidade, este recurso não nos ha de faltar; comtantoque, pela nossa parte, tenhamos tomado as medidas defensivas que estiverem ao nosso alcance. Cumpre pois que o nosso exercito se mantenha em bom estado de disciplina, e que os pontos estrategicos em que, nas suas operações, elle terá de apoiar-se, se achem convenientemente

[1] Veja-se *Supplemento á collecção dos tratados, convenções, etc., entre a corôa de Portugal e as mais potencias*, por Judice Biker, tom. IX. Lisboa, 1872.

fortificados. E a capital da monarchia é o mais importante d'estes pontos.

Lisboa, não estando fortificada, póde ser tomada por surpreza[1]; e nesse caso, a insurreição do paiz contra o aggressor seria mais difficil; e a vinda de auxilio estranho muito duvidosa.

No anno de 1807 foi Portugal invadido pelo exercito franco-hespanhol; e em consequencia d'isso, a ilha da Madeira e as cidades de Goa e de Macau foram occupadas por tropas inglezas; facto este, que póde considerar-se como indicando que se, por uma eventualidade não prevista, Portugal fosse unido á Hespanha, as nossas colonias passariam para o dominio de outras potencias. Nenhuma d'estas colonias tem, por ora, meios sufficientes para se constituir e manter como estado independente.

Nós devemos aos nossos antepassados a existencia de Portugal como nação independente. E a presente geração tem o dever de conservar e de transmittir aos seus descendentes direitos iguaes áquelles que ella herdou.

Cumpre cuidar não sómente dos interesses actuaes da nossa patria, mas tambem do que ella ha de ser no futuro. *Mihi autem non minori cura qualis Republica sit hodie, quamque futura sit*[2].

A nossa independencia póde ser mantida, embora no paiz vizinho se estabeleçam instituições politicas diversas das nossas. Portugal, o Brazil e a Belgica podém prosperar sendo limitrophes de republicas, como prosperaram, durante seculos, as republicas de Veneza e de Genova, e as da Suissa e da Hollanda, tendo entretanto por vizinhos estados poderosos regidos por governos absolutos.

Se, porém, um dia as paixões excitadas no paiz nosso vizinho tentarem realisar, por força, a denominada *união iberica,* então nós, os portuguezes, havemos de proceder na

[1] Veja-se *Memoria sobre as fortificações de Lisboa,* pelo general de divisão marquez de Sá da Bandeira. Lisboa, 1866, pag. 1.

[2] Cicero, *De Senectute.*

conformidade do que os nossos avós nos prescreveram no manifesto do reino, publicado em 1641, no qual, referindo-se á nação castelhana, se acham as palavras seguintes:

«Aquella nossa émula antiga, se com armas nos quizer inquietar e provocar, armas e braços achará que decidam nosso direito.»

E nós, se estivermos apercebidos, poderemos, com os nossos proprios meios, repellir a sua aggressão.

Se procedermos com toda a prudencia, não nos ingerindo, indirecta ou directamente, em negocios politicos alheios; estando, entretanto, preparados para podermos rechaçar qualquer ataque, que se nos possa fazer, havemos seguramente adquirir as sympathias das potencias estrangeiras, e estaremos habilitados a reclamar, com esperança de bom resultado, em caso de necessidade, os auxilios a que temos direito.

Cumpre ainda que os poderes publicos procedam de modo que, pelas medidas que tomarem, previnam dissensões entre aquelles de cujo apoio unanime hão de carecer quando occorra uma crise interna ou internacional.

Na actualidade, é a reforma das nossas instituições constitucionaes, que demanda especial attenção. E ácerca d'ella existem nas côrtes tres projectos; alem dos quaes ha um, por mim redigido, o qual, sendo em muitos pontos, conforme com as disposições dos outros, differe comtudo d'elles em varias disposições assás importantes[1].

É ao governo que cumpre promover a discussão das reformas, como o fez em 1851, quando apresentou a proposta do acto addicional á carta. A prudencia aconselha que assim o faça, prevenindo por este modo uma futura pressão qualquer.

A liberdade completa do cidadão, a inteira segurança da sua propriedade e a garantia da manutenção da ordem publica, é quanto se póde desejar para o bem estar do individuo ou da familia. O reino dos Paizes Baixos ha perto de

[1] Veja-se carta dirigida ao sr. José Maria Latino Coelho pelo marquez de Sá da Bandeira. Lisboa 1872.

sessenta annos, e o reino da Belgica ha quarenta e dois, bem como o imperio do Brazil, que confina com oito republicas, são exemplos de como isto se póde realisar.

A historia constitucional d'estes estados é bem diversa da historia das republicas hispano-americanas durante igual periodo de tempo. Eis o que ácerca d'ellas dizia um escriptor em 1870:

«Depuis soixante ans les *pronunciamentos,* les révoltes, les revolutions, le renversement de présidents se sont succédés dans la plupart des états hispano-americains, avec une persistance tellement barbare, que l'attention fatiguée de l'Europe s'en est progressivement détournée. L'anarchie est devenu le mal chronique des républiques sud-américaines[1].»

Depois da publicação d'aquelle escripto tem continuado a occorrer, e occorrem na actualidade, em alguns d'aquelles paizes, movimentos semelhantes aos que ficam indicados.

E a este respeito, na carta acima citada, dizia eu o seguinte:

«Em presença de taes factos, e sendo a raça dominante n'aquelles paizes, alliada pelo sangue áquella que habita na nossa peninsula, póde ter-se como cousa infallivel que, se nos dois estados em que esta se divide, os chefes hereditarios fossem substituidos por chefes temporarios, não faltariam pretendentes, que aproveitassem as occasiões opportunas, para alcançarem, pelo emprego da força armada, o mando supremo. De taes tentativas resultaria a guerra civil e as alternativas de despotismo e de anarchia, como por tão longo espaço de tempo têem experimentado aquellas republicas transatlanticas. E em algumas de taes alternativas, Portugal ficaria, talvez, exposto a perder a sua independencia.»

A eventualidade apontada no anno de 1872 já se realisou em Hespanha; e as suas deploraveis consequencias tem excedido quanto se poderia prever. Estes factos não devem esquecer aos nossos compatriotas.

[1] Fix, *La guerre du Paraguay.* Paris, 1870.

E em outra parte do mesmo escripto acrescentava eu:

«Quanto a nós, os portuguezes, o nosso primeiro interesse politico está na conservação das instituições liberaes que possuimos, e que nos custaram oito annos de combates. Tratemos pois de as melhorar, reformando-as prudentemente; e se o conseguirmos teremos feito um bom serviço ao nsso paiz.»

Conta-se este espaço de tempo annos desde o juramento da carta constitucional; mas o movimento liberal começou seis annos antes.

Prezo-me de haver servido a causa da liberdade da nossa patria, na sua boa e má fortuna, desde o dia 15 de setembro de 1820; e é em apoio d'esta causa que, côm plena convicção, resultado da reflexão e da experiencia, emitto a opinião acima indicada.

Fazendo-se na carta constitucional as reformas que uma politica previdente ha muito reclama, conseguiremos dar mais força e estabilidade ás instituições que actualmente possuimos, o que será de grande vantagem.

Se, porém, as instituições fossem destruidas, não seria possivel calcular por quaes outras ellas seriam substituidas. Poderiam talvez os nossos compatriotas obter o goso de todas as vantagens que possuem os cidadãos dos Estados Unidos da America do norte; mas poderiam tambem caír no estado de anarchia, de que tantos e tão repetidos exemplos se tem dado na America meridional, ou n'aquelle que, presentemente a Hespanha está soffrendo; ou ainda, poderiam ficar sujeitos a governos dictatoriaes, como succedeu aos francezes da primeira e da segunda republica; bem como a varios outros estados americanos, que chamando-se republicas, foram dominados por diversos tyrannos durante muitos annos.

É de esperar que o bom senso da nação portugueza continuará a manter a tranquillidade de que tem gosado durante as violentas mudanças politicas que nos ultimos annos tem occorrido no paiz vizinho; tranquillidade de que tambem gosára quando tiveram logar os grandes movimentos revolucionarios que, ha um quarto de seculo, agitaram a Europa.

Porei aqui termo a este escripto, que a importancia do assumpto tornou mais extenso do que eu esperava, quando principiei a redigir as observações, que a leitura do projecto de representação da associação commercial de Lisboa, me determinou a fazer.

N'elle procurei mostrar os motivos por que, concordando eu, em geral, e pelo modo que fica exposto, com as idéas apresentadas no mesmo projecto, ácerca das precisões das nossas colonias, não podia comtudo deixar de ser de opinião diversa, quanto á continuação do trabalho forçado alem do dia 29 de abril de 1878.

A melhor medida que o governo póde tomar ácerca dos libertos é a de decretar, sem demora, a extincção d'essa classe. E o trabalho d'estes operarios não soffreria interrupção, se fosse determinado que todos os individuos da extincta classe, contratassem os seus serviços por um, ou dois annos, com os seus antigos patrões, ou com outras pessoas que elles preferissem, devendo ser reguladas pela auctoridade publica as condições dos contratos. A lei hespanhola que aboliu o estado de escravidão na ilha de Porto Rico, ordenou que os emancipados ficassem obrigados a contratar-se para trabalhar com os proprietarios a quem houvessem pertencido, ou com outras pessoas, ou com o estado.

Uma disposição similhante havia já sido adoptada pela lei hollondeza que libertou os escravos. E estes, logo que foram emancipados, contrataram os seus serviços por curtos prasos de tempo, ficando o maior numero d'elles com os seus antigos senhores.

Da indicada medida não poderiam queixar-se, com rasão, os patrões actuaes dos libertos, porque elles seriam indemnisados na conformidade do decreto de 29 de abril de 1858, e porque o trabalho dos negros não soffreria interrupção.

Como conclusão d'este escripto, seja-me permittido dizer, que tenho a consciencia de haver prestado algum serviço util á nossa patria, á civilisação e ao progresso das colonias portuguezas, havendo cooperado, pela maneira que estava ao meu alcance, durante mais de trinta e seis annos, para

a abolição do trafico da escravatura, do estado de escravidão, e do trabalho forçado nas mesmas colonias.

O receio de que os resultados das referidas medidas podessem soffrer detrimento se, porventura, fosse attendida a indicação, que se acha no projecto de representação apresentado á illustrada associação commercial de Lisboa, de se permittir a continuação do trabalho forçado alem do dia que a lei fixou para a sua abolição, foi o motivo que me determinou a escrever as observações, que acima ficam expostas, concernentes ao mesmo projecto.

E confio em que a mesma associação, apreciando os factos expostos n'este opusculo, ha de prestar o seu mui valioso apoio ás medidas que cumpre tomar, para que, sem demora, seja extincta nas nossas colonias uma pratica que, contra o espirito e a letra das leis, representa o estado de escravidão, que ellas aboliram.

E estas medidas são reclamadas pelos principios de justiça, de humanidade e de boa politica, bem como pelos sentimentos de caridade, em beneficio da classe de individuos mais desvalida e mais miseravel que habita as terras protuguezas.

Tencionando eu apresentar na camara dos pares, na proxima sessão legislativa, uma proposta de lei para que sejam declarados completamente emancipados todos os libertos, chamarei a attenção de quem se interessa n'esta questão sobre os factos expostos n'este opusculo.

Valle de Pereiro, dezembro de 1873.

FIM

ERRATAS

PAG.	LIN.	ERROS	EMENDAS
7	27	Convenções...........	Congregações
16	15	que se convem........	que convem
71	24	Walfish..............	Walfisch
125	4	Conversões...........	Congregações
215	8	tempo annos desde....	tempo desde